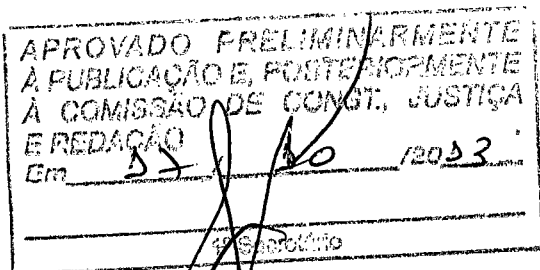




PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07, DE 15 DE OUTUBRO 2013.



Institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11, XV, da Constituição Estadual, decreta e a Mesa promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA SEDE

Art. 1º A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, com sede na Capital do Estado, funciona no Palácio Alfredo Nasser.

§ 1º Havendo motivo relevante ou de força maior, a Assembleia Legislativa poderá, por deliberação da Mesa Diretora e *ad referendum* da maioria absoluta dos seus Membros, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso no território estadual, observado o que dispõe este Regimento.

§ 2º No Plenário do Palácio Alfredo Nasser não serão realizados atos estranhos às atribuições precípua da Assembleia Legislativa.



CAPÍTULO II DA HABILITAÇÃO PARA POSSE

Art. 2º Para habilitar-se à posse, o candidato diplomado Deputado Estadual deverá apresentar à Mesa Diretora, até 31 de janeiro do ano de instalação de cada legislatura, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, declaração de bens e comunicação de seu nome parlamentar com a respectiva legenda partidária.

§ 1º O nome parlamentar será composto, exceto a juízo da Mesa Diretora e para evitar confusões, de 2 (dois) elementos: um prenome e o nome, ou 2 (dois) nomes.

§ 2º Caberá à 1ª Secretaria organizar a relação dos diplomados, antes da sessão de posse.

§ 3º A relação será feita na sucessão alfabética dos nomes parlamentares, com as respectivas legendas partidárias.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS

Seção I Da Sessão de posse

Art. 3º Às quatorze horas do dia 1º de fevereiro do primeiro ano de cada legislatura, os candidatos diplomados Deputados Estaduais reunir-se-ão, independentemente de convocação, em sessão preparatória para posse.

Parágrafo único. Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente, se reeleito deputado, e, na sua falta, o Deputado mais votado dentre os presentes.

Art. 4º Aberta a sessão, o Presidente declarará instalada a legislatura e procederá à cerimônia de posse, adotando as seguintes providências:

I – convidará 2 (dois) Deputados, de preferência, de partidos diferentes, para servirem de Secretários;



II – ato contínuo, proclamará os nomes dos Deputados constantes da relação a que se refere o § 2º do art. 2º;

III – convidará em seguida os Deputados a se porem em pé e a proferir a seguinte declaração:

“PROMETO DESEMPENHAR FIELMENTE O MEU MANDATO, PROMOVEDO O BEM GERAL DO ESTADO DE GOIÁS, DENTRO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS”. Feita a chamada, cada Deputado, ratificará a declaração acima dizendo: “ASSIM O PROMETO”;

IV – prestado o compromisso, o Presidente declarará solenemente empossados os Deputados, determinando a coleta de assinaturas de cada Deputado em livro próprio.

§ 1º O Deputado empossado posteriormente prestará o compromisso em sessão e junto à Mesa Diretora, exceto durante o período de recesso da Assembleia Legislativa, quando o fará perante o Presidente.

§ 2º O prazo para a posse do Deputado é de 60 (sessenta) dias, prorrogável, pela Mesa Diretora, por igual período, mediante requerimento do interessado, a partir:

I – de 1º de fevereiro do primeiro ano da legislatura;

II – da data do compromisso, no caso de convocação de suplente.

§ 3º Não se considera investido no mandato de Deputado Estadual quem deixar de prestar compromisso nos estritos termos regimentais.

§ 4º Tendo prestado compromisso uma vez, o suplente de Deputado será dispensado de fazê-lo novamente em convocação subsequente na mesma legislatura.

Seção II Da Eleição da Mesa Diretora

Art. 5º No dia 1º de fevereiro da 1ª (primeira) e da 3ª (terceira) sessões legislativas, será realizada a eleição da Mesa Diretora, por votação nominal, presente a maioria absoluta dos Deputados e observadas as seguintes exigências e formalidades:



I – registro, junto à Mesa Diretora, individualmente ou por chapa, de candidatos que pretendam concorrer aos cargos que compõem a Mesa Diretora da Assembleia;

II – chamada nominal dos Deputados para a votação, o qual pronunciará os nomes e os cargos de seus candidatos;

III – acompanhamento dos trabalhos de apuração, junto à Mesa Diretora, por 2 (dois) ou mais Deputados indicados à Presidência por partidos diferentes e por candidatos avulsos;

IV – proclamação dos votos por um Secretário e sua anotação por 2 (dois) outros, à medida que apurados;

V – redação, pelo Secretário, e leitura, pelo Presidente, do resultado da eleição, na ordem decrescente dos votados;

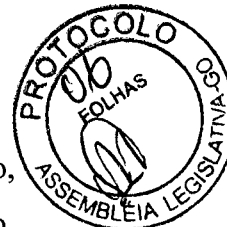
VI – proclamação, pelo Presidente, do resultado final da eleição.

§ 1º Se nenhum dos candidatos a qualquer cargo alcançar a maioria absoluta dos votos será realizado, para o cargo, segundo turno de votação entre os 2 (dois) mais votados, considerando-se eleito aquele que atingir maior número de votos, e, em caso de empate, o mais idoso dentre os de maior número de legislaturas no Poder Legislativo Estadual.

§2º Em se tratando de chapas, na ausência de candidatos avulsos, será eleita a que obtiver o maior número de votos.

§ 3º Enquanto não se concluir a eleição de que trata este artigo, continuará dirigindo os trabalhos a Mesa Diretora constituída na forma do parágrafo único do art. 3º, que convocará tantas sessões extraordinárias quantas sejam necessárias para esse fim.

§ 4º O Presidente eleito para o primeiro biênio presidirá a sessão de eleição da Mesa Diretora para o biênio seguinte.



§ 5º Caso não se ultime a escolha prevista neste artigo até o dia 2 de fevereiro, a Mesa Diretora em exercício procederá à instalação da sessão legislativa, figurando, obrigatoriamente, na ordem do dia que se seguir, a eleição da Mesa Diretora.

§ 6º Na indicação dos candidatos ou composição das chapas serão respeitados, dentro do possível, os critérios de representação pluripartidária e proporcionalidade.

Art. 6º Finda a eleição da Mesa Diretora para o 1º (primeiro) e 3º (terceiro) biênios, o Presidente eleito assumirá imediatamente a Presidência e, ato contínuo, empossará os demais membros da Mesa Diretora e seus substitutos.

Seção III Da Sessão de Instalação

Art. 7º A Assembleia Legislativa reunir-se-á em sessão ordinária inaugural, independentemente de convocação, no dia 2 de fevereiro de cada ano, sendo transferida a sessão para o primeiro dia útil seguinte, se aquela data recair em sábado, domingo ou feriado.

Art. 8º Aberta a sessão, o Presidente, após confirmação de que o Governador do Estado lerá pessoalmente sua Mensagem, designará uma Comissão para recebê-lo e conduzi-lo ao Plenário.

§ 1º Na sala das sessões, o Governador terá assento à direita do Presidente, sendo-lhe concedida a palavra para leitura de sua Mensagem.

§ 2º Após concluída a leitura de que trata o § 1º deste artigo, o Presidente dirá: “A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA AGRADECE O COMPARECIMENTO DO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO E FICA INTEIRADA DE SUA MENSAGEM QUE TOMARÁ NA DEVIDA CONSIDERAÇÃO” e, em seguida, a mesma Comissão acompanhará o Governador do Estado até a saída do edifício.

§ 3º Não sendo a Mensagem trazida pelo Governador, o encarregado de apresentá-la será conduzido ao gabinete do Presidente por uma Comissão de 2 (dois) parlamentares, onde fará a entrega do documento, retirando-se em seguida.



§ 4º De posse do documento, o Presidente determinará sua leitura em plenário e dirá: “A MENSAGEM DO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO SERÁ EXAMINADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA”.

§ 5º Sendo, porém, a Mensagem encaminhada por ofício, o Presidente fará proceder sua leitura conforme a última parte do § 4º deste artigo.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA ASSEMBLEIA

CAPÍTULO I DA MESA DIRETORA

Seção I Da Composição e da Competência

Art. 9º A Mesa Diretora da Assembleia será composta do Presidente e dos 1º e 2º Secretários, na qualidade de membros efetivos, e como substitutos, o 1º e 2º Vice-Presidentes e o 3º e 4º Secretários, respectivamente.

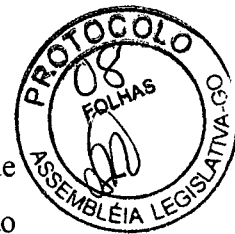
§ 1º A substituição ocorrerá nas faltas e impedimentos dos membros efetivos.

§ 2º Será de 2 (dois) anos o mandato da Mesa Diretora da Assembleia, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 3º O Presidente convidará qualquer Deputado para substituir os Secretários, na falta de seus titulares ou substitutos legais.

§ 4º Por ato da Mesa Diretora podem ser delegadas aos Vice-Presidentes e aos 3º e 4º Secretários, funções do Presidente e dos 1º e 2º Secretários, respectivamente.

Art. 10. Não se encontrando em Plenário qualquer membro da Mesa Diretora, para a abertura das sessões, assumirá a direção dos trabalhos o Deputado mais idoso dentre os presentes, que convidará, para Secretários, 2 (dois) Deputados.



Art. 11. O Presidente e os 1º e 2º Secretários não poderão fazer parte de qualquer Comissão, Permanente ou Temporária, exceto a de Representação, da qual são membros natos.

Art. 12. O Presidente da Mesa Diretora só pode participar de debates ou deixar o Plenário passando o exercício do cargo ao substituto legal.

Parágrafo único. Os Secretários, em exercício, deverão ser substituídos se deixarem o Plenário.

Art. 13. Ocorrendo vaga na Mesa Diretora na 1ª (primeira) metade do mandato, seu preenchimento será feito por eleição, que deverá ser marcada dentro de 5 (cinco) dias, observadas as normas previstas no artigo 5º.

§ 1º O eleito completará o restante do mandato.

§ 2º Incluída na ordem do dia, a eleição de que trata este artigo dela fará parte até que seja realizada.

§ 3º Sobrevindo a vacância na 2ª (segunda) metade do mandato, assumirá o substituto legal.

Art. 14. À Mesa Diretora compete, além das atribuições previstas em outras disposições regimentais:

I – dirigir os trabalhos da Assembleia durante as sessões;

II – encarregar-se de todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

III – prover a segurança do Poder Legislativo;

IV – encaminhar aos demais Poderes pedidos de informações;

V – apresentar aos Deputados, na sessão de encerramento de cada exercício, relatório sucinto sobre o seu trabalho;

VI – realizar campanhas educativas e divulgações que visem à promoção e valorização do Poder Legislativo, bem como o fortalecimento das instituições democráticas;

VII – receber pedido de licença de Deputado;

VIII – autorizar a disposição de servidores à Assembleia e a cessão de servidores da Assembleia para outros órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

IX – gerir a economia interna da Casa;

X – iniciar projetos de resolução referentes aos servidores da Secretaria.

Parágrafo único. As demais atribuições dos membros da Mesa Diretora em matéria administrativa serão estabelecidas em regulamento, aprovado pelo Plenário.

Seção II Do Presidente

Art. 15. O Presidente representa a Assembleia administrativa, judicial e extrajudicialmente, dentro ou fora dela, regula seus trabalhos e fiscaliza sua ordem, na conformidade deste Regimento.

Art. 16. São atribuições do Presidente, além de outras previstas neste Regimento ou que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I – quanto às sessões da Assembleia:

a) abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;

b) manter a ordem e fazer cumprir este Regimento;

c) fazer ler a ata pelo 2º Secretário, o expediente e as comunicações pelo 1º Secretário;

d) conceder a palavra aos Deputados;



e) interromper o orador que se desviar do tema proposto, falar contra o vencido ou faltar à consideração para com a Assembleia, aos seus membros e aos Poderes constituídos, advertindo-o e, em caso de reincidência, cassar-lhe a palavra;

f) proceder de igual modo quando o orador fizer pronunciamento que contenha ofensa às instituições nacionais, propaganda de guerra, qualquer forma de preconceito ou discriminação social, ou que configure crime contra a honra ou incitamento à prática de delito;

g) determinar o não registro de discurso ou aparte pela taquigrafia quando antirregimental;

h) convidar o Deputado a retirar-se do Plenário quando perturbar a ordem, suspendendo a sessão em caso de recusa deste;

i) advertir o orador instantes antes de se esgotar o tempo a que tem direito e quando este estiver vencido;

j) decidir as questões de ordem e as reclamações;

k) determinar ao 1º Secretário a leitura da ordem do dia;

l) submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada;

m) estabelecer o ponto da matéria que deve ser objeto da votação;

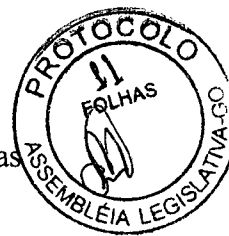
n) anunciar o resultado da votação;

o) fazer organizar e publicar no Portal da Assembleia, sob sua responsabilidade, a ordem do dia das sessões com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência;

p) convocar, por ato próprio, ou a requerimento de Presidente de Comissão Permanente ou do Líder do Governo, sessões extraordinárias da Assembleia Legislativa, definindo e publicando a pauta da sessão com as matérias que tramitarão, no Portal da Assembleia;

q) determinar, em qualquer fase dos trabalhos, quando julgar necessária ou solicitada a verificação de quórum;





r) suspender a sessão se verificar a impossibilidade de manter a ordem ou se as circunstâncias assim o exigirem;

II – quanto às proposições:

- a) distribuir processos às comissões;
- b) deixar de receber proposição que não atenda às exigências regimentais;
- c) determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;
- d) declarar prejudicada proposição que assim deva ser considerada, de conformidade com este Regimento;
- e) despachar requerimentos submetidos à sua apreciação;
- f) decidir sobre os pedidos de votação por parte;
- g) passar a direção dos trabalhos a seu substituto quando houver proposição de sua autoria, no momento da discussão e votação;

III – quanto às comissões:

- a) nomear, à vista de indicação partidária, membros titulares das comissões e seus respectivos suplentes;
- b) nomear, na ausência dos membros titulares das comissões e de seus suplentes, substitutos, observada a indicação partidária;
- c) declarar a perda de lugar de membros das comissões, quando incidirem no número de faltas previstas neste Regimento;
- d) convocar, a requerimento verbal de seu Presidente ou a pedido do Líder do Governo, reunião das Comissões Reunidas e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para apreciar proposições em regime de urgência;

IV – quanto às reuniões da Mesa Diretora:

- a) presidir a Mesa Diretora, tomar parte em suas discussões e deliberações, com direito a voto, e assinar os respectivos atos, resoluções e decretos legislativos;

V – fazer a chamada nas votações nominais e secretas e na verificação de presença;

VI – decidir, em primeira instância, recurso contra ato da Direção Geral da Secretaria;

VII – inspecionar os trabalhos da Secretaria e fiscalizar despesas;

VIII – assinar, com o Presidente, a folha de presença dos Deputados;

IX – encaminhar, diariamente, ao Diretor Geral da Secretaria a folha de presença dos Deputados, para fim de pagamento da remuneração.

Seção V Do 2º Secretário

Art. 22. São atribuições do 2º Secretário:

I – fiscalizar a redação das atas e proceder à sua leitura;

II – assinar, após o 1º Secretário, as resoluções, autógrafos de lei, decretos legislativos, atos da Mesa Diretora e atas das sessões;

III – auxiliar o 1º Secretário nas atribuições previstas no inciso VII do artigo 21 e na correspondência oficial da Assembleia;

IV – encarregar-se dos livros de inscrição de oradores;

V – acompanhar o tempo do orador na tribuna;

VI – fiscalizar a folha de frequência dos Deputados e assiná-la com o 1º Secretário e o Presidente.

Art. 23. Para participar de debates, os Secretários deixarão suas cadeiras, dispensando-se a convocação de seus substitutos.

Art. 24. Os Secretários serão substituídos conforme sua numeração ordinal e, nessa ordem, substituirão o Presidente nas faltas e impedimentos dos Vice-Presidentes.



CAPÍTULO II DAS COMISSÕES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 25. As comissões da Assembleia são:

I – Permanentes, as de caráter técnico-legislativo, cujas finalidades são indispensáveis ao processo legiferante;

II – Temporárias, as constituídas com finalidades especiais ou de representação, e que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

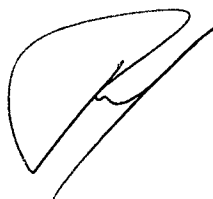
Parágrafo único. Na constituição das comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

Art. 26. Os dispositivos regimentais, inclusive aqueles previstos para a sessão plenária, são aplicáveis, no que couber, às reuniões das comissões.

Art. 27. Aos Deputados, exceto ao Presidente, ao 1º Secretário e ao 2º Secretário, é assegurado, nos termos do art. 11, o direito de participar, no mínimo, de duas comissões permanentes.

Parágrafo único. Fica vedado a qualquer Deputado ocupar mais de uma presidência em Comissão Permanente.

Art. 28. As comissões permanentes serão constituídas nos primeiros 10 (dez) dias das 1ª (primeira) e 3ª (terceira) sessões legislativas, impreterivelmente, sendo que as Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Tributação, Finanças e Orçamento e Organização dos Municípios serão compostas por 11 (onze) membros e as demais por 7 (sete), respeitada a proporcionalidade de cada partido político com representação na Casa.



b) encaminhar matéria que dependa de parecer;

V – quanto às publicações:

a) impedir a publicação de pronunciamento que contenha ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, ou configure crime contra a honra, incitamento à prática de delito, qualquer forma de preconceito ou discriminação social;

b) determinar ou não a publicação de informações não oficiais constantes do expediente;

c) zelar pelo princípio da publicidade, ordenando a publicação de toda matéria que deva ser divulgada;

VI – quanto à sua competência geral, dentre outras:

a) convocar extraordinariamente a Assembleia, nos termos do § 4º do art. 16 da Constituição Estadual;

b) justificar a ausência do Deputado quando fora da Assembleia em Comissão de Representação ou Especial, licenciado para missão diplomática ou cultural, ou quando faltar a 4 (quatro) sessões ordinárias, no máximo, por mês, a serviço do mandato;

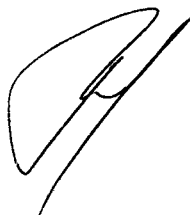
c) dar posse aos Deputados e aos suplentes, quando convocados;

d) assinar a correspondência destinada à Presidência da República, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros de Estado, aos Governadores, aos Tribunais de Justiça, aos Tribunais do Trabalho, aos Tribunais Eleitorais, aos Tribunais de Contas e às Assembleias Estaduais;

e) fazer reiterar os pedidos de informação;

f) zelar pela ordem interna da Assembleia;

g) zelar pelo prestígio e decoro da Assembleia, pela liberdade e dignidade de seus membros, assegurando a estes o respeito devido às suas imunidades e demais prerrogativas;



h) promulgar leis na hipótese descrita no § 7º do art. 23 da Constituição Estadual.

Art. 17. O Presidente só terá direito a voto em Plenário nos escrutínios secretos, nominais e nos casos de empate no processo simbólico, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quórum.

Seção III Dos Vice-Presidentes

Art. 18. Os Vice-Presidentes são, pela ordem, os substitutos legais do Presidente.

Art. 19. Se, à hora do início dos trabalhos, o Presidente não se achar no recinto, será substituído pelo 1º Vice-Presidente ou, na falta deste, pelo 2º Vice-Presidente.

Parágrafo único. Tão logo compareça, o Presidente assumirá a direção dos trabalhos.

Art. 20. Compete ao Vice-Presidente em exercício promulgar Leis na hipótese descrita no § 7º do art. 23 da Constituição Estadual.

Seção IV Do 1º Secretário

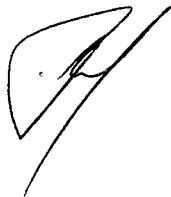
Art. 21. São atribuições do 1º Secretário:

I – ler a súmula da matéria constante do expediente e despachá-la;

II – receber e elaborar a correspondência da Assembleia;

III – zelar pela guarda dos papéis submetidos à apreciação da Assembleia, anotar neles o resultado da votação, autenticando-os com sua assinatura;

IV – assinar, com o Presidente, as resoluções, autógrafos de lei, decretos legislativos, atos da Mesa Diretora e atas das sessões;



§ 1º Cada partido terá, nas comissões, tantos suplentes quantos forem os seus membros efetivos, aos quais substituirão em caso de falta ou impedimento, mediante convocação verbal do Presidente, que obedecerá à ordem de registro.

§ 2º Não havendo suplente para proceder à substituição, a Comissão funcionará sem a representação partidária respectiva.

§ 3º As comissões permanentes poderão constituir, sem poder decisório, subcomissões dentre seus próprios componentes, mediante proposta da maioria destes, reservando-lhes parte das matérias do respectivo campo temático ou área de atuação.

§ 4º Serão aplicadas às subcomissões, no que couber, as disposições deste Regimento relativas ao funcionamento das comissões permanentes.

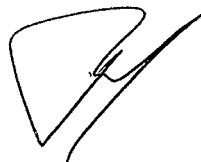
Art. 29. Quando as comissões se ocuparem de assuntos que lhes forem pertinentes, procederem a inquérito, tomarem depoimento e informações, ou praticarem outras diligências semelhantes, poderão solicitar, de autoridades legislativas, judiciárias ou administrativas, de entidades autárquicas, sociedades de economia mista e concessionários de serviços públicos, quaisquer documentos ou informações e permitir às pessoas, diretamente interessadas, a defesa de seus direitos, por escrito ou oralmente.

Art. 30. Os membros das comissões permanentes e temporárias serão nomeados por ato do Presidente da Assembleia, publicado no Diário e no Portal da Assembleia, à vista de indicação escrita dos líderes dos partidos.

Art. 31. Os membros das comissões, inclusive o Presidente e o Vice, só poderão ser afastados por ato do Presidente da Casa, devidamente formalizado.

§ 1º O ato de que trata este artigo somente ocorrerá nos casos de renúncia, morte ou falta do Deputado a 4 (quatro) reuniões ordinárias consecutivas, sem justificativa ou licença, sempre à vista de pedido firmado pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Perde automaticamente a função ou cargos que exerça nas comissões, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.



Art. 32. Ao suplente, convocado para a reunião de qualquer das comissões permanentes, será assegurado o direito de permanecer nos trabalhos até o final, mesmo com o posterior comparecimento do titular, caso em que terá direito a voz, mas sem direito a pedido de vista e voto.

Art. 33. As reuniões ordinárias das comissões serão realizadas nos seguintes horários, dias e locais:

I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às 14 (quatorze) horas, nas terças e quintas-feiras, Sala Deputado Solon Amaral;

II – Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, às 14 (quatorze) horas, nas quartas-feiras, Sala Deputado Solon Amaral;

III – as demais comissões permanentes reunir-se-ão ordinariamente ao menos uma vez ao mês, na Sala Deputado Solon Amaral, nos seguintes dias e horários:

a) Comissão de Educação, Cultura e Esporte, às 9 (nove) horas, da primeira terça-feira de cada mês;

b) Comissão de Saúde e Promoção Social, às 10 (dez) horas, da primeira terça-feira de cada mês;


c) Comissão de Serviços e Obras Públicas, às 9 (nove) horas, da primeira quarta-feira de cada mês;

d) Comissão de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia, às 10 (dez) horas, da primeira quarta-feira de cada mês;

e) Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, às 9 (nove) horas, da primeira quinta-feira de cada mês;

f) Comissão de Segurança Pública, às 10 (dez) horas, da primeira quinta-feira de cada mês;

g) Comissão de Agricultura, Pecuária e Cooperativismo, às 9 (nove) horas, da segunda terça-feira de cada mês;



h) Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor, às 10 (dez) horas, da segunda terça-feira de cada mês;

i) Comissão de Minas e Energia, às 9 (nove) horas, da segunda quarta-feira de cada mês;

j) Comissão de Direitos Humanos, às 10 (dez) horas, da segunda quarta-feira de cada mês;

k) Comissão de Cidadania e Legislação Participativa, às 9 (nove) horas, da segunda quinta-feira de cada mês;

l) Comissão de Organização de Municípios, às 10 (dez) horas, da segunda quinta-feira de cada mês;

m) Comissão de Criança, Adolescente e Juventude, às 9 (nove) horas, da terceira terça-feira de cada mês;

n) Comissão de Habitação, Reforma Agrária e Urbana, às 10 (dez) horas, da terceira terça-feira de cada mês.

o) Comissão de Turismo, às 9 (nove) horas, da terceira quarta-feira de cada mês.

§ 1º O Presidente, em caráter extraordinário ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Comissão, poderá convocar a respectiva Comissão em dias e horários diversos dos previstos neste artigo.

§ 2º O tempo de duração da reunião de qualquer Comissão será de uma hora, podendo ser prorrogado a requerimento de qualquer de seus membros, aprovado por maioria simples.

§ 3º A Comissão que não se reunir nos prazos fixados por este artigo será advertida pelo Presidente da Mesa Diretora e se necessário poderão ser as matérias que nela estiverem em tramitação encaminhadas às Comissões Reunidas.

§ 4º Mesmo na ausência de quórum para início das reuniões das comissões será registrada em Ata os nomes dos Deputados faltosos.



Art. 34. O quórum para a abertura das reuniões será de 1/3 (um terço) dos membros da Comissão e a apreciação de matérias se dará somente com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 35. À Comissão a que for remetida a matéria poderá propor a sua aprovação, com ou sem emendas, sua total rejeição ou sua conversão em diligência.

Art. 36. É facultado ao autor da matéria e ao Líder do Governo, nas matérias de iniciativa do Poder Executivo, participar das discussões quando de sua apreciação nas comissões.

Seção II Da Ordem nas Comissões

Art. 37. As comissões na apreciação das propostas legislativas deverão obedecer aos seguintes trâmites, ressalvadas as especificidades previstas regimentalmente em processos especiais:

I – aberta a reunião, observado seu respectivo quórum, o Presidente solicitará a leitura da ata anterior pela Secretaria, colocando-a em apreciação;

II – por solicitação do Presidente, a Secretaria da Comissão realizará a leitura da matéria constante do expediente;

III – o Presidente procederá a distribuição para relatoria, das proposituras recepcionadas pela Comissão;

IV – o Presidente comunicará aos Deputados, membros da Comissão, a oportunidade para devolução de relatórios e entrega de votos em separado, bem como de apresentação de requerimentos;

V – os relatórios entregues serão informados pelo Presidente, disponibilizando-os no Portal da Assembleia, sendo estes incluídos na ordem do dia da próxima reunião ordinária;



VI – os votos em separados serão distribuídos ao Deputado relator da respectiva propositura, para que possam ser apreciados pelo mesmo, em relatório conclusivo, a ser entregue na próxima reunião ordinária;

VII – os relatórios serão colocados em discussão e votação, separadamente, respeitada a ordem do dia;

VIII – na votação de relatórios, vota-se primeiramente e em conjunto tudo aquilo que for consensual, passando posteriormente à votação dos pontos divergentes.

§ 1º Salvo disposição em contrário, as deliberações nas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Deputados.

§ 2º Nos casos omissos as comissões adotarão, por analogia e no que couber, o estabelecido regimentalmente às sessões plenárias, ficando a cargo do Presidente decidir conclusivamente em casos de dúvida, visando resguardar o bom andamento das reuniões.

Seção III Dos Órgãos Diretivos das Comissões

Art. 38. As comissões permanentes e temporárias, dentro dos 5 (cinco) dias seguintes à sua constituição, reunir-se-ão para a instalação de seus trabalhos e eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

§ 1º A eleição nas comissões permanentes será convocada e presidida nas sessões legislativas subsequentes pelo Presidente da Comissão da sessão legislativa anterior, ou pelo Vice-Presidente, no impedimento ou ausência daquele e, no impedimento de ambos, pelo mais idoso dos membros presentes.

§ 2º Nas comissões temporárias, compete ao mais idoso convocar e presidir a eleição.

§ 3º A eleição de que trata este artigo será feita por votação nominal e maioria simples, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais idoso dos votados.



§ 4º Ocorrendo vaga nos cargos de Presidente ou Vice-Presidente das comissões, na 1ª (primeira) metade do mandato, seu preenchimento será feito por eleição, que deverá ser marcada dentro de 5 (cinco) dias, observadas as normas previstas no § 3º deste artigo.

§ 5º Sobrevindo a vacância na 2ª (segunda) metade do mandato, o preenchimento da vaga se fará com a investidura do substituto legal.

§ 6º Se qualquer Comissão Permanente não se instalar dentro de 5 (cinco) dias contados de sua organização, o Presidente da Assembleia convocará os seus membros, com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, para se reunirem sob a Presidência do 1º Vice-Presidente da Assembleia e realizarem a eleição.

Art. 39. Ao Presidente de Comissão compete:

I – determinar, na impossibilidade de obedecer ao disposto no art. 33, os dias das reuniões ordinárias da Comissão, dando ciência à Mesa Diretora, que fará publicar o ato no Diário e no Portal da Assembleia, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;

II – convocar reuniões extraordinárias de ofício ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Comissão;

III – presidir todas as reuniões da Comissão, nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;

IV – dar conhecimento à Comissão da matéria recebida, bem como dos relatores designados;

V – designar relatores e distribuir-lhes a matéria sobre a qual devam emitir parecer;

VI – designar um Deputado para, em cada reunião, secretariar os trabalhos;

VII – solicitar ao Secretário, ou a servidor da Comissão, que proceda à leitura da ata da reunião anterior, submetendo-a à votação;



VIII – conceder a palavra aos membros da Comissão, nos termos deste Regimento;

IX – advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates ou faltar à consideração a seus pares ou representantes do poder público;

X – interromper o orador que estiver falando sobre matéria vencida ou se desviar da matéria em discussão;

XI – submeter à votação as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

XII – assinar pareceres com o Relator e demais membros da Comissão;

XIII – solicitar ao Presidente da Assembleia substitutos para membros da Comissão, no caso de vaga, ouvidos os respectivos líderes;

XIV – representar a Comissão nas suas relações com a Mesa Diretora, com as outras comissões e com os Líderes;

XV – resolver, de acordo com este Regimento, as questões de ordem suscitadas na Comissão;

XVI – conceder vista de proposição aos membros da Comissão, na fase de discussão de matéria;

XVII – não permitir a publicação de conceitos, expressões e discursos contrários às normas regimentais;

XVIII – determinar o registro taquigráfico das reuniões, quando julgá-lo necessário;

XIX – assinar correspondências e demais documentos expedidos pela Comissão;

XX – determinar a publicação das atas das reuniões no Diário da Assembleia.



Parágrafo único. O Presidente não pode atuar como Relator e não terá direito a voto, a não ser nos escrutínios secretos, nominais e nos casos de empate no processo simbólico.

Art. 40. O autor de proposição em discussão ou votação não poderá, nestas oportunidades, presidir a Comissão, e nem ser relator da matéria.

Art. 41. A renúncia de membros de Comissão será ato perfeito e acabado com a apresentação, ao seu Presidente, da comunicação que a formalize e sua leitura em reunião da Comissão.

Seção IV Dos Prazos nas Comissões

Art. 42. As comissões deverão obedecer aos seguintes prazos, conforme as atribuições que se seguem:

I – para a apresentação de relatório pelo Deputado a quem foi distribuído qualquer processo, na Comissão de Constituição de Justiça e Redação, de até 3 (três) reuniões ordinárias; nas demais comissões, de até 2 (duas) reuniões ordinárias;

II – para apreciação dos votos em separado e apresentação de relatório conclusivo, de até 1 (uma) reunião ordinária;

III – para considerações do Relator, caso queira, deverá fazê-lo, após a devolução do relatório e antes de iniciar a discussão, de até 5 (cinco) minutos;

IV – para devolução do processo, com ou sem manifestação, daquele que pedir vista, de até 2 (duas) reuniões ordinárias;

V – para apresentação de relatório, referente aos processos emendados em Plenário, de até 2 (duas) reuniões ordinárias da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

VI – para devolução do processo, com ou sem manifestação, daquele que pedir vista, referente aos processos emendados em Plenário, de até 48 (quarenta e oito) horas;

VII – para devolução do processo, com ou sem manifestação, daquele que pedir vista, em se tratando de sessões extraordinárias, de até 24 (vinte e quatro) horas;

VIII – para o início da discussão e votação dos processos, será respeitado o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro horas) após sua devolução;

IX – para a discussão da matéria, de até 10 (dez) minutos, com direito a aparte;

X – para o encaminhamento de voto, de até 5 (cinco) minutos, não podendo ser aparteado;

§ 1º Quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, na fase de discussão, pedir vista, esta será conjunta, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos.

§ 2º Para discutir e encaminhar voto nas comissões de Constituição, Justiça e Redação; Tributação, Finanças e Orçamento; e Organização dos Municípios deverá o Deputado inscrever-se, até o máximo de 7 (sete) e, nas demais comissões, até o máximo de 5 (cinco), respeitada sempre a proporcionalidade partidária.

Art. 43. A matéria sobre a qual a Comissão não der parecer nos prazos previstos neste Regimento poderá ser avocada ou reconstituída, a requerimento de qualquer Deputado em Plenário, para ser votada pelas Comissões Reunidas.

Parágrafo único. O requerimento a que se refere o *caput* deste artigo será feito por escrito e aprovado por maioria simples do Plenário.

Seção V Das Comissões Reunidas

Art. 44. As Comissões Reunidas constituem-se pela reunião de 3 (três) ou mais comissões, com a participação obrigatória das comissões de Constituição, Justiça e Redação; Tributação, Finanças e Orçamento; e, preferencialmente, da Comissão à qual compete opinar sobre a matéria.

§ 1º Achando-se presente pelo menos 12 (doze) Deputados, o Presidente abrirá a reunião.



§ 2º A apreciação de matéria só será feita com a presença mínima de 17 (dezesete) deputados, considerando-se aprovada se obtiver o voto da maioria dos presentes.

Art. 45. As Comissões Reunidas serão presididas pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na sua falta pelo respectivo Vice-Presidente e, na ausência de ambos, pelo Presidente mais idoso das comissões presentes.

Parágrafo único. Nas Comissões Reunidas cada Deputado somente terá direito a um voto, mesmo que pertença a mais de uma Comissão.

Art. 46. As Comissões Reunidas somente apreciarão matérias de iniciativa parlamentar avocadas nos termos do art. 43 e matérias em regime de urgência, em sessões extraordinárias, obedecendo-se os prazos fixados a seguir, respeitado sempre o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre uma reunião e outra:

I – para apresentação de relatório, de até 2 (duas) reuniões das Comissões Reunidas;

II – para as considerações do Relator, antes do início da discussão, de até 5 (cinco) minutos;

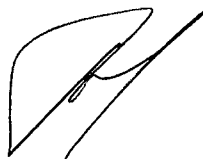
III – para devolução do processo, com ou sem manifestação, daquele que pedir vista, de até 1 (uma) reunião das Comissões Reunidas;

IV – para a discussão da matéria, de até 10 (dez) minutos, com direito a aparte;

V – para o encaminhamento de voto, de até 5 (cinco) minutos, não podendo ser aparteado.

§ 1º Quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, na fase de discussão, pedir vista, está será conjunta, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos.

§ 2º Para discutir e encaminhar voto nas Comissões Reunidas deverá o Deputado inscrever-se, até o máximo de 9 (nove), respeitada a proporcionalidade partidária.



Seção VI

Das Comissões Permanentes e sua Competência

Art. 47. As comissões permanentes são:

- I – Constituição, Justiça e Redação;
- II – Tributação, Finanças e Orçamento;
- III – Educação, Cultura e Esporte;
- IV – Saúde e Promoção Social;
- V – Serviços e Obras Públicas;
- VI – Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia;
- VII – Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- VIII – Segurança Pública;
- IX – Agricultura, Pecuária e Cooperativismo;
- X – Defesa dos Direitos do Consumidor;
- XI – Minas e Energia;
- XII – Direitos Humanos;
- XIII – Cidadania e Legislação Participativa;
- XIV – Organização dos Municípios;
- XV – Criança, Adolescente e Juventude;
- XVI – Habitação, Reforma Agrária e Urbana;
- XVII – Turismo.

Art. 48. Compete às comissões permanentes, além de outras atribuições definidas neste Regimento, especialmente:



I – discutir e votar projetos de lei de declaração de utilidade pública e de denominação de próprios públicos, dispensando-se nestes casos a competência do Plenário, salvo se houver recurso deferido de 1/10 (um décimo) dos membros da Casa;

II – apreciar os assuntos e as proposições legislativas submetidos ao seu exame e sobre eles emitir parecer;

III – convocar Secretário de Estado ou autoridades equivalentes, bem como dirigentes de entidades da administração descentralizada para prestarem, pessoalmente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da convocação, informações sobre assunto previamente determinado, mediante requerimento, nos termos do § 1º do art. 175;

IV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

V – receber petições, reclamações, representações ou denúncias de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI – solicitar, motivadamente, depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII – apreciar programas, obras e planos estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer;

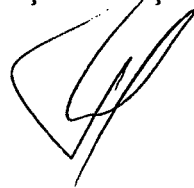
VIII – converter em diligência, se considerada necessária, qualquer proposição, para comprovação de requisitos legais ou juntada de documentos;

IX – exercer a fiscalização e o controle dos atos da administração pública no respectivo campo temático ou área de atividade;

X – estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, seminários ou evento congênere.

Art. 49. Às comissões permanentes competem os seguintes campos temáticos e áreas de atuação, conforme as seguintes descrições:

I – a Comissão de Constituição, Justiça e Redação:





a) aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental, de técnica legislativa e redação dos projetos, emendas ou substitutivos;

b) propostas de emendas à Constituição;

c) proposições e assuntos referentes ao Poder Judiciário e Ministério Público;

d) licença ao Governador e ao Vice para interromper o exercício de suas funções ou ausentar-se do País ou do Estado por mais de 15 (quinze) dias;

e) projetos de declaração de utilidade pública de entidades civis;

f) proposições sobre organização do serviço público estadual, servidores civis e militares e seu regime jurídico;

g) veto;

h) pedido de licença de Deputado;

II – a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento:

a) proposições e assuntos, inclusive os da competência de outras comissões, que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa quanto a receita pública;

b) matérias financeiras, contábeis, tributárias e orçamentárias do Estado;

c) parecer sobre tomada de contas do Governador do Estado e das entidades da administração indireta;

d) projeto de lei sobre a fixação da remuneração e ajuda de custo de Deputados, bem como da remuneração e verba de representação do Governador e Vice-Governador;

e) planos e programas de desenvolvimento estadual ou microrregional, projetos de retificação da lei orçamentária e os referentes à abertura de crédito, após o exame pelas demais comissões, dos programas que lhes disserem respeito;

f) acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das Entidades da Administração Direta e Indireta;



g) requisição de informações, relatórios, balanços e inspeções sobre as contas de órgãos e entidades da administração estadual, nos termos da legislação vigente, com vistas ao cumprimento do processo de fiscalização;

h) interposição de representações e recursos das decisões do Tribunal de Contas, solicitando a sustação de contrato impugnado ou outras providências a cargo da Assembleia Legislativa;

III – a Comissão de Educação, Cultura e Esporte:

a) política e sistema educacional, recursos humanos e financeiros para a educação;

b) desenvolvimento cultural, patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico;

c) diversões e espetáculos públicos;

d) datas comemorativas e homenagens cívicas;

e) organização, política e plano estadual de atividades desportivas e educação física;

IV – a Comissão de Saúde e Promoção Social:

a) defesa civil, assistência e educação sanitária, saúde pública, assistência médico-hospitalar, saneamento, higiene, assistência e previdência social;

b) prevenção de doenças sensoriais e mentais;

c) promoção do trabalho voluntário e seus benefícios;

d) integração social de portadores de deficiências;

V – a Comissão de Serviços e Obras Públicas:

a) política de planejamento, construção, gerenciamento e manutenção dos sistemas de transportes do Estado;

b) política de ordenação e exploração dos serviços de transportes intermunicipal;

c) obras públicas;

d) prestação de serviços públicos em geral;

e) concessão de serviços e uso de bens públicos;

f) transporte e trânsito;

g) energia, comunicações e saneamento;

VI – a Comissão de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia:

a) indústria, comércio, desenvolvimento regional ou estadual e demais assuntos referentes aos setores secundário e terciário;

b) estudos para o desenvolvimento e a solução dos problemas da região geoeconômica do entorno do Distrito Federal;

c) política estadual de ciência e tecnologia;

d) programas governamentais de fomento às atividades de pesquisa científica e tecnológica;

e) iniciativas de pesquisa científica e tecnológica dos diversos órgãos da administração pública estadual;

VII – a Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos:

a) equilíbrio ecológico, preservação do meio ambiente e da qualidade de vida das populações urbana, rural e indígena;

b) exploração e preservação de florestas, caça e pesca;

c) exploração e preservação de cursos d'água, águas represadas, subterrâneas e demais recursos hídricos;

d) preservação do bioma cerrado;



e) criação, gestão e conservação de parques estaduais e áreas de proteção ambiental;

VIII – a Comissão de Segurança Pública:

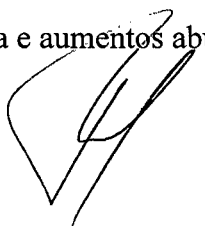
- a) políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais;
- b) organização da polícia militar, polícia civil e corpo de bombeiros;
- c) programas e políticas estaduais de segurança pública;
- d) proposição de solução pacífica de conflitos;
- e) serviços públicos de segurança, resgate e defesa civil;
- f) penitenciárias, casas de detenção e albergados;

IX – a Comissão de Agricultura, Pecuária e Cooperativismo:

- a) agricultura, pecuária, aquicultura, piscicultura, apicultura e demais ramificações da economia rural;
- b) estímulos fiscais à agricultura, pecuária e cooperativismo;
- c) desenvolvimento rural e bem estar social no campo;
- d) política de eletrificação rural;
- e) vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;
- f) cooperativismo;
- g) terras públicas e assuntos fundiários;

X – a Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor:

- a) assuntos relacionados com o interesse do consumidor, tais como peso e medida dos gêneros colocados à venda, sua composição e qualidade, embalagem, preço, publicidade, distribuição e outras questões afins;
- b) cobrança e aumentos abusivos;



- c) economia popular;
- d) entidades e associações relacionadas à defesa do consumidor;
- e) orientação e educação do consumidor;
- f) programas governamentais relativos à proteção dos direitos do consumidor;
- g) defesa do consumidor na consecução das suas finalidades;
- h) serviços públicos e das agências governamentais no âmbito da defesa dos direitos do consumidor;
- i) serviços de atendimento gratuito à defesa dos direitos do consumidor;
- j) defesa dos interesses e direitos do consumidor, nos termos da Lei federal nº 8.078/90;

XI – a Comissão de Minas e Energia:

- a) setores mineral, energético e de biocombustíveis;
- b) manutenção e competitividade da indústria mineral, energética e de biocombustíveis;
- c) riqueza do subsolo e minas;
- d) Pastas e Órgãos envolvidos com a política do setor mineral, energético e de biocombustíveis em Goiás;
- e) Plano Estadual de Recursos Minerais e Energéticos;
- f) condições de trabalho nas empresas do setor mineral, energético e de biocombustíveis;
- g) intercâmbio tecnológico e ampliação da produtividade da indústria mineral, energética e de biocombustíveis;

XII – a Comissão de Direitos Humanos:



a) violação e ameaça aos direitos humanos, especialmente, quando estiver relacionado aos direitos do idoso, portador de deficiência, etnias e grupos sociais minoritários;

b) defesa, promoção e divulgação dos direitos humanos;

c) ações das entidades não governamentais voltadas para a defesa, promoção e educação dos direitos humanos;

d) descumprimento da legislação nas relações de trabalho;

e) assédio, discriminação, preconceito, violência ou ameaça de qualquer natureza, especialmente de motivação social, sexual, etária, religiosa, classista, política, de cor e de identidade de gênero, praticados por cidadãos, entidades privadas ou órgãos públicos;

f) assuntos referentes ao cumprimento da Carta Internacional de Direitos do Homem;

XIII – a Comissão de Cidadania e Legislação Participativa:

a) sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto Partidos Políticos;

b) pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea *a* deste inciso;

c) projetos de iniciativa popular;

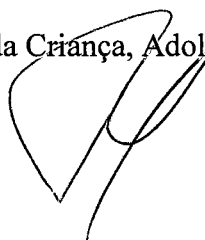
XIV – a Comissão de Organização dos Municípios:

a) criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios;

b) assistência aos municípios no encaminhamento de suas reivindicações;

c) desenvolvimento urbano, políticas públicas para regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, microrregiões e redes de municípios;

XV – a Comissão da Criança, Adolescente e Juventude:



a) proteção, liberdade e respeito aos seus direitos da criança, do adolescente e do jovem;

b) políticas relacionadas à criança, ao adolescente e ao jovem;

c) assédio, violência ou ameaça praticados contra crianças, adolescentes e jovens, por cidadãos, entidades privadas ou órgãos públicos;

e) recuperação de adolescentes em conflito com a lei;

f) defesa, promoção e divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme a Lei federal nº 8.069/90;

XVI – a Comissão de Habitação, Reforma Agrária e Urbana:

a) políticas pertinentes à Habitação, Reforma Agrária e Urbana;

b) áreas disponíveis ou próprias ao atendimento da demanda real, para a habitação urbana e assentamentos rurais;

c) Reforma Agrária e Urbana;

d) atenção priorizada ao atendimento de moradores de áreas de risco, favelas e aos portadores de deficiências, propondo regularização da documentação das posses ou loteamentos organizados;

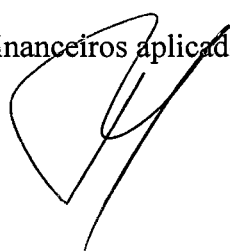
e) fiscalização e acompanhamento dos cadastros de beneficiários de programas habitacionais e de assentamentos rurais organizados pelo governo;

f) proposição de desapropriação de área para fins sociais, visando atender as necessidades urbanas e rurais, bem como a aquisição de lotes urbanizados para serem adquiridos por famílias carentes, com prioridade aos portadores de deficiências e favelados;

g) promoção e acompanhamento junto aos órgãos competentes de orientação técnico-jurídica para os assentamentos urbanos e rurais em cada município;

XVII – a Comissão de Turismo:

a) recursos financeiros aplicados no turismo;



- b) desenvolvimento do turismo em Goiás;
- c) difusão do potencial turístico goiano;

Subseção Única Do Assessoramento Legislativo

Art. 50. As comissões permanentes contarão com assistência técnico-jurídica exclusiva a ser prestada pela Procuradoria da Assembleia Legislativa, com auxílio da Seção de Assessoramento Temático e de servidores da Casa, respeitadas as particularidades de cada atribuição.

§ 1º Ao receber a solicitação do Deputado investido na condição de Relator, a Procuradoria terá o prazo de até 3 (três) reuniões ordinárias, para entregar os estudos de elaboração do relatório, salvo se a proposição tiver caráter de urgência quando o prazo será reduzido, nos termos deste Regimento.

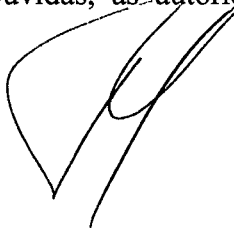
§ 2º Se o pedido for feito por Presidente de Comissão, o prazo será por este fixado.

Seção VII Das Audiências Públicas e Similares

Art. 51. As comissões poderão realizar audiências públicas, ou similares, com cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis, para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante atinente à sua área de atuação e campo temático, mediante requerimento prévio de qualquer membro ou entidade interessada.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o *caput* deste artigo está sujeito à deliberação por maioria simples pela respectiva Comissão, nos termos deste Regimento.

Art. 52. Aprovada a realização de audiência pública, a Comissão poderá selecionar, para serem ouvidas, as autoridades, pessoas interessadas e especialistas





ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os respectivos convites.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores à matéria ou ao tema objeto de exame, a Comissão procederá de forma a possibilitar a participação, tanto quanto possível, das diversas correntes de opinião.

§ 2º Em caso de justificada urgência, poderá o Presidente da Comissão promover a realização de audiência pública sem sua respectiva deliberação em reunião, desde que seu requerimento seja assinado pela maioria dos Deputados, membros da Comissão.

§ 3º Toda audiência pública deve ter ampla divulgação, permitindo a participação dos cidadãos, tanto quanto possível.

Art. 53. Deve-se lavrar ata de toda audiência pública, arquivando-a no âmbito da Secretaria da respectiva Comissão.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

Seção VIII Da Comissão Representativa

Art. 54. Durante o recesso haverá uma Comissão Representativa, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, mediante indicação das lideranças partidárias, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade dos partidos políticos representados na Assembleia.

Art. 55. A Comissão Representativa, convocada e presidida pelo Presidente da Assembleia, será composta por 10 (dez) membros, cabendo-lhe:

I – aprovar, por 2/3 (dois terços) de seus membros, requerimentos de Deputados pedindo registro de votos de congratulações e de pesar, solicitando providências administrativas de urgência e informações sobre fatos relevantes sujeitos à competência da Assembleia;

II – estabelecer, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros, ações de intermediação entre setores sociais e o Governo do Estado;

III – articular, mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros, convocação extraordinária da Assembleia Legislativa em casos de relevância pública.

Seção IX Das Comissões Temporárias

Art. 56. As comissões temporárias são:

I – Parlamentar de Inquérito;

II – de Sindicância;

III – de Representação.

Subseção I Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 57. As comissões parlamentares de inquérito, constituídas para apuração de fato determinado e por prazo certo, a requerimento de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Assembleia, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em Lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública, a ordem constitucional, legal, econômica e social do Estado de Goiás, que demande investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º O requerimento propondo a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito deverá indicar:

I – a finalidade;

II – o número de membros, que não poderá ser inferior a 5 (cinco) ou superior a 7 (sete);



III – o prazo de funcionamento.

§ 3º Protocolizado junto à Mesa Diretora o requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, o Presidente, no prazo máximo de 2 (duas) sessões ordinárias, determinará sua leitura em Plenário, numeração e publicação, desde que satisfeitos os requisitos constitucionais e legais, caso contrário, devolvê-lo-á ao autor, cabendo desta decisão recurso ao Plenário.

§ 4º Após a leitura do requerimento em Plenário, sua publicação deverá ocorrer no prazo máximo de 3 (três) sessões ordinárias.

§ 5º Até que haja a leitura do requerimento de criação da Comissão Parlamentar de Inquérito em Plenário, é permitida a solicitação de retirada ou inclusão de assinaturas, por escrito, e, passando o requerimento a não satisfazer o número mínimo de assinaturas previsto constitucionalmente, o processo de criação da Comissão Parlamentar de Inquérito deve ser arquivado.

§ 6º O recurso de que trata o § 3º deste artigo deverá ser interposto no prazo de até 5 (cinco) sessões contadas da data em que o autor for cientificado da decisão, manifestando-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art. 58. Após a publicação do requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, seus integrantes serão indicados no prazo máximo de 5 (cinco) sessões, sendo nomeados pelo Presidente da Casa, ouvidos os líderes das bancadas, assegurando-se a presença, nela, do autor da propositura de sua criação.

§ 1º A Comissão será instalada com a presença de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 2º A Comissão que não se instalar dentro de 10 (dez) dias após a nomeação de seus membros, ou deixar de concluir os trabalhos no prazo estabelecido, será declarada extinta.

§ 3º Na sessão de instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito serão eleitos o Presidente, o Vice- Presidente e o Relator.

§ 4º A Comissão terá tantos suplentes quantos forem os seus membros efetivos.



§ 5º O Deputado somente poderá integrar duas comissões parlamentares de inquérito, uma como titular e outra como suplente.

§ 6º Não podem funcionar concomitantemente mais de 3 (três) comissões parlamentares de inquérito, respeitada a ordem de apresentação do requerimento de criação.

Art. 59. Não se admitirá Comissão Parlamentar de Inquérito sobre matérias pertinentes exclusivamente:

I – à União;

II – aos Municípios;

III – a assuntos de natureza privada sem reflexos para o setor público.

Art. 60. Se, por qualquer motivo, o Presidente ou o Vice-Presidente deixar de fazer parte da Comissão ou renunciar ao cargo, será feita nova eleição para escolha de seu sucessor, salvo se houver decorrido mais da metade do seu prazo de funcionamento originalmente previsto, caso em que será substituído pelo suplente.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente de Comissão poderão afastar-se temporariamente das funções, mediante requerimento deferido pelo Presidente da Assembleia.

Art. 61. A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina automaticamente com a expiração de seu prazo previsto, originalmente ou nas prorrogações, salvo deliberação da própria Comissão, mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros, prorrogando-a dentro da legislatura em curso.

§ 1º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável, sucessivamente, por até 60 (sessenta) dias, para a conclusão de seus trabalhos.

§ 2º O prazo de duração da Comissão somente poderá ser prorrogado caso a aprovação do respectivo requerimento ocorra antes da extinção do prazo em vigor.



Art. 62. Instalada a Comissão Parlamentar de Inquérito, o Procurador-Geral da Assembleia Legislativa designará, no mínimo, um procurador para atuar junto à Comissão, que será responsável pelo assessoramento técnico-jurídico e orientação dos seus trabalhos.

Art. 63. Os atos praticados pela Comissão Parlamentar de Inquérito, bem como todos os documentos que a mesma produzir ou tiver acesso, serão, com a instalação da Comissão, reunidos em um processo, que receberá número de protocolo e terá suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas pelo servidor responsável por sua autuação.

§ 1º A Secretaria da Comissão providenciará uma cópia dos autos do processo de que trata o *caput* deste artigo, que será utilizada para consulta pelos Deputados membros da Comissão e pelo procurador designado, mantendo-se a mesma devidamente atualizada a cada reunião da Comissão.

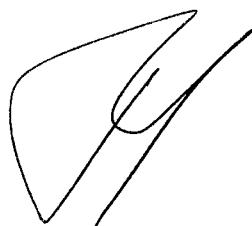
§ 2º Os documentos cobertos por sigilo serão processados em autos apartados, com a inscrição processo sigiloso, cujo acesso será restrito aos Deputados membros da Comissão e ao procurador designado.

Art. 64. Os depoimentos e declarações colhidos pela Comissão serão gravados e reproduzidos pelo serviço de taquigrafia, juntando-se o respectivo registro taquigráfico aos autos do processo de que trata o art. 63.

Art. 65. As comissões parlamentares de inquérito funcionarão na sede da Assembleia Legislativa, podendo deslocar-se para outros locais, a critério de seu Presidente, com direito a ressarcimento das despesas que fizer com viagens de seus membros.

Art. 66. Na hipótese de ausência do Relator a qualquer ato, será designado substituto para a ocasião, mantida a escolha na mesma representação partidária.

Art. 67. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:



I – requisitar servidores dos serviços administrativos da Assembleia, bem como em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Direta, Indireta e fundacional, necessários aos seus trabalhos;

II – ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Deputados e convocar Secretários de Estado ou autoridades equivalentes, tomar depoimentos e requisitar serviços de quaisquer autoridades estaduais, inclusive policiais;

III – incumbir qualquer de seus membros ou servidores da Secretaria da Assembleia da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa Diretora e à Diretoria Geral;

IV – determinar diligências, inclusive requisitar de órgãos públicos informações ou documentos de qualquer natureza e requerer ao Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias;

V – deslocar-se a qualquer ponto do Estado para a realização de investigações e audiências públicas;

V – estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada da autoridade judicial;

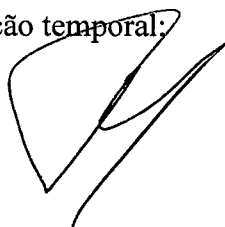
VI – dizer em separado sobre cada um dos fatos inter-relacionados objeto do inquérito, se forem diversos, mesmo antes de finda a investigação dos demais;

VII – determinar, em caráter excepcional, a quebra do sigilo bancário, fiscal e de dados telefônicos, requisitando as respectivas informações dos agentes e órgãos públicos competentes, desde que observados, pelo menos, os seguintes requisitos:

a) devida motivação;

b) pertinência temática com o objeto da investigação;

c) limitação temporal;



d) necessidade absoluta da medida, em razão de inexistir outro meio ou fonte lícita de prova que seja capaz de demonstrar cabalmente o que se busca com a investigação;

VIII – requerer a atuação das polícias civil e militar, para auxiliar os trabalhos da Comissão, zelar pela segurança de testemunha, de terceiros relacionados aos fatos investigados e de seus membros;

IX – requerer à autoridade judicial a autorização para a busca e apreensão.

§ 1º No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a Comissão poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o Relator.

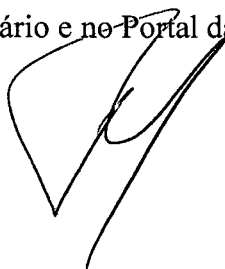
§ 2º Os indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal, aplicando-se, no que couber, a mesma legislação, na inquirição de testemunhas e autoridades.

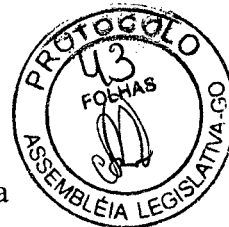
§ 3º No caso de não comparecimento do indiciado ou da testemunha sem motivo justificado, a Comissão adotará as providências necessárias para o cumprimento da ordem.

§ 4º A Comissão, por deliberação de seus membros, comprovada a impossibilidade de atendimento da intimação por parte de indiciado ou testemunha, poderá deslocar-se das dependências da Assembleia para tomar o depoimento.

§ 5º Havendo a necessidade de contratação de serviços especializados que não possam ser prestados por órgãos públicos, qualquer membro da Comissão poderá propor a contratação de pessoa física ou jurídica especializada, sendo que a proposta de contratação, devidamente aprovada pela Comissão, será encaminhada à Mesa Diretora para as medidas pertinentes.

Art. 68. Ao término de seus trabalhos, a Comissão enviará à Mesa Diretora, para conhecimento do Plenário, seu relatório circunstanciado contendo as suas conclusões, cujo conteúdo deve estar em sintonia com a investigação realizada, devendo ser publicado no Diário e no Portal da Assembleia.





§ 1º A Comissão poderá concluir seu relatório por projeto de Resolução se a Assembleia for competente para deliberar a respeito.

§ 2º Sendo diversos os fatos objetos de inquérito, a Comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 3º Às informações obtidas em sessão secreta da Comissão ou pela quebra do sigilo bancário, fiscal ou telefônico, aplica-se, no que couber, o disposto na legislação penal, podendo ser utilizadas em comunicações aos órgãos competentes para as devidas providências ou no relatório final, havendo justa causa para tanto, devidamente fundamentada.

§ 4º Findos os trabalhos da Comissão, o material sigiloso deverá ser destruído, sob termo circunstanciado subscrito pelo Presidente, pelo Relator da Comissão e por testemunha, servidor efetivo da Assembleia.

Art. 69. A Assembleia Legislativa encaminhará as conclusões da Comissão, se for o caso, ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, bem como a outros órgãos cujas atribuições guardem pertinência com o objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 70. Nos atos processuais, serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

Subseção II Das Comissões de Sindicância

Art. 71. As comissões de sindicância terão por finalidade procederem à investigação sumária de fatos determinados, referente ao interesse público e serão constituídas a requerimento de qualquer Deputado, aprovado por maioria absoluta dos membros da Casa.

Parágrafo único. A nomeação de seus membros será feita pelo Presidente da Assembleia, ouvidas as lideranças das bancadas.

Subseção III Das Comissões de Representação

Art. 72. As comissões de representação têm por finalidade representar a Assembleia Legislativa em atos externos e serão constituídas pela Mesa Diretora, ou a requerimento de qualquer Deputado, aprovado por maioria simples do Plenário.

Art. 73. A Comissão de Representação terá o máximo de 10 (dez) membros que serão indicados pelas lideranças das bancadas.

Art. 74. Compete-lhe representar a Assembleia nos atos que motivaram sua constituição, ou desincumbir-se da missão que lhe for atribuída pelo Presidente.

§ 1º Quando a execução de seus objetivos implicarem em ônus para a Assembleia, a Comissão só poderá ser criada se o Plenário, havendo saldo em dotação orçamentária própria, manifestar-se favoravelmente.

§ 2º Quando a Assembleia se fizer representar em conferências, reuniões, congressos, simpósios ou eventos congêneres, serão preferencialmente escolhidos para compor a Comissão os Deputados que se disponham a apresentar teses ou trabalhos relativos ao temário.

§ 3º Dispensa-se a indicação de suplentes para a Comissão.

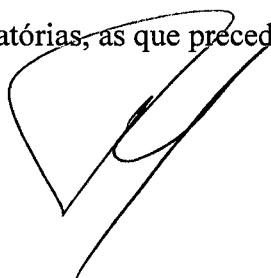
§ 4º A Comissão se dissolve automaticamente com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

TÍTULO III DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75. As sessões da Assembleia serão:

I – preparatórias, as que precedem a instalação de cada sessão legislativa;



II – ordinárias, as de quaisquer sessões legislativas, realizadas às terças, quartas e quintas-feiras, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, anualmente;

III – extraordinárias, quando com este caráter as mesmas forem convocadas, realizadas em dias ou horas diversas das prefixadas para as ordinárias;

IV – especiais ou Fórum de Debates, realizadas às segundas e sextas-feiras;

V – itinerantes, as realizadas, a requerimento de 1/3 (um terço) dos Deputados, em local diverso da sede da Assembleia Legislativa, em qualquer ponto do território estadual.

Parágrafo único. Anualmente, cada Deputado poderá propor, no máximo, 5 (cinco) honrarias, incluindo dentro desse limite títulos de cidadania, medalhas e comendas.

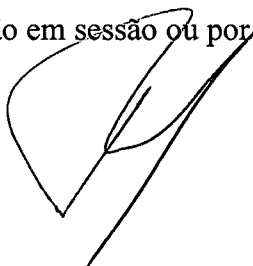
Art. 76. As sessões ordinárias marcadas para as datas a que se refere o inciso II do art. 75 serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos, feriados ou ponto facultativo.

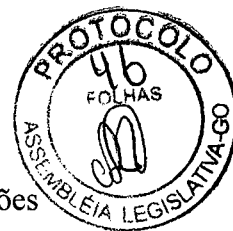
§ 1º A Assembleia Legislativa reunir-se-á às segundas-feiras, das 20 (vinte) às 23 (vinte e três) horas, às terças, quartas e quintas, das 14 (quatorze) às 18 (dezoito) horas e às sextas-feiras, das 09 (nove) às 12 (doze) horas, sendo a primeira hora das terças, quartas e quintas destinadas às reuniões das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Tributação, Finanças e Orçamento.

§ 2º A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 30 de junho enquanto não for aprovada a lei de diretrizes orçamentárias pela Assembleia Legislativa.

Art. 77. As sessões extraordinárias poderão ser iniciadas logo após o término das sessões ordinárias, não terão prazo determinado e poderão estender-se até que se esgote a matéria constante da pauta.

§ 1º O Presidente, sempre que convocar sessões extraordinárias definirá a pauta da sessão com as matérias que tramitarão em regime de urgência, fazendo a comunicação em sessão ou por outro meio rápido e seguro.





§ 2º Em sessão extraordinária não haverá pequeno expediente e discussões parlamentares.

Art. 78. Os procedimentos para a realização do Fórum de Debates serão definidos em regulamento.

Art. 79. As sessões itinerantes constarão de:

I – expediente, destinado à leitura da Ata e matéria de expediente;

II – comunicação de oradores, destinada à breves comunicações por parte dos Deputados;

III – ordem do dia, destinada à apreciação de matéria constante de pauta;

IV – Tribuna do Povo, destinada aos pronunciamentos da tribuna de cidadãos previamente inscritos.

§ 1º As sessões itinerantes, por conveniência dos trabalhos e a critério da Presidência da Mesa Diretora, poderão ser realizadas em data e horário diversos dos estabelecidos para as sessões ordinárias.

§ 2º Não poderão ser realizadas mais de uma sessão itinerante em um mesmo dia.

§ 3º As inscrições para uso da Tribuna do Povo serão abertas ao iniciar-se a sessão e permanecerão pelo tempo estipulado pela Presidência da Mesa Diretora, que informará a todos o tempo para o uso da palavra pelo orador.

§ 4º O Presidente da Mesa Diretora, por conveniência dos trabalhos, poderá limitar o número de inscrições para o uso da Tribuna do Povo, quando dará preferência às autoridades constituídas, aos representantes de entidades, dentre estas, as de maior representatividade, assegurando-se, além destes, sempre a participação de um cidadão.

§ 5º O Orador se submete às normas deste Regimento.

§ 6º O Presidente poderá cassar a palavra do orador, cujo o discurso for ofensivo às instituições nacionais, de incitação à guerra, revoltas, ou congêneres, ou que faltar com o respeito aos Deputados ou autoridades constituídas.

§ 7º Após o encerramento do prazo destinado à Tribuna do Povo, o Presidente, a seu critério e pelo tempo que determinar, igualmente distribuído entre os Deputados, poderá conceder-lhes a palavra, pela ordem de inscrições.

CAPÍTULO II DA ORDEM DAS SESSÕES

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 80. No início da sessão plenária, verificada no painel eletrônico a presença mínima de 1/6 (um sexto) dos Deputados, o Presidente abrirá a sessão, declarando “SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, HAVENDO NÚMERO LEGAL, DECLARO ABERTA A PRESENTE SESSÃO”.

§ 1º Será obrigatório o registro de presença pelo Deputado no painel eletrônico, inclusive para a sua efetiva participação no Plenário.

§ 2º Não havendo o número exigido pelo *caput* deste artigo, o Presidente deixará de abrir a sessão, declarando a falta de quórum e transferindo toda a ordem do dia para a sessão seguinte.

§ 3º Somente por motivo de força maior, a sessão poderá ser iniciada após o horário regimental, observadas as 3 (três) horas previstas, se necessário.


§ 4º A primeira hora da sessão será destinada à leitura e apreciação da ata da sessão anterior, à apresentação de matérias e ao pequeno expediente.

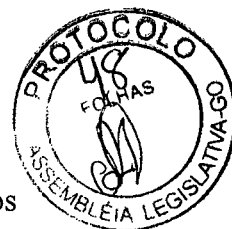
§ 5º A segunda hora da sessão será destinada à votação da ordem do dia.

§ 6º A última hora da sessão será destinada às discussões parlamentares.

Art. 81. Aberta a sessão, o 2º Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, a qual, em seguida, será colocada em votação.

§ 1º O Deputado só poderá falar sobre a ata para retificá-la.





§ 2º No caso de qualquer reclamação, o 2º Secretário prestará os necessários esclarecimentos e quando, apesar deles, o Plenário reconhecer a procedência da observação, será feita a retificação, se for o caso, em termo lavrado em sequência à ata emendada.

Art. 82. Depois de aprovada a ata, o 1º Secretário fará a leitura resumida dos ofícios e demais papéis recebidos e, de acordo com o despacho do Presidente, dará aos mesmos o destino conveniente.

Parágrafo único. A seguir, o Presidente declarará oportuno o momento para apresentação dos pareceres das comissões, projetos e requerimentos.

Seção II Do Pequeno Expediente

Art. 83. Finda a apresentação de matéria, terá início o pequeno expediente, quando até 9 (nove) Deputados, obedecida a ordem de inscrição e a proporção partidária, poderão usar da palavra pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos, sem apartes, sobre assunto de sua livre escolha.

Parágrafo único. Não havendo orador inscrito, o tempo destinado ao pequeno expediente será somado ao da fase destinada à votação da ordem do dia.

Seção III Da Ordem do Dia

Art. 84. O 1º Secretário fará a leitura dos projetos apresentados na sessão, os quais serão votados preliminarmente, à exceção dos casos previstos no § 3º do artigo 99.

Parágrafo único. É facultado ao Presidente, após a leitura dos projetos apresentados na sessão, proceder a votação preliminar, em bloco, dos mesmos.

Art. 85. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da ordem do dia serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Deputados.

§ 1º Não havendo o número previsto neste artigo, a ordem do dia será transferida para a sessão seguinte, sendo o tempo a ela destinado incorporado ao das discussões parlamentares.

§ 2º No momento da discussão dos projetos, o Deputado inscrito poderá fazer uso da palavra por 10 (dez) minutos da tribuna, com direito a aparte.

§ 3º O Deputado que adentrar ao Plenário, após iniciado o processo de votação e a tempo de participar do mesmo, solicitará ao Presidente o registro de sua presença.

§ 4º Durante a votação, nenhum Deputado poderá deixar o recinto, sob pena de ser registrada a sua ausência, mesmo que retorne posteriormente.

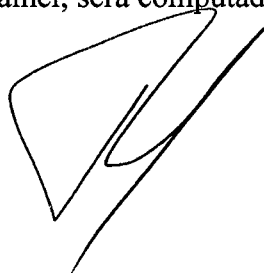
§ 5º O ato de votar não será interrompido, salvo se encerrada a hora destinada à ordem do dia ou por motivo de força maior.

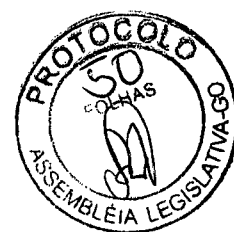
§ 7º No momento da votação, o Deputado poderá fazer declaração ou encaminhamento de voto, durante 5 (cinco) minutos improrrogáveis, da própria bancada ou da tribuna, não podendo ser aparteado.

§ 8º No decorrer da discussão ou votação, poderá ser feita a verificação de quórum, a pedido de qualquer Deputado ou por determinação do Presidente e, uma vez constatada a inexistência de número legal, terá início a fase seguinte dos trabalhos, transferindo-se a matéria da ordem do dia para a sessão seguinte e registrando-se em ata o nome dos faltosos.

§ 9º Quando interrompidas a discussão ou a votação nos termos do § 7º deste artigo serão aquelas reiniciadas nas fases em que se encontravam, preservado o direito dos oradores inscritos.

§ 10 A presença do Deputado no Plenário ou nas comissões, ainda que não registrada no painel, será computada no momento da verificação de quórum.





Seção IV Das Discussões Parlamentares

Art. 86. Encerrada a ordem do dia, terão início as discussões parlamentares, quando o orador inscrito poderá ceder seu tempo a outro Deputado inscrito ou não, oralmente ou mediante anotação no livro próprio.

Parágrafo único. É permitida a permuta da ordem de inscrição mediante anotação de próprio punho dos interessados no livro competente ou mediante declaração subscrita por ambos.

Art. 87. Findos os trabalhos, ou esgotado o prazo da sessão, o Presidente, antes de encerrá-la, informará a Ordem do Dia da sessão seguinte, providenciando a sua publicação no Diário e no Portal da Assembleia.

Parágrafo único. Em caso de urgência ou interesse público, desde que submetido ao Plenário e aprovado por maioria absoluta, poderá ser incluída matéria que não conste da Ordem do Dia, redistribuindo-se cópia da mesma aos Deputados antes do início da sessão e sua imediata disponibilização no Portal da Assembleia.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS DAS SESSÕES

Art. 88. Os Deputados podem falar sobre qualquer proposição em discussão e votação, obedecidos os seguintes prazos:

I – para apartear, o Deputado não ultrapassará 2 (dois) minutos;

II – em discussão de pareceres e projetos, cada Deputado falará apenas uma vez, pelo prazo de 10 (dez) minutos;

III – no encaminhamento de voto, o Deputado só falará uma vez, pelo prazo de 5 (cinco) minutos;

IV – no pequeno expediente o Deputado, poderá falar pelo prazo de 5 (cinco) minutos, sem apartes;

V – nas discussões parlamentares o Deputado pode usar da palavra uma vez, pelo prazo de 20(vinte) minutos;

VI – para questão de ordem, o Deputado não ultrapassará 2 (dois) minutos.

Parágrafo único. Os prazos mencionados neste artigo são improrrogáveis, exceto por deliberação do Plenário e válidos para as sessões extraordinárias, no que couber.

CAPÍTULO IV DA PRORROGAÇÃO DA HORA DAS SESSÕES

Art. 89. O prazo de duração das sessões é prorrogável, a requerimento de qualquer Deputado.

§ 1º O requerimento de prorrogação será escrito prefixando a sua duração e votado com a presença da maioria absoluta dos Deputados, pelo processo simbólico, não sendo admitida discussão nem encaminhamento de votação.

§ 2º A Mesa Diretora não aceitará requerimento de prorrogação de sessão se não houver na pauta matéria a ser votada.

§ 3º Havendo orador na tribuna, no momento de findar a sessão e tendo sido requerida a sua prorrogação, o Presidente o interromperá, para submeter o requerimento à votação.

§ 4º A prorrogação, uma vez aprovada, não poderá ser reduzida, a menos que se encerre a discussão do assunto que a motivou.

§ 5º Antes de finda uma prorrogação, outras poderão ser requeridas, nas mesmas condições anteriores.

CAPÍTULO V DAS ATAS E DO DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Art. 90. De cada sessão da Assembleia será lavrada uma ata, que deverá conter os nomes dos Deputados presentes, dos ausentes, dos que se ausentarem durante a sessão e uma exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser lida na sessão seguinte e submetida ao voto dos presentes.

§ 1º Depois de aprovada, será a ata assinada pelo Presidente e pelos 1º e 2º Secretários.

§ 2º Ainda que não haja quórum para abertura da sessão, será lavrada ata, mencionando, neste caso, os nomes dos Deputados que compareceram.

Art. 91. Nenhum documento será transcrito em ata sem expressa permissão do Plenário, ou da Mesa Diretora, por despacho do 1º Secretário mediante requerimento de qualquer Deputado.

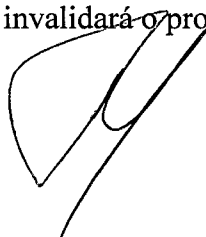
Parágrafo único. Qualquer Deputado, por meio de questão de ordem, poderá solicitar a inserção, na ata, das razões do seu voto, vencedor ou vencido, redigidas em termos concisos e sem alusões pessoais de qualquer natureza, e formuladas de modo que não infrinjam disposições deste Regimento.

Art. 92. A divulgação dos discursos proferidos durante a sessão e demais atos oficiais do Poder Legislativo se fará por meio do Diário da Assembleia.

TÍTULO IV DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES E DOS PROCEDIMENTOS COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES

Art. 93. A não publicação de atos regimentalmente previstos, bem como o não cumprimento dos prazos estabelecidos, uma vez arguido e aprovado por maioria simples, invalidará o processo legislativo.



Art. 94. A elaboração legislativa compreende a produção de proposições, que podem ser proposta de emenda constitucional e projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo, emendas, indicações, requerimentos e pareceres de Comissão.

§ 1º Apresentada à Mesa Diretora uma proposição, esta será, obrigatoriamente, autenticada e numerada.

§ 2º Sempre que houver duas ou mais proposições sobre o mesmo assunto, estas serão anexadas uma a outra, sendo partilhada a sua autoria.

Art. 95. Não se admitem proposições que não tenham por fim o exercício de alguma das atribuições do Poder Legislativo, expressas na Constituição e neste Regimento.

Art. 96. As proposições obedecerão às regras e princípios fixados pela lei complementar de que trata o art. 18 § 1º, da Constituição Estadual.

§ 1º As proposições devem ser escritas em termos concisos e claros e divididas, sempre que possível, em artigos, parágrafos, incisos e alíneas e, não vindo assim organizadas, deverão ser restituídas pela Mesa Diretora ao autor para dar-lhes a devida forma.

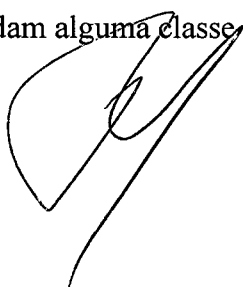
§ 2º Cada projeto deve conter, a enunciação da vontade legislativa, devendo o autor motivar, por escrito, a sua proposição, quando não queira ou não possa fazê-lo verbalmente.

§ 3º O conteúdo do artigo deve restringir-se a um único assunto ou princípio.

§ 4º O parágrafo deve expressar os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

§ 5º O inciso, a alínea e o item, quando necessários, devem ser utilizados para enumeração e discriminação do conteúdo do artigo.

Art. 97. Nas proposições não serão permitidas expressões que suscitem ideias odiosas ou que ofendam alguma classe de cidadãos.



Art. 98. Ao signatário de proposição somente é lícito dela retirar sua assinatura antes da publicação.

Parágrafo único. Nos casos de proposição dependente de número mínimo de subscritores, se, com a retirada de assinatura, esse requisito não for alcançado, o Presidente a devolverá ao primeiro signatário, dando conhecimento do fato ao Plenário.

Art. 99. Depois da apresentação dos projetos, o Presidente verificará por meio de votação, sem discussão nem encaminhamento de voto, se estes são objeto de deliberação.

§ 1º Não sendo considerados objeto de deliberação, os projetos serão arquivados.

§ 2º Sendo, porém, considerados objeto de deliberação, os projetos serão enviados à publicação e à Comissão respectiva para sobre eles emitir seu parecer no prazo fixado neste Regimento.

§ 3º Independem desse julgamento preliminar, os projetos encaminhados pelos demais poderes, órgãos constitucionalmente legitimados e os de iniciativa popular, sendo todos publicados e enviados às comissões competentes para análise e parecer no prazo regimental.

Art. 100. Os projetos apresentados serão disponibilizados aos Deputados no Portal da Assembleia, em até 48 (quarenta e oito) horas após seu encaminhamento à Mesa Diretora, entrando na ordem do dia, depois que sobre eles forem emitidos os respectivos pareceres das comissões.

Art. 101. Aprovado projeto pelo Plenário, será ele enviado ao Governador que aquiescendo o sancionará e, se o julgar inconstitucional ou prejudicial ao interesse público, apor-lhe-á o seu veto total ou parcial, no prazo constitucional de 15 (quinze) dias úteis, devolvendo-o à Assembleia, com as razões do veto.

Parágrafo único. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas após a quinquena, o silêncio do Governador importará em sanção.



Art. 102. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Deputados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos vetados pelo Governador.

Art. 103. Finda a legislatura, serão arquivadas todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Assembleia e ainda se encontrem em tramitação, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I – com pareceres favoráveis de todas as comissões;

II – já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III – de iniciativa popular;

IV – de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral de Justiça, ou do Presidente do Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios.

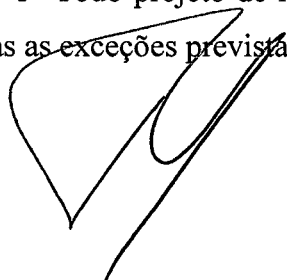
Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, ou autores, dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

CAPÍTULO II DO MODO DE DELIBERAR

Art. 104. As proposições legislativas, a serem apresentadas à Mesa Diretora, serão submetidas à votação preliminar, salvo as exceções previstas neste Regimento.

Art. 105. Nenhuma proposição legislativa poderá ser discutida sem que tenha sido dado para a ordem do dia, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

§ 1º Todo projeto de lei passará por 2 (dois) turnos de discussões e votações, observadas as exceções previstas neste Regimento.





§ 2º O intervalo de uma discussão para outra não poderá ser inferior a 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 106. O 1º turno de discussão e votação do projeto, em 1ª (primeira) fase, versará sobre o parecer da Comissão técnica competente, bem como a utilidade e constitucionalidade do projeto em geral, sendo o momento oportuno para apresentação de emendas.

Parágrafo único. Nesta fase, será discutido o projeto e, sendo oferecidas emendas, a votação será adiada até que a Comissão de Constituição Justiça e Redação apresente o seu parecer.

Art. 107. Aprovada qualquer emenda, serão consideradas prejudicadas as relativas ao mesmo assunto de que colidem com a vencedora, e sendo muitas as emendas a serem votadas, o Plenário poderá decidir, a requerimento de qualquer Deputado, que se englobem, para a votação, as de parecer favorável e as de parecer contrário.

Art. 108. O Plenário poderá resolver, a requerimento de qualquer Deputado, que a discussão do projeto se faça por artigos, seção, capítulo ou título.

Parágrafo único. Discutidos o artigo, seção, capítulo ou título, conjuntamente com as emendas, o Presidente consultará o Plenário se julga a matéria devidamente discutida, e, sendo a decisão afirmativa, porá em votação, em primeiro lugar, o artigo, seção, capítulo ou título, sem prejuízo das emendas.

Art. 109. Caso fique o projeto muito alterado pelas emendas, será novamente impresso, sem o que não poderá entrar em 2ª (segunda) fase de discussão e votação, deixando, entretanto, de ir à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aqueles cuja simplicidade e clareza dispensarem essa providência.

Parágrafo único. A nova impressão de que trata o *caput* deste artigo ficará a cargo do Relator da matéria, na referida Comissão.

Art. 110. O projeto aprovado em 1º (primeiro) turno de discussão e votação passará ao 2º (segundo) turno, quando será discutido englobadamente, entrando na

distribuição diária dos trabalhos com inclusão na ordem do dia, não se admitindo emendas nesta fase.

Art. 111. Aprovado definitivamente, será o projeto remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para reduzi-lo à devida forma.

Parágrafo único. O projeto somente retornará ao Plenário se detectada alguma incoerência, contradição ou absurdo manifesto em sua redação, caso em que se abrirá discussão para a sua adequação final.

Art. 112. Concluídas as providências previstas no parágrafo único do art. 111, o Plenário encaminhará o projeto para extração de autógrafo.

Art. 113. Iniciada a discussão de uma matéria, não será esta interrompida para tratar de outra, salvo adiamento, votado nos termos deste Regimento, a requerimento de seu autor.

Art. 114. Os projetos de Resolução e Decreto Legislativo estão sujeitos a um só turno de discussão e votação, salvo as exceções previstas neste Regimento.

CAPÍTULO III DAS EMENDAS

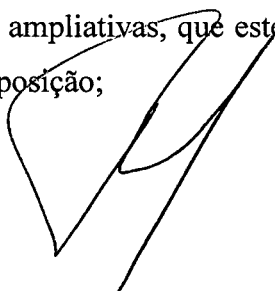
Art. 115. Emenda é proposição acessória à outra.

Art. 116. As emendas são:

- I – supressivas, que retiram qualquer parte de uma proposição;
- II – substitutivas, que apresentam proposição como sucedânea de outra;
- III – aditivas, que acrescentam algo à proposição;
- IV – modificativas, que alteram parcialmente a proposição.

Parágrafo único. As emendas modificativas podem ser:

I – ampliativas, que estendem à outra pessoa, ou objeto, a disposição a que se refere a proposição;



II – restritivas, que diminuem a extensão da disposição que modificam;

III – corretivas, que não modificam a substância da disposição a que se referem, mas apenas a redação.

Art. 117. Subemenda é a emenda apresentada a outra emenda.

Art. 118. As comissões, ao apresentarem relatório sobre emenda, poderão oferecer-lhe subemendas.

Art. 119. As emendas destacadas em qualquer condição para constituírem proposição à parte terão esse destaque efetivado pela secretaria e constituirão proposição assinada pelo seu autor ou autores.

§ 1º Se for necessário proceder qualquer redação da proposta destacada, será esta entregue ao seu autor para que o faça, não sendo permitido, porém, alterar-lhe a essência.

§ 2º Se houver alteração, a proposição destacada será tida como projeto novo e seguirá todos os trâmites regimentais que couberem na espécie.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

Art. 120. São verbais e decididos conclusivamente pelo Presidente os requerimentos que solicitem:

I – a palavra ou sua desistência;

II – a posse dos Deputados;

III – a retificação de ata;

IV – a inserção de declaração de voto em ata;

V – a observação de disposição regimental;

VI – a retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, constante da ordem do dia;

VII – a verificação de votação;

VIII – o esclarecimento sobre a ordem dos trabalhos;

IX – o preenchimento de lugares nas comissões;

X – a permissão para falar sentado.

§ 1º São escritos e votados com qualquer número, sem discussão, os requerimentos que solicitem:

I – a representação da Assembleia por meio das comissões externas;

II – a manifestação de congratulações, de solidariedade, protesto por ato público ou acontecimento de alta significação;

III – a publicação no Diário da Assembleia.

§ 2º São escritos, também sem discussão e só podem ser votados com a presença da maioria absoluta dos Deputados, os requerimentos sobre:

I – discussão e votação de proposições por capítulos, grupos de artigos ou de emendas;

II – adiamento de discussão ou de votação;

III – prorrogação de sessão;

IV – votação por determinado processo;

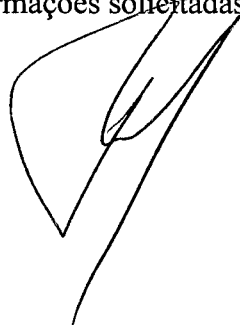
V – preferência;

VI – urgência.

§ 3º São escritos, sujeitos a discussão, e só podem ser votados com a presença da maioria absoluta dos Deputados, os requerimentos de:

I – destituição de membro da Mesa Diretora;

II – informações solicitadas ao Poder Executivo ou por seu intermédio;





III – inserção, no Diário da Assembleia, nos anais ou no Portal da Assembleia, de documentos não oficiais;

IV – nomeação de comissões especiais;

V – reunião da Assembleia e de comissões;

VI – reuniões secretas;

VII – quaisquer outros assuntos que se refiram a incidentes sobrevindos no curso das discussões ou ofendam o decoro parlamentar;

VIII – convocação de Secretário de Estado;

IX – solicitação de providências a qualquer autoridade.

Art. 121. Os requerimentos serão votados na pauta da sessão do dia seguinte em que forem apresentados, à exceção dos que se encontrarem em regime de urgência e preferência.

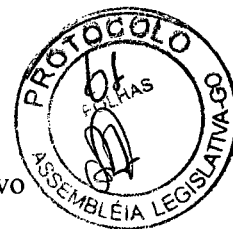
§ 1º Os requerimentos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 120 não serão discutidos e só podem fazer encaminhamento de voto até 9 (nove) Deputados, obedecida a proporcionalidade partidária.

§ 2º Os requerimentos que forem rejeitados pelo Plenário só poderão ser reapresentados na mesma sessão legislativa se assinados pela maioria absoluta dos Deputados.

§ 3º Ficam dispensados de votação no Plenário, os requerimentos de pesar e de benefícios coletivos reivindicados pela população, sendo aprovados de plano pela Mesa Diretora.

CAPÍTULO V DOS DEBATES

Art. 122. Os debates deverão realizar-se em ordem e com respeito recíproco.



Art. 123. Os Deputados, com exceção do Presidente, falarão em pé, salvo permissão do Presidente para falarem sentados, em caso de doença, quando portadores de deficiências ou impedidos.

Art. 124. É obrigatório o uso da tribuna para os Deputados que tenham de falar no pequeno expediente, ou nas discussões, podendo porém, por motivo justo, requerer licença ao Presidente, para falar das bancadas.

Art. 125. A nenhum Deputado será permitido falar sem pedir a palavra, e sem que o Presidente lhe conceda, respeitada a ordem de solicitação.

§ 1º Se um Deputado pretender falar sem que lhe seja dada a palavra ou permanecer na tribuna, depois de advertido, o Presidente o convidará a sentar-se.

§ 2º Se, apesar dessa advertência e desse convite, o Deputado insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado.

§ 3º Sempre que o Presidente der por terminado um discurso, em qualquer fase da discussão ou votação, cessarão os serviços de taquigrafia e gravação.

§ 4º Se o Deputado insistir em perturbar a ordem, ou o procedimento regimental, o Presidente o convidará a retirar-se do recinto.

§ 5º O Presidente poderá suspender a sessão, sempre que julgar conveniente, a bem da ordem dos trabalhos.

Art. 126. Sempre que ocupar a tribuna, o Deputado saudará ao Presidente, aos Deputados, aos demais presentes e aos telespectadores da TV Assembleia.

§ 1º Referindo-se, em discussão, a um colega, o Deputado deverá preceder o seu nome do tratamento de senhora, senhor, ilustre ou nobre colega.

§ 2º Dirigindo-se a qualquer parlamentar ou autoridade, o Deputado dar-lhe-á sempre o tratamento de Excelência.

§ 3º Nenhum Deputado poderá referir-se a colega e mesmo, de modo geral, aos representantes do poder público, de forma descorêt.

§ 4º Não é permitido ao Deputado fazer a leitura na tribuna, no momento destinado à apresentação de matéria, de justificativa de projetos, requerimentos ou de quaisquer outras proposições, os quais deverão constar, na íntegra, dos anais da Casa.

Art. 127. O Deputado só poderá usar da palavra:

- I – para apresentar projetos, requerimentos, pareceres e emendas;
- II – sobre proposição em discussão;
- III – pela ordem;
- IV – para encaminhar a votação;
- V – no pequeno expediente;
- VI – em discussões parlamentares.

Art. 128. Para discutir e encaminhar voto deverá o Deputado inscrever-se, até o máximo de 9 (nove), atendida a proporcionalidade partidária.

§ 1º Não haverá discussão de matéria quando da falta de oradores inscritos.

§ 2º Será encerrada a discussão de qualquer proposição, quando se esgotar o número de oradores inscritos.

§ 3º A inscrição de oradores para o pequeno expediente ou discussões parlamentares poderá ser feita durante a sessão da véspera ou no dia em que o Deputado pretender ocupar a tribuna.

§ 4º Os oradores falarão, nas discussões parlamentares, respeitando-se a participação alternada dos integrantes dos partidos políticos e à orientação de suas lideranças, obedecida a ordem cronológica das inscrições.

Art. 129. O Deputado que solicitar a palavra sobre proposição em discussão não poderá:

- I – desviar-se da questão em debate;
- II – falar sobre o vencido;



- III – usar de linguagem imprópria;
- IV – ultrapassar o prazo que lhe compete;
- V – deixar de atender às advertências do Presidente.

CAPÍTULO VI DOS APARTES

Art. 130. Aparte é a interrupção do orador para pedir ou prestar esclarecimento sobre a matéria em debate.

§ 1º O Deputado só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão, e, ao fazê-lo, deverá permanecer em pé.

§ 2º Não se admite aparte:

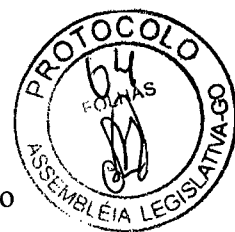
- I – à palavra do Presidente;
- II – sobre assunto não pertinente a matéria em debate;
- III – por ocasião de encaminhamento de votação;
- IV – quando o orador não o permitir.

§ 3º Os apartes subordinam-se às disposições relativas aos debates, em tudo que lhes for aplicável.

§ 4º Não serão publicados os apartes em desacordo com os dispositivos regimentais.

CAPÍTULO VII DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 131. As questões de ordem só poderão ser levantadas em observações objetivas e desde que sejam de natureza a influir diretamente na marcha dos trabalhos, corrigindo qualquer engano ou chamando a atenção para artigo regimental que não esteja sendo obedecido.



§ 1º As questões de ordem serão imediatas e soberanamente resolvidas pelo Presidente.

§ 2º Quando a questão de ordem não se referir efetivamente à marcha dos trabalhos, poderá o Presidente cassar a palavra ao Deputado que a houver solicitado.

§ 3º As questões de ordem não poderão ser utilizadas para discutir matéria vencida ou motivada por mera citação nominal do Deputado.

CAPÍTULO VIII DA PREFERÊNCIA

Art. 132. Denomina-se preferência a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre a outra ou outras.

Art. 133. As proposições terão preferência, para discussão e votação, na seguinte ordem:

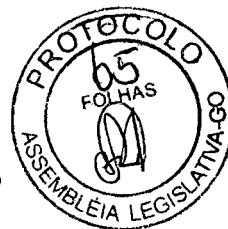
- I – emenda constitucional;
- II – matéria considerada urgente;
- III – projeto de lei orçamentária.

§ 1º As emendas supressivas terão preferência, na votação, sobre as demais, e, da mesma forma, as substitutivas sobre a proposição a que se referirem, bem como sobre as aditivas e as modificativas.

§ 2º As emendas das comissões terão preferência na ordem do § 1º deste artigo, sobre as dos Deputados.

§ 3º Os requerimentos de adiamento de discussão ou de votação serão votados de preferência aos assuntos a que se reportarem.

§ 4º Quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento sujeitos à discussão, a preferência será regulada pela ordem de apresentação.



§ 5º Na hipótese de apresentados vários requerimentos visando ao mesmo objetivo, será votado apenas o primeiro pela ordem de apresentação, anexando-se a ele os demais.

§ 6º Os subscritores dos requerimentos anexados serão considerados coautores do requerimento votado.

§ 7º O requerimento de preferência para votação de qualquer artigo de uma proposição, ou de uma emenda sobre determinado artigo, deverá ser formulado por escrito ou verbalmente, ao enunciar-se a votação de proposição.

§ 8º Para a votação de emenda preferencialmente à outra, deverá o requerimento respectivo ser apresentado por ocasião do anúncio desta.

§ 9º Quando os requerimentos de preferência excederem de 5 (cinco), o Presidente verificará, por consulta prévia, se o Plenário admite modificações na ordem do dia.

§ 10 Admitidas as modificações, os requerimentos serão considerados na ordem de sua apresentação.

§ 11 Recusando, porém, o Plenário a admitir modificações na ordem do dia, serão considerados prejudicados todos os requerimentos de preferência apresentados.

CAPÍTULO IX DO DESTAQUE

Art. 134. O destaque para votação em separado de dispositivo ou emenda será requerido até o anúncio de votação da proposição principal, exceto o relativo a proposição submetida a rito especial de tramitação.

§ 1º Cada Bancada, por intermédio de seu Líder, poderá requerer até 2 (dois) destaques por projeto.

§ 2º As emendas serão votadas em grupos, conforme tenha parecer favorável ou contrário de todas as comissões que as tenham examinado, permitido o destaque.

§ 3º Em se tratando de matéria destacada, poderão falar, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, 3 (três) Deputados, sendo 1 (um) a favor, 1 (um) contra e o Relator, com preferência para o autor do destaque.

Art. 135. Poderá ser concedido destaque para:

- I – votar separadamente e parte de proposição;
- II – votar emenda, subemenda, parte de emenda ou de subemenda;
- III – tornar emenda ou parte de uma proposição projeto autônomo;
- IV – votar projeto ou substitutivo, ou e parte deles, quando a preferência recair sobre o outro ou sobre proposição apensada;
- V – suprimir, total ou parcialmente, dispositivo de proposição;
- VI – manter ou rejeitar veto.

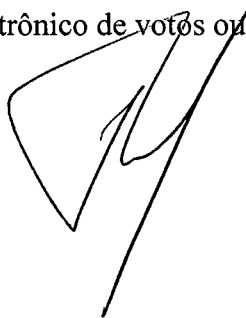
Art. 136. Os pedidos de destaque, que excederem o previsto no §1º do art. 134, serão deferidos ou indeferidos conclusivamente, pelo Presidente da Assembleia, podendo este, *ex officio*, estabelecer preferências, desde que as julgue necessárias à boa ordem das votações.

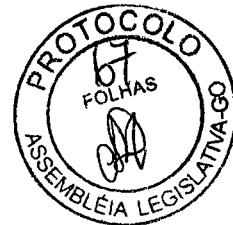
Art. 137. Aplicam-se às comissões os dispositivos previstos neste capítulo, no que couber.

CAPÍTULO X DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 138. Os processos de votação pelos quais deliberará a Assembleia são os seguintes:

- I – ostensivo:
 - a) simbólico, por meio da manifestação gestual;
 - b) nominal, por meio do sistema eletrônico de votos ou por chamada.





II – secreto, por meio do sistema eletrônico ou por cédulas.

Art. 139. No processo simbólico, deverão levantar-se os Deputados que votem contra a matéria em deliberação, permanecendo sentados os que lhe forem favoráveis, sendo o resultado proclamado pelo Presidente.

Art. 140. A votação nominal será feita registrando-se, no painel eletrônico, se votam SIM ou NÃO, conforme sejam a favor ou contra o que se estiver votando.

Parágrafo único. Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado final de acordo com o registrado no painel eletrônico, não podendo mais ser admitido o voto de nenhum Deputado.

Art. 141. A votação nominal, além dos casos estabelecidos em lei e neste Regimento, só poderá ser procedida mediante requerimento, por escrito, de qualquer Deputado, apresentado no momento da discussão, que será aprovado por maioria simples.

Art. 142. Para cada proposição será permitida apenas um requerimento de votação nominal por turno.

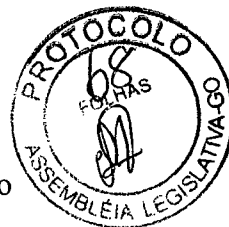
§ 1º Se, a requerimento de um Deputado, o Plenário deliberar previamente que todas as votações de determinada proposição se darão pelo processo simbólico, não serão admitidos requerimentos de votação nominal para essa matéria.

§ 2º É definitiva a decisão do Plenário que negar requerimento de votação nominal de uma proposição.

Art. 143. A votação, por escrutínio secreto, será feita apenas nos casos previstos na Constituição Estadual.

CAPÍTULO XI DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO

Art. 144. Se a algum Deputado parecer que o resultado de uma votação simbólica, proclamado pelo Presidente, não está correto, poderá pedir a sua verificação imediatamente após a proclamação.



§ 1º Requerida a verificação de votação, através de questão de ordem, o Presidente convidará os Deputados que votaram a favor a se levantarem, permanecendo em pé para serem contados, e, assim, fará, em seguida, com os que votaram contra.

§ 2º Os Secretários contarão os votantes e comunicarão ao Presidente o seu número.

§ 3º Depois de verificada a votação, o Presidente proclamará o resultado definitivo.

§ 4º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 5º Na verificação não será admitido votar Deputado que não tenha ainda registrada sua presença no momento da votação inicial.

§ 6º Ao Parlamentar portador de necessidade especial, será garantido manifestar-se, na forma que melhor atenda a sua condição.

CAPÍTULO XII DO ADIAMENTO DAS VOTAÇÕES

Art. 145. Qualquer Deputado poderá requerer, por escrito, durante a discussão de uma proposição, o adiamento de sua discussão e votação.

§ 1º O adiamento de que trata o *caput* deste artigo, só poderá ser concedido uma única vez.

§ 2º Encerrada a discussão de uma proposição, não mais se admitirá requerimento de adiamento de sua votação.

Art. 146. Para adiamento de discussão e votação será admitido apenas um requerimento.

Parágrafo único. Sendo apresentado mais de um requerimento nesse sentido, será votado apenas o que tiver sido apresentado em primeiro lugar.

CAPÍTULO XIII DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 147. O autor poderá solicitar, por escrito, em todas as fases da elaboração legislativa, a retirada de qualquer proposição, devendo o Presidente deferir o pedido quando ainda não houver parecer ou este lhe for contrário.

§ 1º Se a proposição tiver parecer favorável de uma Comissão, embora o tenha contrário de outra, caberá ao Plenário decidir do pedido de retirada.

§ 2º As proposições de autoria de Comissão só poderão ser retiradas a requerimento do Relator ou do respectivo Presidente, com anuência da maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º Não serão recebidos pela Mesa Diretora pedidos de retirada que não venham devidamente justificados.

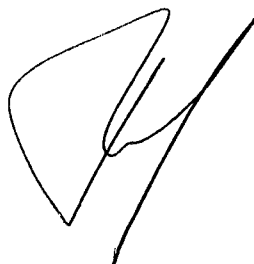
§ 4º Os projetos de lei oriundos de outros Poderes e demais órgãos legitimados poderão ser retirados mediante ofício dos respectivos dirigentes, respeitado o disposto neste artigo.

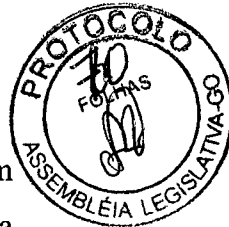
CAPÍTULO XIV DO REGIME DE URGÊNCIA

Art. 148. Tramitarão em regime de urgência, com prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para sua apreciação, as matérias de iniciativa do Governador, por solicitação deste, bem como as de iniciativa parlamentar, desde que solicitado.

§ 1º Só poderão tramitar, simultaneamente, em regime de urgência, 8 (oito) matérias, sendo 4 (quatro) por solicitação do Governador do Estado e 4 (quatro) a requerimento de Deputado.

§ 2º Submetido à consideração do Plenário, o requerimento de urgência será, sem discussão, imediatamente votado.





§ 3º Se o Plenário aprovar o requerimento, a matéria entrará imediatamente em discussão, ficando prejudicada a ordem do dia, até a decisão do assunto para a qual a urgência foi votada.

§ 4º Se o assunto tratado não depender de deliberação e execução imediatas, não será objeto de urgência, mesmo que isso seja requerido na proposição.

§ 5º Ao Presidente cabe decidir se o assunto para o qual foi pedida urgência depende de deliberação e execução imediatas, definindo a pauta da sessão extraordinária com as matérias que tramitarão em regime de urgência.

§ 6º Até que se devolvam as matérias em regime de urgência ao Plenário, será votada normalmente a ordem do dia.

§ 7º Havendo solicitação do Líder do Governo ou da maioria dos Líderes das Bancadas e desde que submetido ao plenário e aprovado por maioria absoluta, poderão ser incluídas matérias que tramitarão em regime de urgência, além do número previsto no § 1º deste artigo.

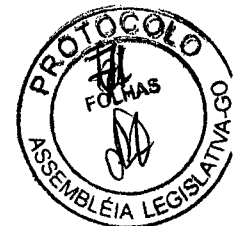
CAPÍTULO XV DOS PROCEDIMENTOS COMPLEMENTARES

Seção I Da Sanção e da Promulgação

Art. 149. As leis sujeitas à sanção serão enviadas ao Governador do Estado, acompanhadas de ofício, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua aprovação em turno final.

Parágrafo único. O Presidente da Assembleia encaminhará, com os autógrafos, cópias autênticas do projeto original e sua justificação, bem como dos pareceres das comissões.

Art. 150. Decorrido o prazo para sanção, ou veto, sem que o Governador do Estado se manifeste sobre a proposição, o Presidente da Assembleia promulga-la-á dentro de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente da devolução dos autógrafos.



Parágrafo único. Se o Presidente da Assembleia não promulgar a lei no prazo deste artigo, deverá fazê-lo o Vice-Presidente da Assembleia, determinando a respectiva publicação.

Art. 151. O Presidente terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da aprovação final, para promulgar as proposições que sejam da competência exclusiva da Assembleia.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estabelecido neste artigo sem que o Presidente se manifeste, o seu substituto legal promulgará o ato normativo e mandará publicá-lo.

Art. 152. As leis que forem promulgadas pelo Presidente da Assembleia serão por este encaminhadas ao Diário Oficial do Estado, ao Diário e ao Portal da Assembleia, para publicação, após receberem o respectivo número de ordem.

Art. 153. Os projetos que versem sobre matéria prevista nos incisos XIV e XV do art. 11 da Constituição do Estado, serão promulgados pela Mesa Diretora da Assembleia sob a forma de resolução.

Seção II Do Veto

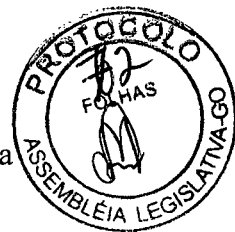
Art. 154. Recebido o veto, será imediatamente publicado e despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º Será de até 3 (três) reuniões ordinárias o prazo para que a Comissão emita o seu parecer.

§ 2º Devolvido o parecer, será o projeto ou a parte vetada incluída na ordem do dia da primeira sessão a se realizar.

Art. 155. Será de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento pela Assembleia, o prazo para o Plenário deliberar sobre o projeto ou a parte vetada.

Art. 156. A apreciação do veto pelo Plenário deverá ser feita em turno único de discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos



Deputados, em escrutínio secreto, neste caso, o projeto será enviado ao Governador para promulgação.

§ 1º A votação versará sobre a manutenção ou rejeição do veto, votando NÃO, rejeita-se o veto e SIM mantém-se o veto.

§ 2º Na apreciação do veto, não poderá a Assembleia introduzir qualquer modificação no texto vetado.

Art. 157. Vencido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento pela Assembleia, sem que haja deliberação, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

Art. 158. Se se tratar de projeto vetado parcialmente, as disposições vetadas e posteriormente aprovadas serão promulgadas com o mesmo número da lei.

Art. 159. Se a lei não for promulgada pelo Governador dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Assembleia Legislativa o fará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Assembleia fazê-lo.

Art. 160. Aplica-se à presente seção subsidiariamente e, no que couber, as disposições constantes do Título IV, Capítulo II deste Regimento.

TÍTULO V DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLEIA

Art. 161. A Assembleia será convocada extraordinariamente:

I – por seu Presidente, em caso de decretação de intervenção estadual e para o compromisso e a posse do Governador e do Vice-Governador do Estado;

II – pelo Governador, por seu Presidente ou a requerimento da maioria dos Deputados, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de convocação extraordinária, o Presidente ou, em caso de omissão, seu sucessor regimental, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, convocará os Deputados e marcará a sessão inicial.



§ 2º O Presidente fará publicar, no Diário e no Portal da Assembleia, ou nos órgãos de imprensa da Capital, o edital de convocação para conhecimento dos Deputados.

§ 3º No período de convocação extraordinária, a Assembleia somente poderá deliberar sobre a matéria para a qual tiver sido convocada.

TÍTULO VI DA ORDEM INTERNA

Art. 162. A Mesa Diretora fará manter a ordem e a disciplina do edifício da Assembleia, usando poder de polícia, sob a direção de seu Presidente, sem intervenção de outros Poderes.

Parágrafo único. O policiamento poderá ser feito por serviço de segurança próprio ou agentes da corporação militar do Estado, requisitados ao governo pela Mesa Diretora e postos à sua exclusiva disposição.

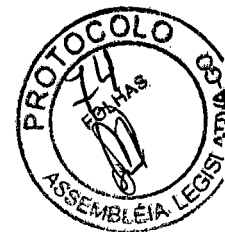
Art. 163. Será permitido a qualquer pessoa, desde que esteja desarmada e guarde silêncio, sem dar sinais de aplauso ou reprovação, assistir, dos lugares a este fim especialmente destinados, aos trabalhos da Assembleia, não podendo, sob qualquer pretexto, adentrar no recinto reservado aos Deputados.

§ 1º Serão reservados lugares especiais para os representantes da imprensa em efetivo exercício perante a Assembleia, para as autoridades, visitantes ilustres e membros do Poder Legislativo federal presentes em Goiás, compreendidos, entre estes, também, os que desempenharam mandatos e os suplentes de Deputado.

§ 2º Aos representantes dos órgãos de imprensa e visitantes serão fornecidos os competentes cartões de ingresso.

§ 3º Nos lugares destinados à Mesa Diretora, durante as sessões, só serão admitidos os Deputados e os funcionários da secretaria, a serviço exclusivo da sessão.

§ 4º Os espectadores que perturbarem a sessão serão obrigados a sair do edifício imediatamente, pela força se necessário, sem prejuízo de qualquer outra penalidade.



§ 5º O uso de paletó e gravata é obrigatório para Deputados, funcionários, jornalistas e visitantes que quiserem adentrar ao recinto do Plenário, durante o horário de realização de sessão.

§ 6º No recinto do Plenário há 2 (duas) tribunas, uma reservada à bancada majoritária e a outra às demais bancadas.

Art. 164. No caso de ser cometido algum delito no edifício da Assembleia, em suas dependências internas ou externas, será efetuada a prisão do suspeito, encaminhando-o à autoridade policial para a abertura do competente inquérito.

TÍTULO VII DA SECRETARIA

Art. 165. Os serviços administrativos da Assembleia são executados por sua Secretaria, obedecido o respectivo regulamento.

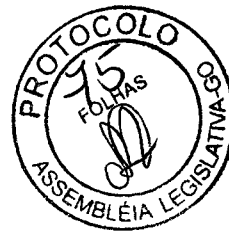
§ 1º Qualquer interpelação por parte dos Deputados relativos aos serviços da Secretaria ou à situação do respectivo pessoal deverá ser dirigida diretamente à Mesa Diretora.

§ 2º A Mesa Diretora tomará conhecimento dos termos do pedido de informação e deliberará a respeito, dando ciência, por escrito, diretamente ao interessado.

§ 3º O pedido de informação, a que se refere o § 2º deste artigo, será protocolizado como processo administrativo.

Art. 166. Qualquer alteração no Plano de Cargos e Salários da Secretaria somente poderá ser proposta pela Mesa Diretora, devendo o projeto de resolução ser apreciado em 2 (duas) discussões e votações, proibida a adoção nas Comissões Reunidas.

Parágrafo único. O projeto será considerado aprovado quando, em ambas as votações, obtiver, no mínimo, o voto favorável da maioria absoluta dos Deputados, em votação nominal.



TÍTULO VIII DOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I DA POSSE DO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR

Art. 167. O Presidente da Assembleia Legislativa convocará sessão solene para o compromisso e a posse do Governador e Vice-Governador do Estado, no dia e hora para esse fim designados.

§ 1º Instalada a sessão e informada da presença do Governador e do Vice-Governador, a Mesa Diretora designará comissões de 5 (cinco) e 3 (três) Deputados, respectivamente, para conduzirem ao recinto as duas autoridades.

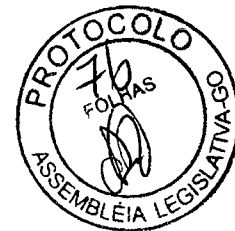
§ 2º À Mesa Diretora, o Governador tomará assento à direita do Presidente, ficando o Vice-Governador à esquerda.

§ 3º Em seguida, inicialmente o Governador, e depois o Vice-Governador, a convite do Presidente do Poder Legislativo, com todos os Deputados e assistentes, em pé, proferirão o seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E A DO ESTADO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL E SUSTENTAR A INTEGRIDADE DO ESTADO DE GOIÁS”.

§ 4º Lavrados os termos dessa afirmação e posse em livro próprio, serão eles assinados pelo Presidente da Assembleia Legislativa e, em seguida, pelo Governador e Vice-Governador, retirando-se estes com as mesmas formalidades da recepção.

Art. 168. Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Governador ou Vice-Governador, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o respectivo cargo, será este declarado vago pela Assembleia Legislativa.



CAPÍTULO II

DA INDICAÇÃO E DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 169. A indicação pelo Governador ou a escolha pela Assembleia para cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado ou do Tribunal de Contas dos Municípios será encaminhada à Mesa Diretora, lida no expediente e publicada no Diário e no Portal da Assembleia.

Parágrafo único. A indicação ou escolha deverá estar instruída com o currículo do candidato e dos demais documentos necessários à comprovação dos requisitos que se refere o § 1º do art. 28 da Constituição Estadual.

Art. 170. A escolha pela Assembleia Legislativa será iniciada por requerimento contendo, no mínimo, 1/3 (um terço) de assinaturas dos Deputados Estaduais.

Art. 171. Recebida como objeto de deliberação, a propositura será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, à qual caberá o exame formal, oferecendo parecer conclusivo, pela aprovação ou rejeição da indicação ou escolha.

§ 1º Se julgar conveniente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação requisitará informações complementares para instrução de seu parecer.

§ 2º A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, antes de aprovar ou rejeitar a indicação do Governador do Estado, promoverá a arguição pública do candidato, em reunião extraordinária.

Art. 172. Recebido o parecer com o respectivo projeto de decreto legislativo, o Presidente o incluirá na ordem do dia no prazo de até 2 (dois) dias do recebimento.

Parágrafo único. A deliberação será em turno único, terá regime de prioridade entre as proposições e será apreciado em votação secreta.



CAPÍTULO III

DAS INDICAÇÕES SUJEITAS À APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA

Art. 173. Recebida pela Assembleia mensagem do Governador indicando presidente de agências, autarquias ou titular de outro cargo ou função que a lei determinar, será a mesma publicada e remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art. 174. A Comissão promoverá, nos casos determinados em lei, arguição pública do indicado, em reunião extraordinária.

§ 1º Aprovada a indicação pela Comissão, juntamente com o relatório será oferecido projeto de decreto legislativo que, publicado, será votado na ordem do dia da sessão ordinária seguinte.

§ 2º O projeto, se aprovado, será publicado em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Contrário o Relatório, a indicação será arquivada, por despacho do Presidente, cabendo recurso ao Plenário por, ao menos 1/3 (um terço) dos Deputados, no prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO IV

DA CONVOCAÇÃO E DO COMPARECIMENTO DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO

Art. 175. A Assembleia Legislativa ou qualquer de suas comissões poderá convocar Secretários de Estado ou autoridades equivalentes, bem como dirigentes de órgãos da administração indireta para prestarem, pessoalmente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da convocação, informações sobre assunto previamente determinado, importando quanto aos dois primeiros, em crime de responsabilidade a ausência não justificada.

§ 1º O requerimento deverá ser escrito e indicar o objeto da convocação, ficando sujeito à deliberação do plenário e só poderá ser votado com a presença da maioria absoluta dos Deputados.



§ 2º A autoridade convocada enviará, em até 3 (três) dias antes do seu comparecimento, exposição sobre as informações solicitadas.

§ 3º Resolvida a convocação, o 1º Secretário da Mesa Diretora, mediante ofício à autoridade convocada, indicará as informações pretendidas, para que escolha, dentro do prazo previsto no *caput* deste artigo, o dia e a hora da sessão em que deva comparecer.

Art. 176. O Secretário de Estado ou autoridade equivalente poderá comparecer à Assembleia Legislativa ou às suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Presidência respectiva, para expor assunto de relevância de sua pasta.

Parágrafo único. O 1º Secretário da Mesa Diretora confirmará com a autoridade requisitante, mediante ofício, o dia e a hora combinados.

Art. 177. Quando comparecer à Assembleia ou a qualquer de suas comissões, o Secretário de Estado terá assento à direita do Presidente respectivo.

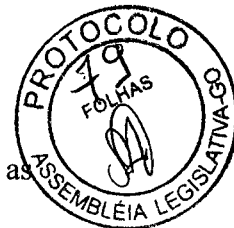
Art. 178. Na sessão ou reunião a que comparecer, o Secretário de Estado fará, inicialmente, uma exposição do motivo de seu comparecimento, respondendo, a seguir, às interpelações dos Deputados.

§ 1º O Secretário, durante a sua exposição ou resposta às interpelações, bem como o Deputado, ao enunciar as suas perguntas, não poderão desviar-se do objeto da convocação nem serem aparteados.

§ 2º O Secretário, ao iniciar o debate, não poderá falar por mais de uma hora, prorrogável uma vez por igual prazo, por deliberação do Plenário, mediante proposta da Mesa Diretora.

§ 3º Encerrada a exposição do Secretário, poderão ser formuladas perguntas esclarecedoras pelos Deputados, não podendo cada um exceder de 15 (quinze) minutos, exceto o autor do requerimento que terá o prazo de 30 (trinta) minutos.

§ 4º Poderá o autor do requerimento de convocação ou membro da Comissão à qual o Secretário estiver prestando informações, interpelá-lo, e, após a sua resposta,



manifestar, durante 10 (dez) minutos, sua concordância ou discordância com as respostas dadas.

§ 5º O Deputado, que desejar formular as perguntas previstas no § 3º deste artigo, deverá inscrever-se previamente.

§ 6º O Secretário terá o mesmo tempo do Deputado para o esclarecimento que lhe for solicitado.

Art. 179. O Secretário de Estado, que comparecer à Assembleia ou a qualquer de suas comissões, ficará, sujeito às normas deste Regimento.

Art. 180. Não haverá ordem do dia nem discussões parlamentares na sessão a que deva comparecer Secretário de Estado, podendo os trabalhos ter, entretanto, andamento ordinário até quando se verificar o comparecimento da autoridade convocada.

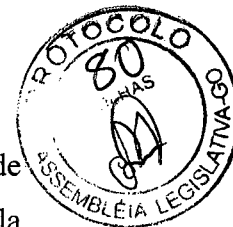
CAPÍTULO V DA TOMADA DE CONTAS DO GOVERNADOR

Art. 181. As contas apresentadas pelo Governador, que abrangerão a totalidade do exercício financeiro do Estado, compreendendo as atividades do Executivo, do Legislativo, do Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, deverão ser protocolizadas na Assembleia dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa.

§ 1º O Presidente da Assembleia, independentemente de sua leitura no expediente, mandará publicar o balanço geral e comunicará o recebimento ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º O Presidente da Assembleia encaminhará o processo à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer concluindo por projeto de decreto legislativo.

Art. 182. Observado o princípio do devido processo legal, se não for aprovada pelo Plenário a prestação de contas do Governador ou parte dessas contas, será todo o



processo, ou a parte referente às contas impugnadas, remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para que indique as providências a serem tomadas pela Assembleia.

Art. 183. Se o Governador não encaminhar à Assembleia as contas, no prazo constitucional, o Presidente da Assembleia comunicará o fato à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para os mesmos fins do artigo 182.

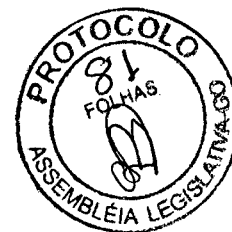
Art. 184. Recebida a comunicação do Tribunal de Contas sobre ilegalidade de despesas decorrentes de contrato, nos termos do § 1º do artigo 26, da Constituição Estadual, o Presidente da Assembleia, independentemente de leitura do expediente, fará publicar a comunicação e a encaminhará à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, que, em seu parecer, concluirá por projeto de decreto legislativo.

§ 1º O projeto referido neste artigo, independentemente de pauta, será incluído na ordem do dia da primeira sessão após a sua publicação, devendo ser apreciado pela Assembleia no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem seu pronunciamento, será considerada insubsistente a impugnação.

§ 2º O processo de julgamento das contas do Governador tramitará com prioridade sobre as demais.

CAPÍTULO VI DA DIVISÃO TERRITORIAL E ADMINISTRATIVA DO ESTADO

Art. 185. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios serão feitas por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal apresentados e publicados na forma da lei.



CAPÍTULO VII

DO PROCESSO POR CRIMES DE RESPONSABILIDADE E COMUM DO GOVERNADOR, DO VICE-GOVERNADOR E SECRETÁRIOS DE ESTADO

Art. 186. O processo e julgamento do Governador e Vice-Governador por crime de responsabilidade e dos Secretários de Estado por crimes da mesma natureza conexos com aquele, representado por ato que atente contra qualquer dos incisos do art. 38 da Constituição do Estado, terá início com representação fundamentada e acompanhada dos documentos que a comprovem ou de declaração da impossibilidade de apresentá-los, mas indicando onde possam ser encontrados, bem como, se for o caso do rol das testemunhas em número de 5 (cinco), no mínimo.

§ 1º O Presidente da Assembleia, recebendo a representação, com firma reconhecida e rubricada, folha por folha, em 2 (duas) vias, enviará imediatamente uma via ao Governador, ao Vice-Governador ou aos Secretários de Estado para que estes prestem informações dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

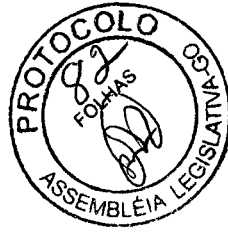
§ 2º No mesmo prazo do §1º deste artigo, o Presidente da Assembleia constituirá uma Comissão Especial, nos termos deste Regimento, para emitir parecer sobre a representação, também no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por 5 (cinco) dias, a contar de sua instalação.

§ 3º O parecer da Comissão concluirá por projeto de decreto legislativo, pela admissibilidade ou não da representação.

§ 4º O projeto de decreto legislativo, publicado no Portal da Assembleia e impresso em avulso, será incluído na ordem do dia da sessão imediata e na sua discussão poderão falar 3 (três) Deputados por bancada, pelo prazo de 1 (uma) hora.

§ 5º Encerrada a discussão do projeto, não será permitido encaminhamento de votação, nem questões de ordem.

§ 6º Aprovado o projeto que conclua pela admissibilidade da acusação, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, nos termos do art. 39 da Constituição Estadual, o Presidente promulgará o decreto legislativo, encaminhando uma via do



mesmo ao substituto constitucional do Governador, para que assuma o poder na data em que entrar em vigor a decisão da Assembleia.

§ 7º Declarado prejudicado o juízo de admissibilidade da acusação será a representação arquivada.

§ 8º Admitida a representação terá início o julgamento e, se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o mesmo não estiver concluído, cessará o afastamento do Governador, Vice-Governador ou Secretário de Estado, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 9º O julgamento que dependerá do voto da maioria de seus membros, nos termos do inciso XX do art. 11 da Constituição Estadual, não poderá impor outra pena que não a da perda do mandato.

§ 10 As normas de funcionamento da Comissão Especial de que trata o §2º deste artigo, são as mesmas constantes para as comissões parlamentares de inquérito.

§ 11 As normas de processo e julgamento serão, no que for aplicável, as definidas e reguladas em lei especial, para o Presidente da República.

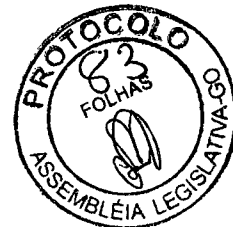
Art. 187. Para a declaração de admissibilidade da acusação contra o Governador do Estado, nos crimes comuns, serão adotados, no que couber, os procedimentos previstos nos §§ 1º a 8º do art. 186, após o recebimento da solicitação do presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Após a declaração de procedência da acusação, os autos do processo serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento, nos termos do art. 39 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO VIII DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 188. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Deputados Estaduais;



II – do Governador do Estado;

III – de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros;

IV – dos cidadãos, subscrita por, no mínimo, 1% (um por cento) do eleitorado do Estado em 20 (vinte) municípios.

Art. 189. Apresentado à Mesa Diretora a proposta de emenda constitucional será encaminhada à publicação no Diário e Portal da Assembleia e à Comissão de Constituição, Justiça e Redação onde aguardará a apresentação de emendas pelo prazo de 10 (dez) sessões ordinárias do Plenário.

§ 1º Esgotado o prazo previsto no *caput* deste artigo, para apresentação de emendas, o Deputado a quem for distribuído o processo disporá de 3 (três) reuniões ordinárias, com interstício mínimo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentar seu relatório e de 1 (uma) reunião ordinária ao membro da Comissão que pedir vista.

§ 2º Após a apreciação das emendas eventualmente apresentadas, obedecido o disposto no § 1º, a proposta será encaminhada ao Plenário.

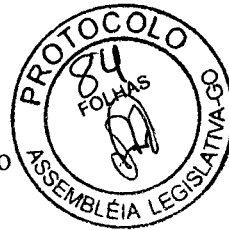
Art. 190. Publicado o parecer, será a proposta incluída, em primeiro lugar, na ordem do dia da sessão que se seguir, a fim de ser discutida e votada em primeiro turno, onde poderão ser apresentadas emendas subscritas por 1/3 (um terço) dos Deputados.

§ 1º Sendo oferecidas emendas, a votação será adiada até que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação apresente o seu parecer.

§ 2º Terminada a votação prevista no *caput*, entrará o projeto em 2º turno de discussão e votação, respeitado o interstício mínimo de 3 (três) sessões ordinárias, ocasião em que não mais se admitirão emendas.

Art. 191. A proposta será considerada aprovada se obtiver, em ambos os turnos, 3/5 (três quintos) dos votos dos membros da Casa.

Art. 192. A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa Diretora da Assembleia e publicada no Diário Oficial do Estado, no Diário e Portal da Assembleia



com as assinaturas dos seus membros, com o respectivo número de ordem e sob o título “Emenda Constitucional”.

CAPÍTULO IX DOS PROJETOS DE LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 193. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual serão encaminhados à Assembleia, pelo Governador do Estado, nos prazos fixados pelo art. 110-A da Constituição Estadual.

§ 1º Após verificar se os projetos de que trata este artigo estão conforme as exigências legais que regem a matéria, a Mesa Diretora os receberá, comunicando o fato ao Plenário e, acolhendo-os como projeto, determinará a sua imediata publicação.

§ 2º No dia imediato ao de sua publicação no Diário e no Portal da Assembleia, o projeto será encaminhado à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

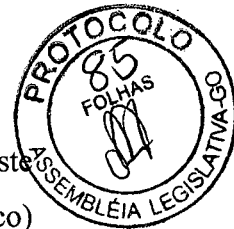
Art. 194. Na Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento o projeto obedecerá à seguinte tramitação:

I – durante 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento, o projeto receberá emendas, protocolizadas em 3 (três) vias, respeitado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 111 da Constituição do Estado;

II – dentro do prazo do inciso I deste artigo, o Presidente da Comissão designará um Relator ou tantos relatores quantos julgar necessários para as partes e as subdivisões do projeto, designando neste caso um Relator-geral;

III – findo o prazo do inciso I deste artigo, o Presidente da Comissão fará publicar as emendas apresentadas;

IV – cada Relator apresentará seu relatório por escrito, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da publicação das emendas;



V – não sendo apresentado o relatório no prazo fixado pelo inciso IV deste artigo, o Presidente da Comissão nomeará substituto, que terá o prazo de até 5 (cinco) dias para apresentar o parecer;

VI – além da exposição sobre a matéria, o Relator dará parecer sucinto sobre cada emenda ou grupo de emendas, idênticas ou correlatas, concluindo, obrigatoriamente, para efeito de discussão e votação das emendas, pela distribuição destas, em 4 (quatro) grupos:

- a) com parecer favorável;
- b) com parecer favorável em parte;
- c) com parecer contrário;
- d) com subemendas;

VII – os relatores poderão, em seu parecer, apresentar emendas e subemendas necessárias à correção ou aprimoramento do projeto ou das emendas, ou para suprir falhas ou omissões verificadas;

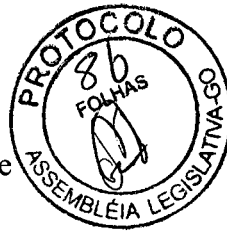
VIII – na discussão de cada parecer, o Relator poderá falar pelo prazo de 20 (vinte) minutos e cada um dos demais membros da Comissão terá 10 (dez) minutos;

IX – na votação da matéria, o Relator poderá pronunciar-se pelo prazo de 10 (dez) minutos, para manter ou retificar seu parecer e cada bancada ou bloco parlamentar representados na Comissão, disporá de 5 (cinco) minutos e igual tempo poderá ser usado por autor de emenda, no momento de sua votação, ainda que não pertença à Comissão;

X – será concedida vista, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do relatório e das emendas apresentadas;

XI – o adiamento de discussão ou votação de emenda será concedido, por deliberação da Comissão, por tempo nunca superior a 48 (quarenta e oito) horas;

XII – o prazo para a Comissão concluir a apreciação de todas as emendas é de até 10 (dez) dias, a contar da sua publicação;



XIII – pareceres e emendas serão publicados no Portal da Assembleia e imediatamente distribuídos em avulsos.

Art. 195. Após a publicação e distribuição em avulsos dos pareceres e emendas referidos no inciso XIII do art. 194, dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, poderão ser apresentados à Mesa Diretora requerimentos de destaque solicitando a votação, pelo Plenário, de emendas aprovadas ou rejeitadas, só sendo admitidos os que estiverem subscritos, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos membros da Assembleia.

§ 1º Findo o prazo constante do *caput* deste artigo, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, as emendas, objetos de destaques, irão ao Plenário e imediatamente incluídas na ordem do dia para serem votadas.

§ 2º O Plenário votará as emendas, objetos de destaques, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

§ 3º Concluída a votação em Plenário, as emendas aprovadas serão, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, encaminhadas ao Relator do projeto na Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento que terá o prazo de 5 (cinco) dias para a redação final do projeto.

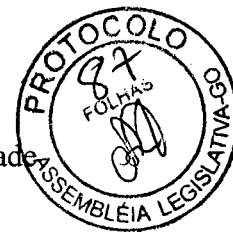
§ 4º Se não for apresentado requerimento de destaque para a votação de emendas pelo Plenário, o prazo para redação final começará a fluir do dia em que forem publicados os pareceres de que trata o inciso XIII do § 3º do art. 194.

§ 5º O parecer de redação final e o projeto serão publicados no Portal da Assembleia, após o que entrarão imediatamente na ordem do dia para votação.

§ 6º Votada a redação final, a Mesa Diretora mandará preparar o autógrafa e o remeterá ao Governador, para sanção ou veto, nos termos do art. 23 da Constituição Estadual.

Art. 196. Não serão aceitas emendas aos projetos de que trata o art. 195 que:

I – contrariem a proibição contida no § 3º e § 4º do art. 111 da Constituição do Estado;



II – transfiram, de um para outro Poder, ou de uma para outra unidade orçamentária, dotação destinada a despesa do custeio;

III – não indiquem o Poder ou o órgão administrativo a que pretendam referir-se, ou a dotação que desejam alterar ou instituir.

Art. 197. O Governador poderá enviar mensagem à Assembleia para propor modificações nos projetos a que se refere este Capítulo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo único. As mensagens de retificação serão imediatamente publicadas no Portal da Assembleia e receberão emendas no prazo de até 3 (três) dias.

Art. 198. A Procuradoria-Geral da Assembleia, se solicitada, emitirá parecer circunstanciado, contendo estudo comparativo, sempre que possível, e detalhado dos projetos de leis orçamentárias, encaminhando-o ao Presidente da Assembleia, ao Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento e ao relator designado, para informação e subsídio ao estudo da matéria.

Art. 199. Aplica-se à presente seção subsidiariamente e, no que couber, as disposições constantes do Título IV, Capítulo II deste Regimento.

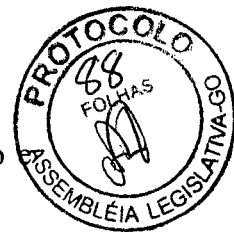
CAPÍTULO X

DO PROJETO DE ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

Art. 200. O Regimento Interno só poderá ser alterado mediante projeto de resolução, apresentado pela Mesa Diretora ou por proposta de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Deputados.

Art. 201. Depois de aprovado preliminarmente, o projeto será publicado no Diário e no Portal da Assembleia e encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

§ 1º O projeto será incluído na ordem do dia a fim de ser submetido a 2 (duas) discussões e votações, sendo considerado aprovado, quando, obtiver, em ambas, no mínimo, o voto da maioria absoluta dos Deputados, em votação nominal.



§ 2º Somente poderão ser apresentadas emendas em 1º turno de discussão
votação.

TÍTULO IX

DA REMUNERAÇÃO E DA AJUDA DE CUSTO DOS DEPUTADOS, DO SUBSÍDIO DO GOVERNADOR, VICE-GOVERNADOR E SECRETÁRIOS DE ESTADO

Art. 202. A remuneração dos Deputados será feita por subsídios fixados nos termos do art. 11, inciso VI, da Constituição Estadual, sendo-lhes devida ainda, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio no início e no final do mandato.

§ 1º Por ajuda de custo entende-se a compensação de despesas com transportes, mudança e outras imprescindíveis ao comparecimento do Deputado aos trabalhos da Assembleia Legislativa.

§ 2º O suplente convocado receberá, a partir da posse, o subsídio e a ajuda de custo a que tiver direito o Deputado em exercício.

§ 3º O valor correspondente à ajuda de custo não será devido ao suplente reconvocato dentro do mesmo mandato.

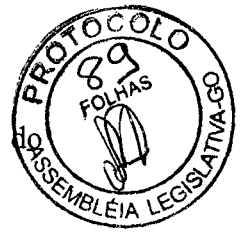
§ 4º Não será subvencionada viagem de Deputado Estadual ao exterior, salvo quando no desempenho de missão de caráter cultural, legislativo ou diplomático, mediante prévia designação e concessão de licença pela Assembleia Legislativa.

§ 5º A licença-gestante, licença-paternidade e licença adotante de que tratam o inciso IV do art. 209 equivalem à licença por motivo de saúde e conferem o direito à percepção integral da remuneração.

§ 6º Aos membros de comissões serão relevadas tantas faltas ao Plenário quantos forem os comparecimentos que tiverem nas comissões, comprovados pelas respectivas atas, valendo como presença efetiva e para a percepção do subsídio.

Art. 203. A Assembleia Legislativa, nos termos do art. 27, § 2º, da Constituição Federal, aprovará projetos de leis fixando o subsídio dos Deputados e a

representação do Presidente da Assembleia Legislativa, bem como o subsídio Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado.



TÍTULO X DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I DOS LÍDERES

Art. 204. Os Deputados são agrupados por bancadas, cabendo a cada partido, com 2 (dois) ou mais Deputados com assentos na Assembleia Legislativa, o direito à Liderança.

Parágrafo único. Bancada é a representação partidária organizada.

Art. 205. Os Deputados que são os únicos representantes de seus respectivos partidos políticos na Assembleia poderão formar blocos partidários, devendo comunicar sua composição e liderança à Mesa Diretora nos primeiros 10 (dez) dias da sessão legislativa.

Parágrafo único. O bloco partidário constitui a aliança entre 2 (dois) ou mais partidos políticos que passam a atuar na Assembleia sob liderança comum.

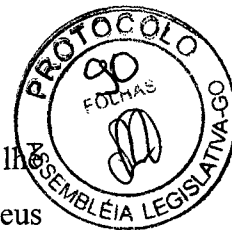
Art. 206. Líder é o porta-voz de uma bancada ou de um bloco partidário e intermediário autorizado entre esses e os órgãos da Assembleia.

§ 1º As bancadas e os blocos partidários devem indicar à Mesa Diretora, dentro de 10 (dez dias) do início da sessão legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes.

§ 2º Enquanto não for feita a indicação, a Mesa Diretora considerará como Líder o Deputado mais idoso da bancada.

§ 3º Sempre que houver alteração nas lideranças de bancada ou de blocos partidários, deverá ser feita nova comunicação à Mesa Diretora.

§ 4º Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos ou ausência do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.



Art. 207. É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe confere este Regimento, a indicação dos membros dos respectivos partidos e seus substitutos nas comissões.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS

Art. 208. O Deputado poderá obter licença para:

I – desempenhar missão temporária de caráter cultural, legislativo ou diplomático, no país ou no exterior;

II – tratamento de saúde;

III – tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

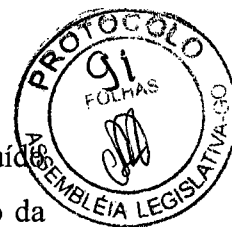
IV – licença-gestante, licença-paternidade e licença adotante, conforme o caso, nos termos previstos no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal, e na legislação pertinente;

§ 1º O requerimento solicitando concessão de licença será encaminhado, por escrito e devidamente instruído, ao Presidente da Assembleia.

§ 2º O requerimento será lido como matéria de expediente, sendo ele publicado e despachado à Mesa Diretora que sobre ele emitirá parecer no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Publicado o parecer da Mesa Diretora, que concluirá por projeto de resolução, será o mesmo incluído na ordem do dia, em discussão única, sendo vedada qualquer emenda que estenda a concessão da licença a outros Deputados.

§ 4º O requerimento de licença no caso previsto no inciso I deste artigo deverá ser instruído com os respectivos convites ou documentos oficiais comprovantes da realização da atividade ou evento e a sua duração.



§ 5º O requerimento de licença para tratamento de saúde deverá ser instruído com atestado médico com firma reconhecida, exigindo-se, em caso de prorrogação da licença ou se esta for superior a 120 (cento e vinte) dias, laudo de inspeção médica com a expressa indicação de que o Deputado não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

§ 6º O Deputado que se licenciar, com assunção de Suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo, superior a 120 (cento e vinte) dias, da licença ou de suas prorrogações.

§ 7º O parecer da Mesa Diretora sobre requerimento de licença será apreciado em regime de urgência e preferência.

Art. 209. O Deputado deverá comunicar ao Presidente sempre que:

I – assumir a investidura em qualquer dos cargos referidos no art. 15, inciso I, da Constituição Estadual;

II – ausentar-se do país, mencionando o respectivo prazo do afastamento.

CAPÍTULO III DOS SUPLENTES

Art. 210. A convocação de suplente ocorrerá no caso de vaga, em virtude de morte, de renúncia, de investidura em funções previstas no inciso I do art. 15 da Constituição do Estado ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º A convocação do suplente deve ser formalizada pela Mesa Diretora em até 48 (quarenta e oito) horas do início da licença ou da abertura da vaga.

§ 2º O suplente de Deputado, convocado temporariamente, poderá ser eleito para a Presidência ou Vice-Presidência das comissões.

§ 3º O titular do mandato, quando reassumir suas funções, não ocupará os cargos eletivos na Assembleia anteriormente ocupados por seu substituto, exceto em caso de nova eleição.

§ 4º O suplente de Deputado, convocado para substituição, ou para o preenchimento de vaga, terá o prazo de 15 (quinze) dias para prestar compromisso, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período pela Mesa Diretora, a requerimento escrito do interessado.

§ 5º Se o suplente convocado para substituição do Deputado ou para o preenchimento de vaga não atender à convocação, dentro do prazo previsto no § 4º deste artigo, ou renunciar expressamente ao direito que lhe assiste à substituição ou à vaga, serão convocados, sucessivamente, os suplentes imediatos, tendo cada um deles o mesmo prazo para prestar compromisso, com igual sanção.

Art. 211. Ocorrendo vaga faltando mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, § 2º, da Constituição Estadual.

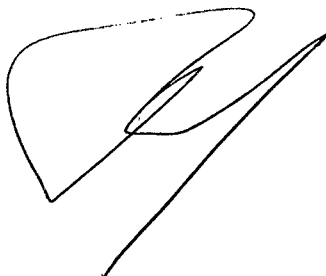
CAPÍTULO IV DA VAGA, DA PERDA, DA EXTINÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Seção I Da Vaga

Art. 212. As vagas, na Assembleia, ocorrerão por:

- I – falecimento;
- II – renúncia;
- III – perda de mandato.

§ 1º O Presidente, ao tomar conhecimento do falecimento do Deputado, comunicará o fato à Assembleia, suspenderá os trabalhos do dia, nomeará uma Comissão Especial de Deputados para acompanhar os funerais e franqueará à família as dependências da Casa para as homenagens póstumas e velório.



§ 2º A ocorrência de vaga será declarada pelo Presidente, em Plenário, durante reunião, ou durante o recesso, com a consequente publicação do ato no Diário e no Portal da Assembleia.

Seção II Da Perda do Mandato

Art. 213. Perderá o mandato, o Deputado:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 13 da Constituição do Estado;

II – que tiver procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Assembleia Legislativa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI – que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado.

Seção III Da Extinção do Mandato

Art. 214. Extingue-se o mandato de Deputado:

I – pelo decurso de seu prazo;

II – por falecimento;

III – pela renúncia expressa.

Art. 215. A renúncia do Deputado, que deverá ser apresentada por escrito e com firma reconhecida, independe de deliberação do Plenário, tornando-se efetiva e



irrevogável depois de lida como matéria de expediente e publicada no Diário da Assembleia.

Parágrafo único. Compreende-se, também, por renúncia o fato de:

I – o Deputado não prestar o compromisso no prazo indicado neste Regimento ou que for empossado em função ou cargo incompatível com o mandato;

II – o suplente que, convocado, não se apresentar para o exercício no prazo regimental.

Seção IV Da Instauração de Processo sobre Perda de Mandato

Art. 216. A instauração de processos sobre perda de mandato ocorrerá nos casos definidos neste Regimento.

§1º Nos casos dos incisos I, II e VI do art. 213, a perda do mandato será decidida por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora, ou mediante provocação de partido político representado na Assembleia, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III a V do art. 213, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Assembleia Legislativa, assegurada ampla defesa.

Art. 217. Nos casos dos incisos I, II e VI do art. 213 deste Regimento será o processo encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que opinará sobre o preenchimento dos requisitos legais, no prazo máximo de 5 (cinco) reuniões ordinárias da Comissão.

§ 1º O parecer que concluir pelo prosseguimento ou arquivamento do processo, será submetido, em Plenário, em única discussão e votação, no prazo de duas sessões ordinárias, após publicado no Diário e Portal da Assembleia.

§ 2º Concluindo o Plenário pelo prosseguimento do processo, será constituída uma Comissão Especial, composta de 10 (dez) membros, nomeados pelo Presidente da Assembleia, por indicação dos líderes de bancada e blocos parlamentares existentes.

§ 3º Os membros da Comissão Especial escolherão seu Presidente e Vice-Presidente, que poderá requisitar servidores da Assembleia que julgar necessários para auxiliar nos trabalhos.

§ 4º A Comissão cientificará o interessado dos termos do processo, abrindo-lhe prazo de 15 (quinze) dias úteis para que apresente sua defesa prévia.

§ 5º Findo o prazo de que trata o § 4º deste artigo, com ou sem defesa prévia, a Comissão no prazo de 30 (trinta) dias úteis, prorrogável por igual tempo, procederá às diligências necessárias, de ofício ou a requerimento, e emitirá parecer, concluindo por projeto de resolução, se julgar procedente o pedido.

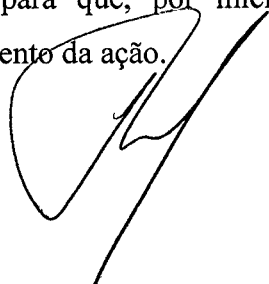
§ 6º O acusado poderá assistir pessoalmente, ou por procurador, a todos os atos e diligências e requerer o que julgar conveniente no interesse de sua defesa.

§ 7º Será por escrutínio secreto a votação do projeto de resolução sobre a declaração de perda de mandato, exigindo-se para aprovação a maioria absoluta dos Deputados.

CAPÍTULO V DA SUSTAÇÃO DA AÇÃO PENAL E DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Seção I Do Pedido de Sustação da Ação Penal contra Deputado

Art. 218. Na hipótese de recebimento da denúncia contra Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Presidente da Assembleia Legislativa, na primeira sessão ordinária após a comunicação pelo Poder Judiciário, dará ciência aos Líderes dos partidos políticos nela representados, para que, por iniciativa de qualquer deles formalize o pedido de sustação do andamento da ação.



§ 1º A ciência às lideranças referida no *caput* deste artigo será feita por escrito, colhendo-se a assinatura de cada líder no ato da entrega.

§ 2º O pedido de sustação da ação deverá ser formulado no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da ciência a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º Recebido o pedido de sustação, o Presidente da Assembleia Legislativa despachará o expediente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, concluirá por projeto de decreto legislativo, acolhendo ou rejeitando o pedido.

§ 4º É inadmissível a retratação do pedido de sustação e, havendo mais de um, serão eles anexados ao que for primeiramente apresentado.

§ 5º Observado o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 12, §4º, da Constituição Estadual, contado do último pedido de sustação apresentado, o Plenário deliberará sobre a proposta de decreto legislativo de que trata o § 3º deste artigo, pela maioria absoluta de seus membros.

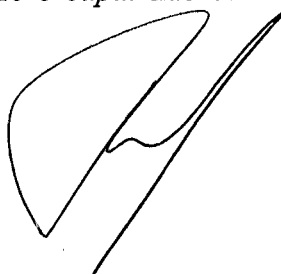
§ 6º Após a publicação no Diário da Assembleia, será enviada cópia do decreto legislativo ao órgão judicial competente.

Seção II Da Prisão em Flagrante

Art. 219. Na hipótese de prisão em flagrante de Deputado, o Presidente da Assembleia Legislativa, na primeira sessão, ordinária ou extraordinária, após o recebimento dos autos, submeterá ao Plenário a deliberação, por maioria absoluta, sobre a prisão.

§ 1º A deliberação a que se refere o *caput* terá a forma de projeto de decreto legislativo.

§ 2º A sessão a que se refere o *caput* não se encerrará até que se ultime a deliberação nela prevista.



§ 3º Após a deliberação do projeto de decreto legislativo, o Presidente comunicará imediatamente ao juízo competente, por qualquer meio, o resultado da deliberação, enviando-lhe, posteriormente, a publicação do respectivo decreto legislativo no Diário da Assembleia.

Art. 220. Estando a Assembleia Legislativa em recesso, as atribuições conferidas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e ao Plenário serão exercidas pela Comissão Representativa.

CAPÍTULO VI DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 221. Considera-se ofensa ao decoro parlamentar:

I – tumultuar os trabalhos no Plenário e nas comissões, com a não observância de decisões legitimamente tomadas pela Mesa Diretora;

II – incontinência de linguagem ou comportamento, traduzida no uso de gestos ou palavras imorais, ou que firam a dignidade do Parlamento;

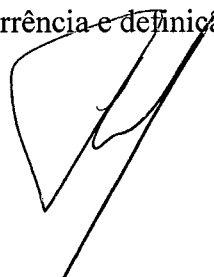
III – cometer ou atribuir a outros Deputados, sem apresentar provas, a prática de atos criminosos;

IV – o exercício da advocacia administrativa ou a percepção de vantagens pela prática de atos incompatíveis com o exercício do mandato de Deputado;

V – perturbar o orador que estiver fazendo uso da palavra em Plenário ou nas comissões, com observações ou conversas paralelas;

VI – o abuso das prerrogativas asseguradas aos Deputados e a percepção de vantagens indevidas.

§ 1º Sempre que a um Deputado, no Plenário da Assembleia, se atribuir a prática de atos que ofendam o decoro parlamentar, será constituída uma Comissão Especial de Inquérito, a requerimento do interessado, ou de, pelo menos 1/3 (um terço) dos Deputados, para esclarecimento da ocorrência e definição de responsabilidade.



§ 2º O inquérito será iniciado com a audiência do acusador, que poderá ratificar a acusação, apresentando provas ou indicando os meios de obtê-las, ou manifestar o propósito de retirar a denúncia, na primeira sessão que se seguir, hipótese em que, efetivada a retratação pública, também em Plenário, será o inquérito desde logo arquivado.

§ 3º Ratificada a acusação, o Presidente mandará juntar ao processo as provas apresentadas e promoverá diligências para a obtenção de outras indicadas pelo acusador, ouvindo as testemunhas arroladas e pessoas que possam contribuir para o amplo esclarecimento da ocorrência.

§ 4º Concluída a tarefa prevista no § 3º deste artigo, a Comissão dará vistas dos autos ao denunciado que apresentará defesa em 3 (três) dias, podendo juntar documentos, arrolar testemunhas, requerer diligências e protestar pela produção de todos os tipos de provas em direito admitidas.

§ 5º Terminada a instrução do processo, o Presidente da Comissão designará um de seus membros para emitir parecer, em cuja conclusão deverá ser claramente afirmada a procedência ou não da acusação.

§ 6º A deliberação da Comissão, afirmando a procedência ou improcedência da acusação, será encaminhada ao Plenário, com a recomendação da penalidade a ser aplicada ao acusado, se procedente a acusação, bem como ao denunciante, se improcedente a denúncia.

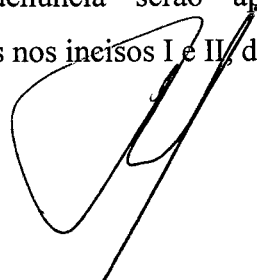
§ 7º Se procedente a denúncia e em conformidade com o ato serão aplicadas, alternativamente, as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;

III – perda do mandato.

§ 8º Se improcedente a denúncia serão aplicadas ao denunciante, alternativamente, as penalidades previstas nos incisos I e II, do § 7º deste artigo.



TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 222. A Assembleia Legislativa, como membro da União Nacional dos Legislativos Estaduais (UNALE), será representada em seus congressos por uma Comissão que será constituída, observando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 223. Os prazos estabelecidos neste Regimento somente serão contados durante o funcionamento da Assembleia, admitindo-se, para tal fim, apenas os dias destinados às sessões ordinárias, e nas comissões, os dias de reuniões ordinárias destas.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, serão contados os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

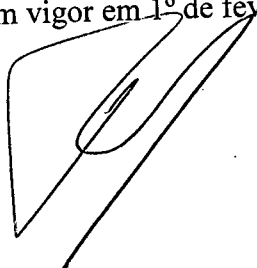
Art. 224. Os projetos oriundos da mensagem governamental ante necessidade imprevista em caso de guerra, comoção interna, calamidade pública, são considerados urgentes e serão votados em caráter preferencial.

Art. 225. O mandato da Mesa Diretora da Assembleia eleita no início da legislatura terminará com a posse da Mesa Diretora eleita para o período seguinte.

Art. 226. Em caso de extinção de uma Comissão Permanente, as matérias em tramitação nesta, deverão ser encaminhadas pela Diretoria Parlamentar àquelas cujos campos temáticos, áreas de atuação e competência lhes sejam pertinentes.

Art. 227. Os casos omissos deste Regimento serão resolvidos pelo Presidente, cabendo recurso para o Plenário.

Art. 228. Esta resolução entra em vigor em 1º de fevereiro de 2014.





Art. 229. Fica revogada a Resolução nº 1.218, de 3 de julho de 2007, com suas alterações posteriores.

SALA DAS SESSÕES, em Goiânia, 15 de outubro de 2013.

Deputado HELDER VALIN

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Deputado FREDERICO NASCIMENTO

1º Secretário

Deputado MARLUCIO PEREIRA

2º Secretário



JUSTIFICATIVA

O Regimento Interno regula o exercício das atividades do Poder Legislativo, mormente aquelas ligadas às suas funções típicas que são a legislativa e a fiscalizatória.

Como qualquer outro ato normativo, não se pode pretender que o Regimento Interno preveja uma organização imutável da Assembleia Legislativa, tanto em relação aos seus órgãos quanto ao que se refere aos próprios trabalhos legislativos. Assim como a legislação em geral acompanha o dinamismo da sociedade, o mesmo se dá com as regras atinentes ao Regimento.

Portanto, as alterações do Regimento Interno, mais do que significar apenas mudanças formais na estrutura da Assembleia, deve implicar oxigenação do próprio modo de tratar os assuntos importantes do povo e, conseqüentemente, da maneira como se produz a legislação.

Desta feita, a Mesa Diretora, imbuída da alta significação que representa o Regimento Interno, vem trazer à luz o presente Projeto de Resolução que altera de forma substancial este importante ato normativo. Buscando trazer para deliberação desta Casa de Leis um Projeto de Resolução embasado em aprofundados estudos e análises, foi instituído um Grupo de Trabalho por meio da Portaria nº 20.707/2013, que iniciou as suas atividades em 12.04.2013, com o fim de consolidar, revisar, atualizar e modernizar o atual Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Goiás, consubstanciado na Resolução nº 1.218, de 3 de julho de 2007, tendo concluído o mister para o qual foi incumbido em 12.08.2013.

Antes de elencar as principais alterações perpetradas no atual Regimento Interno, oportuno é ressaltar que o Grupo de Trabalho se amparou em alguns princípios e diretrizes básicas para a consecução de seu trabalho:



- a) Valorização do princípio democrático, buscando oportunizar aos atores da atividade legislativa a utilização de “paridade de armas” e escoimando as normas que conferiam certos privilégios ao Líder do Governo;
- b) Reforço ao princípio da publicidade e transparência, por meio da divulgação dos atos e documentos da atividade legislativa tanto no Diário quanto no Portal da Assembleia;
- c) Adequação das normas regimentais à realidade desta Casa Legislativa, buscando-se soluções para problemas recorrentes e evitando-se a mera transcrição ou cópia de normas de outros regimentos internos sem correlação com a prática legislativa vivenciada neste Poder;
- d) Organização estrutural das normas regimentais de maneira mais lógica e racional, facilitando o trabalho de pesquisa pelos seus usuários;
- e) Clareza e correção gramatical na redação das normas regimentais, tornando mais acessível a sua interpretação e compreensão;
- f) Colmatação de lacunas normativas em relação a questões recorrentes percebidas na atividade legiferante e fiscalizatória.

Com foco nas perspectivas mencionadas, foram realizadas as seguintes e principais modificações no atual Regimento Interno desta Casa Legislativa:

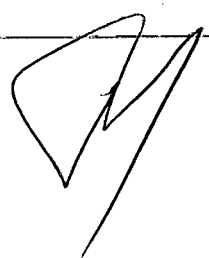
- a) Alteração da organização estrutural do Regimento Interno, imprimindo maior coerência lógica na distribuição dos diversos temas. Por exemplo, no Regimento Interno em vigor, as “votações” são tratadas antes das “proposições” ou do “modo de deliberar”;

- b) Alteração do texto normativo, buscando conferir maior clareza redacional e correção gramatical, por meio de:
- b.1) expurgo de várias expressões e frases inúteis ou causadoras de dubiedades (ex: art. 1º, *caput*, exclusão da expressão “normalmente”);
 - b.2) padronização no uso de palavras e expressões, como: “Mesa Diretora” (havia dispositivos impressos como “Mesa”, outros como “Mesa Diretora”); “Plenário” (ora estava grafado com letra minúscula, ora grafado com maiúscula); “art. 3º”, ao invés de “artigo 3º”; todos os numerais grafados também por extenso entre parêntesis: 2 (dois); e tantos outros;
 - b.3) aglutinação em um mesmo artigo de temas muito similares dispostos em artigos diferentes ou reorganização dos dispositivos de um mesmo artigo (ex: arts. 44 a 46);
 - b.4) inclusão de uma seção, no Capítulo II, do Título II, “Da Ordem nas Comissões”, detalhando os procedimentos realizados nas reuniões das Comissões;
- c) Inclusão em vários dispositivos regimentais da exigência de publicação de atos e documentos, além do Diário da Assembleia, no Portal da Casa;
- d) Eleições da Mesa Diretora a serem realizadas no dia 1º de fevereiro da 1ª e 3ª sessões legislativas, excluindo-se a data de 10 de outubro da 2ª sessão legislativa para a eleição correspondente à 3ª sessão legislativa (art. 5º);
- e) Colmatação de lacunas normativas (ex: o art. 26 dispõe que “os dispositivos regimentais, inclusive aqueles previstos para a sessão plenária, são aplicáveis, no que couber, às reuniões das comissões;



- f) Fixação de dias e horários para a reunião mensal das demais comissões permanentes (art. 33), à exceção da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Tributação, Finanças e Orçamento, submetendo-se à advertência pelo Presidente se não ocorrerem estas reuniões nas datas e horários estipulados, sob pena de as matérias que nelas estiverem em tramitação ser encaminhadas às Comissões Reunidas (§ 3º do art. 33);
- g) Valorização da figura do Relator. Ele fará o relatório inicial e se, após a sua devolução, houver votos em separado apresentados, ele fará o relatório conclusivo, manifestando-se pela aprovação ou rejeição da matéria e das emendas apresentadas (art. 37);
- h) Alteração da nomenclatura da “Comissão Mista” para “Comissões Reunidas” (arts. 44 a 46);
- i) Dilatação dos prazos nas Comissões, assegurando interstício mínimo de 24 horas, conforme demonstra, a título de exemplo, o quadro a seguir, à exceção das Comissões Reunidas:

Prazo/Atribuição	Prazo Vigente	Proposta de Alteração
Prazo para apresentação de Relatório na CCJ	Até 3 reuniões ordinárias	Até 3 reuniões ordinárias
Prazo para apresentação de Relatório nas demais Comissões	Até 1 reunião ordinária	Até 2 reuniões ordinárias
Prazo para devolução do pedido de vista	Até 1 reunião ordinária	Até 2 reuniões ordinárias
Prazo para apresentação de Relatório, referente aos processos emendados em Plenário	Até 60 minutos	Até 48 horas



Prazos nas Comissões Reunidas		
Prazo para apresentação de Relatório	Até 2 reuniões da Comissão Mista, com interstício mínimo de 24 horas entre uma e outra	Até 2 reuniões das Comissões Reunidas
Prazo para devolução do pedido de vista	Até 1 reunião da Comissão Mista	Até 1 reunião das Comissões Reunidas

- j) Exclusão da Comissão Executiva, uma vez que todas as suas atribuições se coadunam com as atribuições da Mesa Diretora (art. 47);
- k) Renomeação da “Comissão da Criança e Adolescente” para “Comissão da Criança, Adolescente e Juventude”, englobando uma nova faixa etária (art. 47);
- l) Desmembramento da “Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa” para “Comissão de Direitos Humanos” e “Comissão de Cidadania e Legislação Participativa”, tendo em vista tratar de temas diversos, além de buscar o fortalecimento de cada uma delas (art. 47);
- m) Aprovação conclusiva e terminativa pelas comissões permanentes de projetos de lei de declaração de utilidade pública e de denominação de próprios públicos, dispensando-se nestes casos a competência do Plenário, salvo se houver recurso deferido de 1/10 (um décimo) dos membros da Casa (art. 48, I);
- n) Inclusão de normas sobre “audiências públicas” (arts. 51 a 53), sendo que o requerimento solicitando audiência pública deve ser aprovado pela

Comissão solicitante por quórum de maioria simples ou deve ser subscrito pela maioria dos Deputados da Comissão, em caso de urgência;

o) Maiores detalhamentos das normas sobre Comissões Parlamentares de Inquérito (arts. 57 a 70), tais como:

g.1) possibilidade de retirada ou inclusão de assinaturas no requerimento para instauração de CPI até que haja a leitura deste em Plenário;

g.2) número de membros não inferior a 5 (cinco) nem superior a 7 (sete);

g.3) permissão para o funcionamento concomitante de até 3 (três) CPIs;

g.4) especificação de matérias que não podem ser tratadas pela CPI: aquelas pertinentes exclusivamente à União, aos Municípios e a assuntos de natureza privada sem reflexos para o setor público;

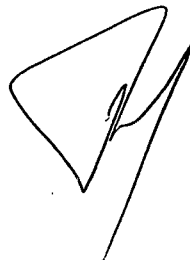
g.5) discriminação das atribuições permitidas às CPIs;

g.6) requisitos para a quebra do sigilo bancário, fiscal e de dados telefônicos;

p) Alteração do período da sessão legislativa ordinária, adequando-se à Constituição Federal, passando para “2 de fevereiro a 17 de julho e de 1ª de agosto a 22 de dezembro” (art. 75);

q) Exclusão das “Sessões Secretas”, pois atentam contra a transparência da atividade parlamentar;

r) Alteração do quórum para abertura das sessões do Plenário para 1/6 (um sexto) dos Deputados (art. 80);





- s) Inserção de norma dispondo que a presença de Deputado no Plenário ou nas Comissões, ainda que não registrada no painel, será computada no momento de verificação de quórum, evitando-se que o próprio Deputado solicitante da verificação seja excluído da contagem (§ 10 do art. 85);
- t) Exclusão da prerrogativa do Líder do Governo de pedir vista por último das matérias da Governadoria em andamento nas Comissões Reunidas, pois atenta contra o sistema democrático;
- u) Exclusão da prerrogativa do Líder do Governo de ser coautor das mensagens oriundas da Governadoria (atual art. 208), haja vista que ele é defensor dos interesses do Governo na Assembleia, porém não é coautor das matérias governamentais, inclusive porque em caso de necessidade de aditamento ou retirada de matéria de competência do Governador não cabe ao Líder fazê-lo, mas sim ao próprio Governador;
- v) Aplicação de sanção em caso de descumprimento das normas regimentais: “a não publicação de atos regimentalmente previstos, bem como o não cumprimento dos prazos estabelecidos, uma vez arguido e aprovado por maioria simples, invalidará o processo legislativo” (art. 93);
- w) Inserção de um Capítulo sobre “destaque” (arts. 134 a 137), consistente na votação em separado de dispositivo ou emenda;
- x) Exclusão da maioria dos dispositivos que atualmente tratam da divisão territorial e administrativa do Estado (arts. 185 e ss.), aguardando-se até que seja editada a Lei federal que trata do tema, em tramitação no Congresso Nacional;
- y) Em que pese haver uma Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF de autoria do Conselho Federal da OAB, questionando a

constitucionalidade do júízo de admissibilidade realizado pela Assembleia nos crimes comuns do Governador do Estado, esta ação ainda não foi julgada. Por isso, os dispositivos regimentais correlatos não foram alterados (arts. 186 e ss.);

- z) Reformulação dos dispositivos que tratam dos projetos de leis orçamentárias, buscando conferir-lhes maior clareza e, inserindo-se, inclusive, a norma constante do art. 198 (arts. 193 a 199);

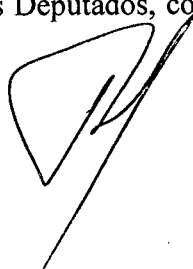
- aa) Atualização dos dispositivos que tratam da remuneração dos Deputados, fixando-se a ajuda de custo em apenas duas parcelas, no início e no final da legislatura e a exclusão do pagamento pelas sessões extraordinárias, pois foram estas verbas julgadas inconstitucionais pelo Poder Judiciário (arts. 202 e ss.);

- bb) Adequação à Constituição Estadual dos dispositivos regimentais que tratam da instauração de processo sobre perda de mandato de Deputado (arts. 217 e ss.);

- cc) Proibição da figura do “Líder de si mesmo”, eis que os Deputados são agrupados por bancadas, cabendo a cada partido, com 2 (dois) ou mais Deputados com assentos na Assembleia, o direito à Liderança (art. 204);

- dd) Instituição do “Bloco Partidário”, formado pela aliança entre 2 (dois) ou mais partidos políticos que passam a atuar na Assembleia sob liderança comum (art. 205).

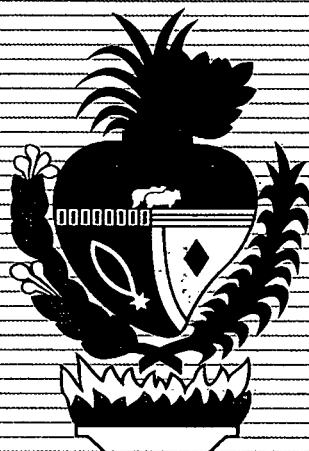
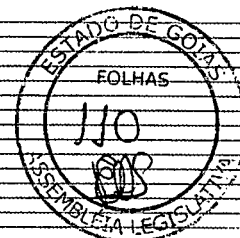
Diante do exposto, dadas as relevantes alterações contidas no presente projeto de resolução, com o objetivo de aprimorar e oxigenar as normas reguladoras da atividade parlamentar, solicita a Mesa Diretora que os Deputados, com assento nesta Casa Legislativa,





aprovem por unanimidade a propositura ora colocada em tramitação, ainda que alterações sejam sugeridas para o aprimoramento da matéria.

Jar./rbp.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2013003936

Data Autuação: 18/10/2013

Projeto : Projeto de Resolução
nº 07-AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: MESA DIRETORA;

Tipo: PROJETO

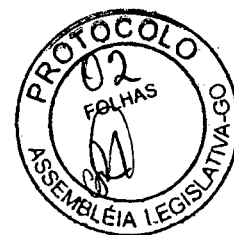
Subtipo: RESOLUÇÃO - OUTRAS

Assunto:

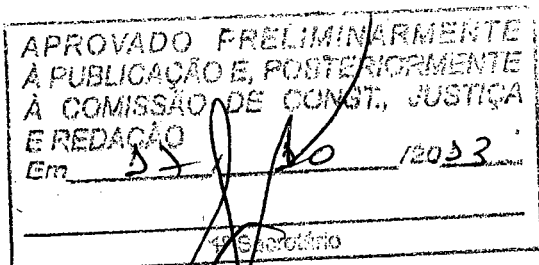
INSTITUI O REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE GOIÁS.



2013003936



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07, DE 15 DE OUTUBRO 2013.



Institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11, XV, da Constituição Estadual, decreta e a Mesa promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA SEDE

Art. 1º A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, com sede na Capital do Estado, funciona no Palácio Alfredo Nasser.

§ 1º Havendo motivo relevante ou de força maior, a Assembleia Legislativa poderá, por deliberação da Mesa Diretora e *ad referendum* da maioria absoluta dos seus Membros, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso no território estadual, observado o que dispõe este Regimento.

§ 2º No Plenário do Palácio Alfredo Nasser não serão realizados atos estranhos às atribuições precípuas da Assembleia Legislativa.



CAPÍTULO II DA HABILITAÇÃO PARA POSSE

Art. 2º Para habilitar-se à posse, o candidato diplomado Deputado Estadual deverá apresentar à Mesa Diretora, até 31 de janeiro do ano de instalação de cada legislatura, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, declaração de bens e comunicação de seu nome parlamentar com a respectiva legenda partidária.

§ 1º O nome parlamentar será composto, exceto a juízo da Mesa Diretora e para evitar confusões, de 2 (dois) elementos: um prenome e o nome, ou 2 (dois) nomes.

§ 2º Caberá à 1ª Secretaria organizar a relação dos diplomados, antes da sessão de posse.

§ 3º A relação será feita na sucessão alfabética dos nomes parlamentares, com as respectivas legendas partidárias.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS

Seção I Da Sessão de posse

Art. 3º Às quatorze horas do dia 1º de fevereiro do primeiro ano de cada legislatura, os candidatos diplomados Deputados Estaduais reunir-se-ão, independentemente de convocação, em sessão preparatória para posse.

Parágrafo único. Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente, se reeleito deputado, e, na sua falta, o Deputado mais votado dentre os presentes.

Art. 4º Aberta a sessão, o Presidente declarará instalada a legislatura e procederá à cerimônia de posse, adotando as seguintes providências:

I – convidará 2 (dois) Deputados, de preferência, de partidos diferentes, para servirem de Secretários;



II – ato contínuo, proclamará os nomes dos Deputados constantes da relação a que se refere o § 2º do art. 2º;

III – convidará em seguida os Deputados a se porem em pé e a proferir a seguinte declaração:

“PROMETO DESEMPENHAR FIELMENTE O MEU MANDATO, PROMOVEDO O BEM GERAL DO ESTADO DE GOIÁS, DENTRO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS”. Feita a chamada, cada Deputado, ratificará a declaração acima dizendo: “ASSIM O PROMETO”;

IV – prestado o compromisso, o Presidente declarará solenemente empossados os Deputados, determinando a coleta de assinaturas de cada Deputado em livro próprio.

§ 1º O Deputado empossado posteriormente prestará o compromisso em sessão e junto à Mesa Diretora, exceto durante o período de recesso da Assembleia Legislativa, quando o fará perante o Presidente.

§ 2º O prazo para a posse do Deputado é de 60 (sessenta) dias, prorrogável, pela Mesa Diretora, por igual período, mediante requerimento do interessado, a partir:

I – de 1º de fevereiro do primeiro ano da legislatura;

II – da data do compromisso, no caso de convocação de suplente.

§ 3º Não se considera investido no mandato de Deputado Estadual quem deixar de prestar compromisso nos estritos termos regimentais.

§ 4º Tendo prestado compromisso uma vez, o suplente de Deputado será dispensado de fazê-lo novamente em convocação subsequente na mesma legislatura.

Seção II Da Eleição da Mesa Diretora

Art. 5º No dia 1º de fevereiro da 1ª (primeira) e da 3ª (terceira) sessões legislativas, será realizada a eleição da Mesa Diretora, por votação nominal, presente a maioria absoluta dos Deputados e observadas as seguintes exigências e formalidades:



I – registro, junto à Mesa Diretora, individualmente ou por chapa de candidatos que pretendam concorrer aos cargos que compõem a Mesa Diretora da Assembleia;

II – chamada nominal dos Deputados para a votação, o qual pronunciará os nomes e os cargos de seus candidatos;

III – acompanhamento dos trabalhos de apuração, junto à Mesa Diretora, por 2 (dois) ou mais Deputados indicados à Presidência por partidos diferentes e por candidatos avulsos;

IV – proclamação dos votos por um Secretário e sua anotação por 2 (dois) outros, à medida que apurados;

V – redação, pelo Secretário, e leitura, pelo Presidente, do resultado da eleição, na ordem decrescente dos votados;

VI – proclamação, pelo Presidente, do resultado final da eleição.

§ 1º Se nenhum dos candidatos a qualquer cargo alcançar a maioria absoluta dos votos será realizado, para o cargo, segundo turno de votação entre os 2 (dois) mais votados, considerando-se eleito aquele que atingir maior número de votos, e, em caso de empate, o mais idoso dentre os de maior número de legislaturas no Poder Legislativo Estadual.

§ 2º Em se tratando de chapas, na ausência de candidatos avulsos, será eleita a que obtiver o maior número de votos.

§ 3º Enquanto não se concluir a eleição de que trata este artigo, continuará dirigindo os trabalhos a Mesa Diretora constituída na forma do parágrafo único do art. 3º, que convocará tantas sessões extraordinárias quantas sejam necessárias para esse fim.

§ 4º O Presidente eleito para o primeiro biênio presidirá a sessão de eleição da Mesa Diretora para o biênio seguinte.



§ 5º Caso não se ultime a escolha prevista neste artigo até o dia 2 de fevereiro, a Mesa Diretora em exercício procederá à instalação da sessão legislativa, figurando, obrigatoriamente, na ordem do dia que se seguir, a eleição da Mesa Diretora.

§ 6º Na indicação dos candidatos ou composição das chapas serão respeitados, dentro do possível, os critérios de representação pluripartidária e proporcionalidade.

Art. 6º Finda a eleição da Mesa Diretora para o 1º (primeiro) e 3º (terceiro) biênios, o Presidente eleito assumirá imediatamente a Presidência e, ato contínuo, empossará os demais membros da Mesa Diretora e seus substitutos.

Seção III Da Sessão de Instalação

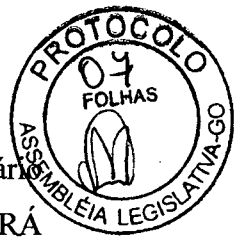
Art. 7º A Assembleia Legislativa reunir-se-á em sessão ordinária inaugural, independentemente de convocação, no dia 2 de fevereiro de cada ano, sendo transferida a sessão para o primeiro dia útil seguinte, se aquela data recair em sábado, domingo ou feriado.

Art. 8º Aberta a sessão, o Presidente, após confirmação de que o Governador do Estado lerá pessoalmente sua Mensagem, designará uma Comissão para recebê-lo e conduzi-lo ao Plenário.

§ 1º Na sala das sessões, o Governador terá assento à direita do Presidente, sendo-lhe concedida a palavra para leitura de sua Mensagem.

§ 2º Após concluída a leitura de que trata o § 1º deste artigo, o Presidente dirá: "A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA AGRADECE O COMPARECIMENTO DO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO E FICA INTEIRADA DE SUA MENSAGEM QUE TOMARÁ NA DEVIDA CONSIDERAÇÃO" e, em seguida, a mesma Comissão acompanhará o Governador do Estado até a saída do edifício.

§ 3º Não sendo a Mensagem trazida pelo Governador, o encarregado de apresentá-la será conduzido ao gabinete do Presidente por uma Comissão de 2 (dois) parlamentares, onde fará a entrega do documento, retirando-se em seguida.



§ 4º De posse do documento, o Presidente determinará sua leitura em plenário e dirá: “A MENSAGEM DO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO SERÁ EXAMINADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA”.

§ 5º Sendo, porém, a Mensagem encaminhada por ofício, o Presidente fará proceder sua leitura conforme a última parte do § 4º deste artigo.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA ASSEMBLEIA

CAPÍTULO I DA MESA DIRETORA

Seção I Da Composição e da Competência

Art. 9º A Mesa Diretora da Assembleia será composta do Presidente e dos 1º e 2º Secretários, na qualidade de membros efetivos, e como substitutos, o 1º e 2º Vice-Presidentes e o 3º e 4º Secretários, respectivamente.

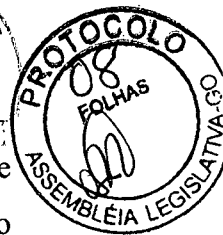
§ 1º A substituição ocorrerá nas faltas e impedimentos dos membros efetivos.

§ 2º Será de 2 (dois) anos o mandato da Mesa Diretora da Assembleia, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 3º O Presidente convidará qualquer Deputado para substituir os Secretários, na falta de seus titulares ou substitutos legais.

§ 4º Por ato da Mesa Diretora podem ser delegadas aos Vice-Presidentes e aos 3º e 4º Secretários, funções do Presidente e dos 1º e 2º Secretários, respectivamente.

Art. 10. Não se encontrando em Plenário qualquer membro da Mesa Diretora, para a abertura das sessões, assumirá a direção dos trabalhos o Deputado mais idoso dentre os presentes, que convidará, para Secretários, 2 (dois) Deputados.



Art. 11. O Presidente e os 1º e 2º Secretários não poderão fazer parte de qualquer Comissão, Permanente ou Temporária, exceto a de Representação, da qual são membros natos.

Art. 12. O Presidente da Mesa Diretora só pode participar de debates ou deixar o Plenário passando o exercício do cargo ao substituto legal.

Parágrafo único. Os Secretários, em exercício, deverão ser substituídos se deixarem o Plenário.

Art. 13. Ocorrendo vaga na Mesa Diretora na 1ª (primeira) metade do mandato, seu preenchimento será feito por eleição, que deverá ser marcada dentro de 5 (cinco) dias, observadas as normas previstas no artigo 5º.

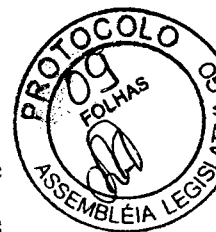
§ 1º O eleito completará o restante do mandato.

§ 2º Incluída na ordem do dia, a eleição de que trata este artigo dela fará parte até que seja realizada.

§ 3º Sobrevindo a vacância na 2ª (segunda) metade do mandato, assumirá o substituto legal.

Art. 14. À Mesa Diretora compete, além das atribuições previstas em outras disposições regimentais:

- I – dirigir os trabalhos da Assembleia durante as sessões;
- II – encarregar-se de todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- III – prover a segurança do Poder Legislativo;
- IV – encaminhar aos demais Poderes pedidos de informações;
- V – apresentar aos Deputados, na sessão de encerramento de cada exercício, relatório sucinto sobre o seu trabalho;



VI – realizar campanhas educativas e divulgações que visem a promoção e valorização do Poder Legislativo, bem como o fortalecimento das instituições democráticas;

VII – receber pedido de licença de Deputado;

VIII – autorizar a disposição de servidores à Assembleia e a cessão de servidores da Assembleia para outros órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

IX – gerir a economia interna da Casa;

X – iniciar projetos de resolução referentes aos servidores da Secretaria.

Parágrafo único. As demais atribuições dos membros da Mesa Diretora em matéria administrativa serão estabelecidas em regulamento, aprovado pelo Plenário.

Seção II Do Presidente

Art. 15. O Presidente representa a Assembleia administrativa, judicial e extrajudicialmente, dentro ou fora dela, regula seus trabalhos e fiscaliza sua ordem, na conformidade deste Regimento.

Art. 16. São atribuições do Presidente, além de outras previstas neste Regimento ou que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I – quanto às sessões da Assembleia:

- a) abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;
- b) manter a ordem e fazer cumprir este Regimento;
- c) fazer ler a ata pelo 2º Secretário, o expediente e as comunicações pelo 1º Secretário;
- d) conceder a palavra aos Deputados;



e) interromper o orador que se desviar do tema proposto, falar contra o vencido ou faltar à consideração para com a Assembleia, aos seus membros e aos Poderes constituídos, advertindo-o e, em caso de reincidência, cassar-lhe a palavra;

f) proceder de igual modo quando o orador fizer pronunciamento que contenha ofensa às instituições nacionais, propaganda de guerra, qualquer forma de preconceito ou discriminação social, ou que configure crime contra a honra ou incitamento à prática de delito;

g) determinar o não registro de discurso ou aparte pela taquigrafia quando antirregimental;

h) convidar o Deputado a retirar-se do Plenário quando perturbar a ordem, suspendendo a sessão em caso de recusa deste;

i) advertir o orador instantes antes de se esgotar o tempo a que tem direito e quando este estiver vencido;

j) decidir as questões de ordem e as reclamações;

k) determinar ao 1º Secretário a leitura da ordem do dia;

l) submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada;

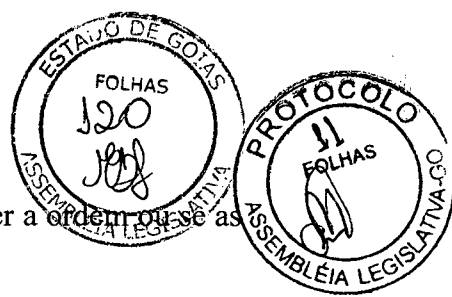
m) estabelecer o ponto da matéria que deve ser objeto da votação;

n) anunciar o resultado da votação;

o) fazer organizar e publicar no Portal da Assembleia, sob sua responsabilidade, a ordem do dia das sessões com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência;

p) convocar, por ato próprio, ou a requerimento de Presidente de Comissão Permanente ou do Líder do Governo, sessões extraordinárias da Assembleia Legislativa, definindo e publicando a pauta da sessão com as matérias que tramitarão, no Portal da Assembleia;

q) determinar, em qualquer fase dos trabalhos, quando julgar necessária ou solicitada a verificação de quórum;



r) suspender a sessão se verificar a impossibilidade de manter a ordem ou se as circunstâncias assim o exigirem;

II – quanto às proposições:

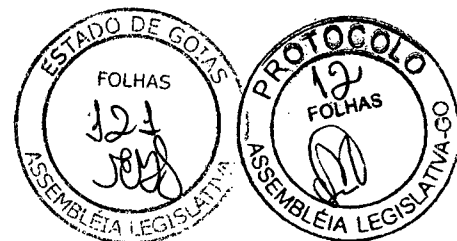
- a) distribuir processos às comissões;
- b) deixar de receber proposição que não atenda às exigências regimentais;
- c) determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;
- d) declarar prejudicada proposição que assim deva ser considerada, de conformidade com este Regimento;
- e) despachar requerimentos submetidos à sua apreciação;
- f) decidir sobre os pedidos de votação por parte;
- g) passar a direção dos trabalhos a seu substituto quando houver proposição de sua autoria, no momento da discussão e votação;

III – quanto às comissões:

- a) nomear, à vista de indicação partidária, membros titulares das comissões e seus respectivos suplentes;
- b) nomear, na ausência dos membros titulares das comissões e de seus suplentes, substitutos, observada a indicação partidária;
- c) declarar a perda de lugar de membros das comissões, quando incidirem no número de faltas previstas neste Regimento;
- d) convocar, a requerimento verbal de seu Presidente ou a pedido do Líder do Governo, reunião das Comissões Reunidas e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para apreciar proposições em regime de urgência;

IV – quanto às reuniões da Mesa Diretora:

- a) presidir a Mesa Diretora, tomar parte em suas discussões e deliberações, com direito a voto, e assinar os respectivos atos, resoluções e decretos legislativos;



b) encaminhar matéria que dependa de parecer;

V – quanto às publicações:

a) impedir a publicação de pronunciamento que contenha ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, ou configure crime contra a honra, incitamento à prática de delito, qualquer forma de preconceito ou discriminação social;

b) determinar ou não a publicação de informações não oficiais constantes do expediente;

c) zelar pelo princípio da publicidade, ordenando a publicação de toda matéria que deva ser divulgada;

VI – quanto à sua competência geral, dentre outras:

a) convocar extraordinariamente a Assembleia, nos termos do § 4º do art. 16 da Constituição Estadual;

b) justificar a ausência do Deputado quando fora da Assembleia em Comissão de Representação ou Especial, licenciado para missão diplomática ou cultural, ou quando faltar a 4 (quatro) sessões ordinárias, no máximo, por mês, a serviço do mandato;

c) dar posse aos Deputados e aos suplentes, quando convocados;

d) assinar a correspondência destinada à Presidência da República, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros de Estado, aos Governadores, aos Tribunais de Justiça, aos Tribunais do Trabalho, aos Tribunais Eleitorais, aos Tribunais de Contas e às Assembleias Estaduais;

e) fazer reiterar os pedidos de informação;

f) zelar pela ordem interna da Assembleia;

g) zelar pelo prestígio e decoro da Assembleia, pela liberdade e dignidade de seus membros, assegurando a estes o respeito devido às suas imunidades e demais prerrogativas;



h) promulgar leis na hipótese descrita no § 7º do art. 23 da Constituição Estadual.

Art. 17. O Presidente só terá direito a voto em Plenário nos escrutínios secretos, nominais e nos casos de empate no processo simbólico, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quórum.

Seção III Dos Vice-Presidentes

Art. 18. Os Vice-Presidentes são, pela ordem, os substitutos legais do Presidente.

Art. 19. Se, à hora do início dos trabalhos, o Presidente não se achar no recinto, será substituído pelo 1º Vice-Presidente ou, na falta deste, pelo 2º Vice-Presidente.

Parágrafo único. Tão logo compareça, o Presidente assumirá a direção dos trabalhos.

Art. 20. Compete ao Vice-Presidente em exercício promulgar Leis na hipótese descrita no § 7º do art. 23 da Constituição Estadual.

Seção IV Do 1º Secretário

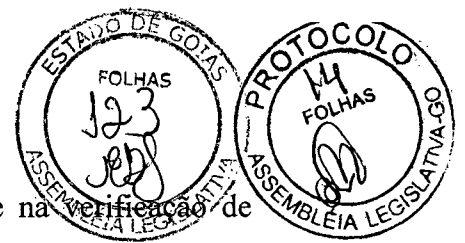
Art. 21. São atribuições do 1º Secretário:

I – ler a súmula da matéria constante do expediente e despachá-la;

II – receber e elaborar a correspondência da Assembleia;

III – zelar pela guarda dos papéis submetidos à apreciação da Assembleia, anotar neles o resultado da votação, autenticando-os com sua assinatura;

IV – assinar, com o Presidente, as resoluções, autógrafos de lei, decretos legislativos, atos da Mesa Diretora e atas das sessões;



V – fazer a chamada nas votações nominais e secretas e na verificação de presença;

VI – decidir, em primeira instância, recurso contra ato da Direção Geral da Secretaria;

VII – inspecionar os trabalhos da Secretaria e fiscalizar despesas;

VIII – assinar, com o Presidente, a folha de presença dos Deputados;

IX – encaminhar, diariamente, ao Diretor Geral da Secretaria a folha de presença dos Deputados, para fim de pagamento da remuneração.

Seção V Do 2º Secretário

Art. 22. São atribuições do 2º Secretário:

I – fiscalizar a redação das atas e proceder à sua leitura;

II – assinar, após o 1º Secretário, as resoluções, autógrafos de lei, decretos legislativos, atos da Mesa Diretora e atas das sessões;

III – auxiliar o 1º Secretário nas atribuições previstas no inciso VII do artigo 21 e na correspondência oficial da Assembleia;

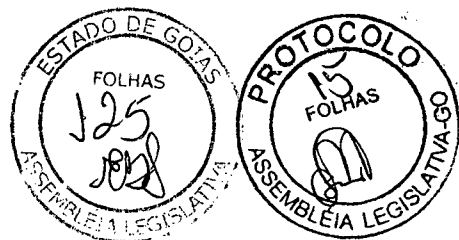
IV – encarregar-se dos livros de inscrição de oradores;

V – acompanhar o tempo do orador na tribuna;

VI – fiscalizar a folha de frequência dos Deputados e assiná-la com o 1º Secretário e o Presidente.

Art. 23. Para participar de debates, os Secretários deixarão suas cadeiras, dispensando-se a convocação de seus substitutos.

Art. 24. Os Secretários serão substituídos conforme sua numeração ordinal e, nessa ordem, substituirão o Presidente nas faltas e impedimentos dos Vice-Presidentes.



CAPÍTULO II DAS COMISSÕES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 25. As comissões da Assembleia são:

I – Permanentes, as de caráter técnico-legislativo, cujas finalidades são indispensáveis ao processo legiferante;

II – Temporárias, as constituídas com finalidades especiais ou de representação, e que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

Parágrafo único. Na constituição das comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

Art. 26. Os dispositivos regimentais, inclusive aqueles previstos para a sessão plenária, são aplicáveis, no que couber, às reuniões das comissões.

Art. 27. Aos Deputados, exceto ao Presidente, ao 1º Secretário e ao 2º Secretário, é assegurado, nos termos do art. 11, o direito de participar, no mínimo, de duas comissões permanentes.

Parágrafo único. Fica vedado a qualquer Deputado ocupar mais de uma presidência em Comissão Permanente.

Art. 28. As comissões permanentes serão constituídas nos primeiros 10 (dez) dias das 1ª (primeira) e 3ª (terceira) sessões legislativas, impreterivelmente, sendo que as Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Tributação, Finanças e Orçamento e Organização dos Municípios serão compostas por 11 (onze) membros e as demais por 7 (sete), respeitada a proporcionalidade de cada partido político com representação na Casa.



§ 1º Cada partido terá, nas comissões, tantos suplentes quantos forem os seus membros efetivos, aos quais substituirão em caso de falta ou impedimento, mediante convocação verbal do Presidente, que obedecerá à ordem de registro.

§ 2º Não havendo suplente para proceder à substituição, a Comissão funcionará sem a representação partidária respectiva.

§ 3º As comissões permanentes poderão constituir, sem poder decisório, subcomissões dentre seus próprios componentes, mediante proposta da maioria destes, reservando-lhes parte das matérias do respectivo campo temático ou área de atuação.

§ 4º Serão aplicadas às subcomissões, no que couber, as disposições deste Regimento relativas ao funcionamento das comissões permanentes.

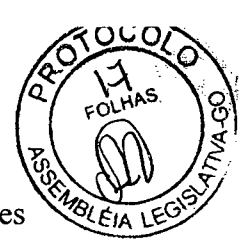
Art. 29. Quando as comissões se ocuparem de assuntos que lhes forem pertinentes, procederem a inquérito, tomarem depoimento e informações, ou praticarem outras diligências semelhantes, poderão solicitar, de autoridades legislativas, judiciárias ou administrativas, de entidades autárquicas, sociedades de economia mista e concessionários de serviços públicos, quaisquer documentos ou informações e permitir às pessoas, diretamente interessadas, a defesa de seus direitos, por escrito ou oralmente.

Art. 30. Os membros das comissões permanentes e temporárias serão nomeados por ato do Presidente da Assembleia, publicado no Diário e no Portal da Assembleia, à vista de indicação escrita dos líderes dos partidos.

Art. 31. Os membros das comissões, inclusive o Presidente e o Vice, só poderão ser afastados por ato do Presidente da Casa, devidamente formalizado.

§ 1º O ato de que trata este artigo somente ocorrerá nos casos de renúncia, morte ou falta do Deputado a 4 (quatro) reuniões ordinárias consecutivas, sem justificativa ou licença, sempre à vista de pedido firmado pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Perde automaticamente a função ou cargos que exerça nas comissões, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.



Art. 32. Ao suplente, convocado para a reunião de qualquer das comissões permanentes, será assegurado o direito de permanecer nos trabalhos até o final, mesmo com o posterior comparecimento do titular, caso em que terá direito a voz, mas sem direito a pedido de vista e voto.

Art. 33. As reuniões ordinárias das comissões serão realizadas nos seguintes horários, dias e locais:

I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às 14 (quatorze) horas, nas terças e quintas-feiras, Sala Deputado Solon Amaral;

II – Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, às 14 (quatorze) horas, nas quartas-feiras, Sala Deputado Solon Amaral;

III – as demais comissões permanentes reunir-se-ão ordinariamente ao menos uma vez ao mês, na Sala Deputado Solon Amaral, nos seguintes dias e horários:

a) Comissão de Educação, Cultura e Esporte, às 9 (nove) horas, da primeira terça-feira de cada mês;

b) Comissão de Saúde e Promoção Social, às 10 (dez) horas, da primeira terça-feira de cada mês;

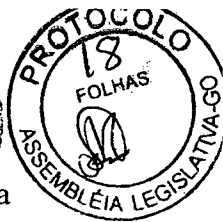
c) Comissão de Serviços e Obras Públicas, às 9 (nove) horas, da primeira quarta-feira de cada mês;

d) Comissão de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia, às 10 (dez) horas, da primeira quarta-feira de cada mês;

e) Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, às 9 (nove) horas, da primeira quinta-feira de cada mês;

f) Comissão de Segurança Pública, às 10 (dez) horas, da primeira quinta-feira de cada mês;

g) Comissão de Agricultura, Pecuária e Cooperativismo, às 9 (nove) horas, da segunda terça-feira de cada mês;



h) Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor, às 10 (dez) horas, da segunda terça-feira de cada mês;

i) Comissão de Minas e Energia, às 9 (nove) horas, da segunda quarta-feira de cada mês;

j) Comissão de Direitos Humanos, às 10 (dez) horas, da segunda quarta-feira de cada mês;

k) Comissão de Cidadania e Legislação Participativa, às 9 (nove) horas, da segunda quinta-feira de cada mês;

l) Comissão de Organização de Municípios, às 10 (dez) horas, da segunda quinta-feira de cada mês;

m) Comissão de Criança, Adolescente e Juventude, às 9 (nove) horas, da terceira terça-feira de cada mês;

n) Comissão de Habitação, Reforma Agrária e Urbana, às 10 (dez) horas, da terceira terça-feira de cada mês.

o) Comissão de Turismo, às 9 (nove) horas, da terceira quarta-feira de cada mês.

§ 1º O Presidente, em caráter extraordinário ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Comissão, poderá convocar a respectiva Comissão em dias e horários diversos dos previstos neste artigo.

§ 2º O tempo de duração da reunião de qualquer Comissão será de uma hora, podendo ser prorrogado a requerimento de qualquer de seus membros, aprovado por maioria simples.

§ 3º A Comissão que não se reunir nos prazos fixados por este artigo será advertida pelo Presidente da Mesa Diretora e se necessário poderão ser as matérias que nela estiverem em tramitação encaminhadas às Comissões Reunidas.

§ 4º Mesmo na ausência de quórum para início das reuniões das comissões será registrada em Ata os nomes dos Deputados faltosos.



Art. 34. O quórum para a abertura das reuniões será de ~~1/3~~ (um terço) dos membros da Comissão e a apreciação de matérias se dará somente com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 35. À Comissão a que for remetida a matéria poderá propor a sua aprovação, com ou sem emendas, sua total rejeição ou sua conversão em diligência.

Art. 36. É facultado ao autor da matéria e ao Líder do Governo, nas matérias de iniciativa do Poder Executivo, participar das discussões quando de sua apreciação nas comissões.

Seção II Da Ordem nas Comissões

Art. 37. As comissões na apreciação das propostas legislativas deverão obedecer aos seguintes trâmites, ressalvadas as especificidades previstas regimentalmente em processos especiais:

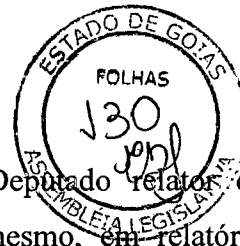
I – aberta a reunião, observado seu respectivo quórum, o Presidente solicitará a leitura da ata anterior pela Secretaria, colocando-a em apreciação;

II – por solicitação do Presidente, a Secretaria da Comissão realizará a leitura da matéria constante do expediente;

III – o Presidente procederá a distribuição para relatoria, das proposituras recepcionadas pela Comissão;

IV – o Presidente comunicará aos Deputados, membros da Comissão, a oportunidade para devolução de relatórios e entrega de votos em separado, bem como de apresentação de requerimentos;

V – os relatórios entregues serão informados pelo Presidente, disponibilizando-os no Portal da Assembleia, sendo estes incluídos na ordem do dia da próxima reunião ordinária;



VI – os votos em separados serão distribuídos ao Deputado relator da respectiva propositura, para que possam ser apreciados pelo mesmo, em relatório conclusivo, a ser entregue na próxima reunião ordinária;

VII – os relatórios serão colocados em discussão e votação, separadamente, respeitada a ordem do dia;

VIII – na votação de relatórios, vota-se primeiramente e em conjunto tudo aquilo que for consensual, passando posteriormente à votação dos pontos divergentes.

§ 1º Salvo disposição em contrário, as deliberações nas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Deputados.

§ 2º Nos casos omissos as comissões adotarão, por analogia e no que couber, o estabelecido regimentalmente às sessões plenárias, ficando a cargo do Presidente decidir conclusivamente em casos de dúvida, visando resguardar o bom andamento das reuniões.

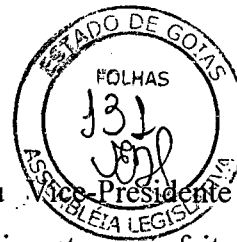
Seção III Dos Órgãos Diretivos das Comissões

Art. 38. As comissões permanentes e temporárias, dentro dos 5 (cinco) dias seguintes à sua constituição, reunir-se-ão para a instalação de seus trabalhos e eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

§ 1º A eleição nas comissões permanentes será convocada e presidida nas sessões legislativas subsequentes pelo Presidente da Comissão da sessão legislativa anterior, ou pelo Vice-Presidente, no impedimento ou ausência daquele e, no impedimento de ambos, pelo mais idoso dos membros presentes.

§ 2º Nas comissões temporárias, compete ao mais idoso convocar e presidir a eleição.

§ 3º A eleição de que trata este artigo será feita por votação nominal e maioria simples, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais idoso dos votados.



§ 4º Ocorrendo vaga nos cargos de Presidente ou Vice-Presidente das comissões, na 1ª (primeira) metade do mandato, seu preenchimento será feito por eleição, que deverá ser marcada dentro de 5 (cinco) dias, observadas as normas previstas no § 3º deste artigo.

§ 5º Sobrevindo a vacância na 2ª (segunda) metade do mandato, o preenchimento da vaga se fará com a investidura do substituto legal.

§ 6º Se qualquer Comissão Permanente não se instalar dentro de 5 (cinco) dias contados de sua organização, o Presidente da Assembleia convocará os seus membros, com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, para se reunirem sob a Presidência do 1º Vice-Presidente da Assembleia e realizarem a eleição.

Art. 39. Ao Presidente de Comissão compete:

I – determinar, na impossibilidade de obedecer ao disposto no art. 33, os dias das reuniões ordinárias da Comissão, dando ciência à Mesa Diretora, que fará publicar o ato no Diário e no Portal da Assembleia, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;

II – convocar reuniões extraordinárias de ofício ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Comissão;

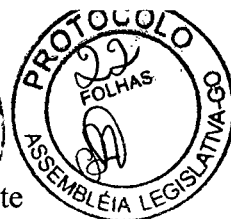
III – presidir todas as reuniões da Comissão, nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;

IV – dar conhecimento à Comissão da matéria recebida, bem como dos relatores designados;

V – designar relatores e distribuir-lhes a matéria sobre a qual devam emitir parecer;

VI – designar um Deputado para, em cada reunião, secretariar os trabalhos;

VII – solicitar ao Secretário, ou a servidor da Comissão, que proceda à leitura da ata da reunião anterior, submetendo-a à votação;



VIII – conceder a palavra aos membros da Comissão, nos termos deste Regimento;

IX – advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates ou faltar à consideração a seus pares ou representantes do poder público;

X – interromper o orador que estiver falando sobre matéria vencida ou se desviar da matéria em discussão;

XI – submeter à votação as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

XII – assinar pareceres com o Relator e demais membros da Comissão;

XIII – solicitar ao Presidente da Assembleia substitutos para membros da Comissão, no caso de vaga, ouvidos os respectivos líderes;

XIV – representar a Comissão nas suas relações com a Mesa Diretora, com as outras comissões e com os Líderes;

XV – resolver, de acordo com este Regimento, as questões de ordem suscitadas na Comissão;

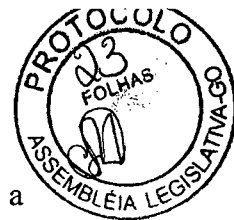
XVI – conceder vista de proposição aos membros da Comissão, na fase de discussão de matéria;

XVII – não permitir a publicação de conceitos, expressões e discursos contrários às normas regimentais;

XVIII – determinar o registro taquigráfico das reuniões, quando julgá-lo necessário;

XIX – assinar correspondências e demais documentos expedidos pela Comissão;

XX – determinar a publicação das atas das reuniões no Diário da Assembleia.



Parágrafo único. O Presidente não pode atuar como Relator e não terá direito a voto, a não ser nos escrutínios secretos, nominais e nos casos de empate no processo simbólico.

Art. 40. O autor de proposição em discussão ou votação não poderá, nestas oportunidades, presidir a Comissão, e nem ser relator da matéria.

Art. 41. A renúncia de membros de Comissão será ato perfeito e acabado com a apresentação, ao seu Presidente, da comunicação que a formalize e sua leitura em reunião da Comissão.

Seção IV Dos Prazos nas Comissões

Art. 42. As comissões deverão obedecer aos seguintes prazos, conforme as atribuições que se seguem:

I – para a apresentação de relatório pelo Deputado a quem foi distribuído qualquer processo, na Comissão de Constituição de Justiça e Redação, de até 3 (três) reuniões ordinárias; nas demais comissões, de até 2 (duas) reuniões ordinárias;

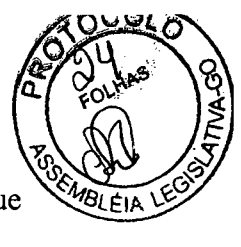
II – para apreciação dos votos em separado e apresentação de relatório conclusivo, de até 1 (uma) reunião ordinária;

III – para considerações do Relator, caso queira, deverá fazê-lo, após a devolução do relatório e antes de iniciar a discussão, de até 5 (cinco) minutos;

IV – para devolução do processo, com ou sem manifestação, daquele que pedir vista, de até 2 (duas) reuniões ordinárias;

V – para apresentação de relatório, referente aos processos emendados em Plenário, de até 2 (duas) reuniões ordinárias da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

VI – para devolução do processo, com ou sem manifestação, daquele que pedir vista, referente aos processos emendados em Plenário, de até 48 (quarenta e oito) horas;



VII – para devolução do processo, com ou sem manifestação, daquele que pedir vista, em se tratando de sessões extraordinárias, de até 24 (vinte e quatro) horas;

VIII – para o início da discussão e votação dos processos, será respeitado o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro horas) após sua devolução;

IX – para a discussão da matéria, de até 10 (dez) minutos, com direito a aparte;

X – para o encaminhamento de voto, de até 5 (cinco) minutos, não podendo ser aparteado;

§ 1º Quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, na fase de discussão, pedir vista, esta será conjunta, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos.

§ 2º Para discutir e encaminhar voto nas comissões de Constituição, Justiça e Redação; Tributação, Finanças e Orçamento; e Organização dos Municípios deverá o Deputado inscrever-se, até o máximo de 7 (sete) e, nas demais comissões, até o máximo de 5 (cinco), respeitada sempre a proporcionalidade partidária.

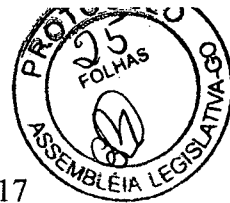
Art. 43. A matéria sobre a qual a Comissão não der parecer nos prazos previstos neste Regimento poderá ser avocada ou reconstituída, a requerimento de qualquer Deputado em Plenário, para ser votada pelas Comissões Reunidas.

Parágrafo único. O requerimento a que se refere o *caput* deste artigo será feito por escrito e aprovado por maioria simples do Plenário.

Seção V Das Comissões Reunidas

Art. 44. As Comissões Reunidas constituem-se pela reunião de 3 (três) ou mais comissões, com a participação obrigatória das comissões de Constituição, Justiça e Redação; Tributação, Finanças e Orçamento; e, preferencialmente, da Comissão à qual compete opinar sobre a matéria.

§ 1º Achando-se presente pelo menos 12 (doze) Deputados, o Presidente abrirá a reunião.



§ 2º A apreciação de matéria só será feita com a presença mínima de 17 (dezessete) deputados, considerando-se aprovada se obtiver o voto da maioria dos presentes.

Art. 45. As Comissões Reunidas serão presididas pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na sua falta pelo respectivo Vice-Presidente e, na ausência de ambos, pelo Presidente mais idoso das comissões presentes.

Parágrafo único. Nas Comissões Reunidas cada Deputado somente terá direito a um voto, mesmo que pertença a mais de uma Comissão.

Art. 46. As Comissões Reunidas somente apreciarão matérias de iniciativa parlamentar avocadas nos termos do art. 43 e matérias em regime de urgência, em sessões extraordinárias, obedecendo-se os prazos fixados a seguir, respeitado sempre o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre uma reunião e outra:

I – para apresentação de relatório, de até 2 (duas) reuniões das Comissões Reunidas;

II – para as considerações do Relator, antes do início da discussão, de até 5 (cinco) minutos;

III – para devolução do processo, com ou sem manifestação, daquele que pedir vista, de até 1 (uma) reunião das Comissões Reunidas;

IV – para a discussão da matéria, de até 10 (dez) minutos, com direito a aparte;

V – para o encaminhamento de voto, de até 5 (cinco) minutos, não podendo ser aparteado.

§ 1º Quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, na fase de discussão, pedir vista, está será conjunta, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos.

§ 2º Para discutir e encaminhar voto nas Comissões Reunidas deverá o Deputado inscrever-se, até o máximo de 9 (nove), respeitada a proporcionalidade partidária.

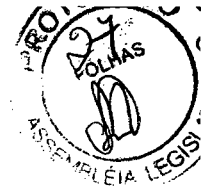


Seção VI Das Comissões Permanentes e sua Competência

Art. 47. As comissões permanentes são:

- I – Constituição, Justiça e Redação;
- II – Tributação, Finanças e Orçamento;
- III – Educação, Cultura e Esporte;
- IV – Saúde e Promoção Social;
- V – Serviços e Obras Públicas;
- VI – Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia;
- VII – Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- VIII – Segurança Pública;
- IX – Agricultura, Pecuária e Cooperativismo;
- X – Defesa dos Direitos do Consumidor;
- XI – Minas e Energia;
- XII – Direitos Humanos;
- XIII – Cidadania e Legislação Participativa;
- XIV – Organização dos Municípios;
- XV – Criança, Adolescente e Juventude;
- XVI – Habitação, Reforma Agrária e Urbana;
- XVII – Turismo.

Art. 48. Compete às comissões permanentes, além de outras atribuições definidas neste Regimento, especialmente:



I – discutir e votar projetos de lei de declaração de utilidade pública e de denominação de próprios públicos, dispensando-se nestes casos a competência do Plenário, salvo se houver recurso deferido de 1/10 (um décimo) dos membros da Casa;

II – apreciar os assuntos e as proposições legislativas submetidos ao seu exame e sobre eles emitir parecer;

III – convocar Secretário de Estado ou autoridades equivalentes, bem como dirigentes de entidades da administração descentralizada para prestarem, pessoalmente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da convocação, informações sobre assunto previamente determinado, mediante requerimento, nos termos do § 1º do art. 175;

IV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

V – receber petições, reclamações, representações ou denúncias de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI – solicitar, motivadamente, depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII – apreciar programas, obras e planos estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer;

VIII – converter em diligência, se considerada necessária, qualquer proposição, para comprovação de requisitos legais ou juntada de documentos;

IX – exercer a fiscalização e o controle dos atos da administração pública no respectivo campo temático ou área de atividade;

X – estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, seminários ou evento congênere.

Art. 49. Às comissões permanentes competem os seguintes campos temáticos e áreas de atuação, conforme as seguintes descrições:

I – a Comissão de Constituição, Justiça e Redação:



a) aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental, de técnica legislativa e redação dos projetos, emendas ou substitutivos;

b) propostas de emendas à Constituição;

c) proposições e assuntos referentes ao Poder Judiciário e Ministério Público;

d) licença ao Governador e ao Vice para interromper o exercício de suas funções ou ausentar-se do País ou do Estado por mais de 15 (quinze) dias;

e) projetos de declaração de utilidade pública de entidades civis;

f) proposições sobre organização do serviço público estadual, servidores civis e militares e seu regime jurídico;

g) veto;

h) pedido de licença de Deputado;

II – a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento:

a) proposições e assuntos, inclusive os da competência de outras comissões, que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa quanto a receita pública;

b) matérias financeiras, contábeis, tributárias e orçamentárias do Estado;

c) parecer sobre tomada de contas do Governador do Estado e das entidades da administração indireta;

d) projeto de lei sobre a fixação da remuneração e ajuda de custo de Deputados, bem como da remuneração e verba de representação do Governador e Vice-Governador;

e) planos e programas de desenvolvimento estadual ou microrregional, projetos de retificação da lei orçamentária e os referentes à abertura de crédito, após o exame pelas demais comissões, dos programas que lhes disserem respeito;

f) acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das Entidades da Administração Direta e Indireta;



g) requisição de informações, relatórios, balanços e inspeções sobre as contas de órgãos e entidades da administração estadual, nos termos da legislação vigente, com vistas ao cumprimento do processo de fiscalização;

h) interposição de representações e recursos das decisões do Tribunal de Contas, solicitando a sustação de contrato impugnado ou outras providências a cargo da Assembleia Legislativa;

III – a Comissão de Educação, Cultura e Esporte:

a) política e sistema educacional, recursos humanos e financeiros para a educação;

b) desenvolvimento cultural, patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico;

c) diversões e espetáculos públicos;

d) datas comemorativas e homenagens cívicas;

e) organização, política e plano estadual de atividades desportivas e educação física;

IV – a Comissão de Saúde e Promoção Social:

a) defesa civil, assistência e educação sanitária, saúde pública, assistência médico-hospitalar, saneamento, higiene, assistência e previdência social;

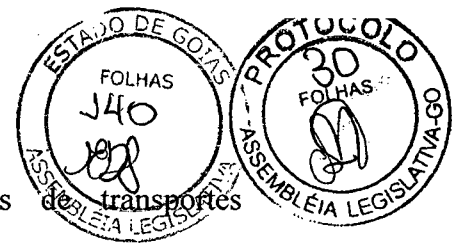
b) prevenção de doenças sensoriais e mentais;

c) promoção do trabalho voluntário e seus benefícios;

d) integração social de portadores de deficiências;

V – a Comissão de Serviços e Obras Públicas:

a) política de planejamento, construção, gerenciamento e manutenção dos sistemas de transportes do Estado;



b) política de ordenação e exploração dos serviços intermunicipal;

c) obras públicas;

d) prestação de serviços públicos em geral;

e) concessão de serviços e uso de bens públicos;

f) transporte e trânsito;

g) energia, comunicações e saneamento;

VI – a Comissão de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia:

a) indústria, comércio, desenvolvimento regional ou estadual e demais assuntos referentes aos setores secundário e terciário;

b) estudos para o desenvolvimento e a solução dos problemas da região geoeconômica do entorno do Distrito Federal;

c) política estadual de ciência e tecnologia;

d) programas governamentais de fomento às atividades de pesquisa científica e tecnológica;

e) iniciativas de pesquisa científica e tecnológica dos diversos órgãos da administração pública estadual;

VII – a Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos:

a) equilíbrio ecológico, preservação do meio ambiente e da qualidade de vida das populações urbana, rural e indígena;

b) exploração e preservação de florestas, caça e pesca;

c) exploração e preservação de cursos d'água, águas represadas, subterrâneas e demais recursos hídricos;

d) preservação do bioma cerrado;



e) criação, gestão e conservação de parques estaduais e áreas de proteção ambiental;

VIII – a Comissão de Segurança Pública:

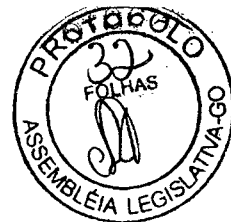
- a) políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais;
- b) organização da polícia militar, polícia civil e corpo de bombeiros;
- c) programas e políticas estaduais de segurança pública;
- d) proposição de solução pacífica de conflitos;
- e) serviços públicos de segurança, resgate e defesa civil;
- f) penitenciárias, casas de detenção e albergados;

IX – a Comissão de Agricultura, Pecuária e Cooperativismo:

- a) agricultura, pecuária, aquicultura, piscicultura, apicultura e demais ramificações da economia rural;
- b) estímulos fiscais à agricultura, pecuária e cooperativismo;
- c) desenvolvimento rural e bem estar social no campo;
- d) política de eletrificação rural;
- e) vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;
- f) cooperativismo;
- g) terras públicas e assuntos fundiários;

X – a Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor:

- a) assuntos relacionados com o interesse do consumidor, tais como peso e medida dos gêneros colocados à venda, sua composição e qualidade, embalagem, preço, publicidade, distribuição e outras questões afins;
- b) cobrança e aumentos abusivos;



- c) economia popular;
- d) entidades e associações relacionadas à defesa do consumidor;
- e) orientação e educação do consumidor;
- f) programas governamentais relativos à proteção dos direitos do consumidor;
- g) defesa do consumidor na consecução das suas finalidades;
- h) serviços públicos e das agências governamentais no âmbito da defesa dos direitos do consumidor;
- i) serviços de atendimento gratuito à defesa dos direitos do consumidor;
- j) defesa dos interesses e direitos do consumidor, nos termos da Lei federal nº 8.078/90;

XI – a Comissão de Minas e Energia:

- a) setores mineral, energético e de biocombustíveis;
- b) manutenção e competitividade da indústria mineral, energética e de biocombustíveis;
- c) riqueza do subsolo e minas;
- d) Pastas e Órgãos envolvidos com a política do setor mineral, energético e de biocombustíveis em Goiás;
- e) Plano Estadual de Recursos Minerais e Energéticos;
- f) condições de trabalho nas empresas do setor mineral, energético e de biocombustíveis;
- g) intercâmbio tecnológico e ampliação da produtividade da indústria mineral, energética e de biocombustíveis;

XII – a Comissão de Direitos Humanos:



a) violação e ameaça aos direitos humanos, especialmente, quando estiver relacionado aos direitos do idoso, portador de deficiência, etnias e grupos sociais minoritários;

b) defesa, promoção e divulgação dos direitos humanos;

c) ações das entidades não governamentais voltadas para a defesa, promoção e educação dos direitos humanos;

d) descumprimento da legislação nas relações de trabalho;

e) assédio, discriminação, preconceito, violência ou ameaça de qualquer natureza, especialmente de motivação social, sexual, etária, religiosa, classista, política, de cor e de identidade de gênero, praticados por cidadãos, entidades privadas ou órgãos públicos;

f) assuntos referentes ao cumprimento da Carta Internacional de Direitos do Homem;

XIII – a Comissão de Cidadania e Legislação Participativa:

a) sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto Partidos Políticos;

b) pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea *a* deste inciso;

c) projetos de iniciativa popular;

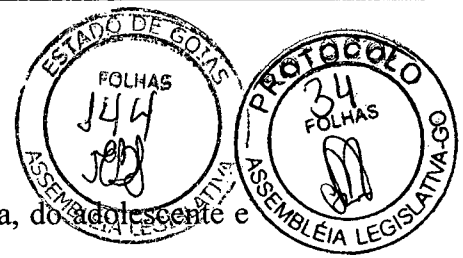
XIV – a Comissão de Organização dos Municípios:

a) criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios;

b) assistência aos municípios no encaminhamento de suas reivindicações;

c) desenvolvimento urbano, políticas públicas para regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, microrregiões e redes de municípios;

XV – a Comissão da Criança, Adolescente e Juventude:



a) proteção, liberdade e respeito aos seus direitos da criança, do adolescente e do jovem;

b) políticas relacionadas à criança, ao adolescente e ao jovem;

c) assédio, violência ou ameaça praticados contra crianças, adolescentes e jovens, por cidadãos, entidades privadas ou órgãos públicos;

e) recuperação de adolescentes em conflito com a lei;

f) defesa, promoção e divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme a Lei federal nº 8.069/90;

XVI – a Comissão de Habitação, Reforma Agrária e Urbana:

a) políticas pertinentes à Habitação, Reforma Agrária e Urbana;

b) áreas disponíveis ou próprias ao atendimento da demanda real, para a habitação urbana e assentamentos rurais;

c) Reforma Agrária e Urbana;

d) atenção priorizada ao atendimento de moradores de áreas de risco, favelas e aos portadores de deficiências, propondo regularização da documentação das posses ou loteamentos organizados;

e) fiscalização e acompanhamento dos cadastros de beneficiários de programas habitacionais e de assentamentos rurais organizados pelo governo;

f) proposição de desapropriação de área para fins sociais, visando atender as necessidades urbanas e rurais, bem como a aquisição de lotes urbanizados para serem adquiridos por famílias carentes, com prioridade aos portadores de deficiências e favelados;

g) promoção e acompanhamento junto aos órgãos competentes de orientação técnico-jurídica para os assentamentos urbanos e rurais em cada município;

XVII – a Comissão de Turismo:

a) recursos financeiros aplicados no turismo;



- b) desenvolvimento do turismo em Goiás;
- c) difusão do potencial turístico goiano;

Subseção Única Do Assessoramento Legislativo

Art. 50. As comissões permanentes contarão com assistência técnico-jurídica exclusiva a ser prestada pela Procuradoria da Assembleia Legislativa, com auxílio da Seção de Assessoramento Temático e de servidores da Casa, respeitadas as particularidades de cada atribuição.

§ 1º Ao receber a solicitação do Deputado investido na condição de Relator, a Procuradoria terá o prazo de até 3 (três) reuniões ordinárias, para entregar os estudos de elaboração do relatório, salvo se a proposição tiver caráter de urgência quando o prazo será reduzido, nos termos deste Regimento.

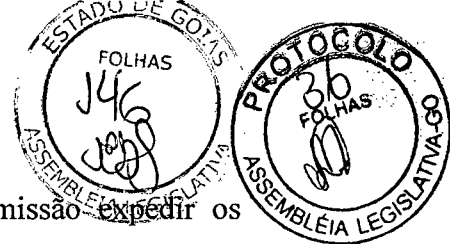
§ 2º Se o pedido for feito por Presidente de Comissão, o prazo será por este fixado.

Seção VII Das Audiências Públicas e Similares

Art. 51. As comissões poderão realizar audiências públicas, ou similares, com cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis, para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante atinente à sua área de atuação e campo temático, mediante requerimento prévio de qualquer membro ou entidade interessada.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o *caput* deste artigo está sujeito à deliberação por maioria simples pela respectiva Comissão, nos termos deste Regimento.

Art. 52. Aprovada a realização de audiência pública, a Comissão poderá selecionar, para serem ouvidas, as autoridades, pessoas interessadas e especialistas



ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os respectivos convites.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores à matéria ou ao tema objeto de exame, a Comissão procederá de forma a possibilitar a participação, tanto quanto possível, das diversas correntes de opinião.

§ 2º Em caso de justificada urgência, poderá o Presidente da Comissão promover a realização de audiência pública sem sua respectiva deliberação em reunião, desde que seu requerimento seja assinado pela maioria dos Deputados, membros da Comissão.

§ 3º Toda audiência pública deve ter ampla divulgação, permitindo a participação dos cidadãos, tanto quanto possível.

Art. 53. Deve-se lavrar ata de toda audiência pública, arquivando-a no âmbito da Secretaria da respectiva Comissão.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

Seção VIII Da Comissão Representativa

Art. 54. Durante o recesso haverá uma Comissão Representativa, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, mediante indicação das lideranças partidárias, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade dos partidos políticos representados na Assembleia.

Art. 55. A Comissão Representativa, convocada e presidida pelo Presidente da Assembleia, será composta por 10 (dez) membros, cabendo-lhe:

I – aprovar, por 2/3 (dois terços) de seus membros, requerimentos de Deputados pedindo registro de votos de congratulações e de pesar, solicitando providências administrativas de urgência e informações sobre fatos relevantes sujeitos à competência da Assembleia;



II – estabelecer, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros, ações de intermediação entre setores sociais e o Governo do Estado;

III – articular, mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros, convocação extraordinária da Assembleia Legislativa em casos de relevância pública.

Seção IX Das Comissões Temporárias

Art. 56. As comissões temporárias são:

I – Parlamentar de Inquérito;

II – de Sindicância;

III – de Representação.

Subseção I Das Comissões Parlamentares de Inquérito

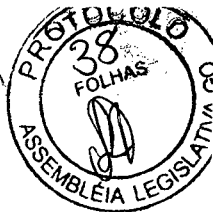
Art. 57. As comissões parlamentares de inquérito, constituídas para apuração de fato determinado e por prazo certo, a requerimento de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Assembleia, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em Lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública, a ordem constitucional, legal, econômica e social do Estado de Goiás, que demande investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º O requerimento propondo a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito deverá indicar:

I – a finalidade;

II – o número de membros, que não poderá ser inferior a 5 (cinco) ou superior a 7 (sete);



III – o prazo de funcionamento.

§ 3º Protocolizado junto à Mesa Diretora o requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, o Presidente, no prazo máximo de 2 (duas) sessões ordinárias, determinará sua leitura em Plenário, numeração e publicação, desde que satisfeitos os requisitos constitucionais e legais, caso contrário, devolvê-lo-á ao autor, cabendo desta decisão recurso ao Plenário.

§ 4º Após a leitura do requerimento em Plenário, sua publicação deverá ocorrer no prazo máximo de 3 (três) sessões ordinárias.

§ 5º Até que haja a leitura do requerimento de criação da Comissão Parlamentar de Inquérito em Plenário, é permitida a solicitação de retirada ou inclusão de assinaturas, por escrito, e, passando o requerimento a não satisfazer o número mínimo de assinaturas previsto constitucionalmente, o processo de criação da Comissão Parlamentar de Inquérito deve ser arquivado.

§ 6º O recurso de que trata o § 3º deste artigo deverá ser interposto no prazo de até 5 (cinco) sessões contadas da data em que o autor for cientificado da decisão, manifestando-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

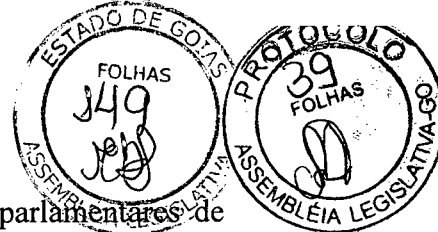
Art. 58. Após a publicação do requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, seus integrantes serão indicados no prazo máximo de 5 (cinco) sessões, sendo nomeados pelo Presidente da Casa, ouvidos os líderes das bancadas, assegurando-se a presença, nela, do autor da propositura de sua criação.

§ 1º A Comissão será instalada com a presença de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 2º A Comissão que não se instalar dentro de 10 (dez) dias após a nomeação de seus membros, ou deixar de concluir os trabalhos no prazo estabelecido, será declarada extinta.

§ 3º Na sessão de instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito serão eleitos o Presidente, o Vice- Presidente e o Relator.

§ 4º A Comissão terá tantos suplentes quantos forem os seus membros efetivos.



§ 5º O Deputado somente poderá integrar duas comissões parlamentares de inquérito, uma como titular e outra como suplente.

§ 6º Não podem funcionar concomitantemente mais de 3 (três) comissões parlamentares de inquérito, respeitada a ordem de apresentação do requerimento de criação.

Art. 59. Não se admitirá Comissão Parlamentar de Inquérito sobre matérias pertinentes exclusivamente:

I – à União;

II – aos Municípios;

III – a assuntos de natureza privada sem reflexos para o setor público.

Art. 60. Se, por qualquer motivo, o Presidente ou o Vice-Presidente deixar de fazer parte da Comissão ou renunciar ao cargo, será feita nova eleição para escolha de seu sucessor, salvo se houver decorrido mais da metade do seu prazo de funcionamento originalmente previsto, caso em que será substituído pelo suplente.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente de Comissão poderão afastar-se temporariamente das funções, mediante requerimento deferido pelo Presidente da Assembleia.

Art. 61. A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina automaticamente com a expiração de seu prazo previsto, originalmente ou nas prorrogações, salvo deliberação da própria Comissão, mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros, prorrogando-a dentro da legislatura em curso.

§ 1º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável, sucessivamente, por até 60 (sessenta) dias, para a conclusão de seus trabalhos.

§ 2º O prazo de duração da Comissão somente poderá ser prorrogado caso a aprovação do respectivo requerimento ocorra antes da extinção do prazo em vigor.



Art. 62. Instalada a Comissão Parlamentar de Inquérito, o Procurador-Geral da Assembleia Legislativa designará, no mínimo, um procurador para atuar junto à Comissão, que será responsável pelo assessoramento técnico-jurídico e orientação dos seus trabalhos.

Art. 63. Os atos praticados pela Comissão Parlamentar de Inquérito, bem como todos os documentos que a mesma produzir ou tiver acesso, serão, com a instalação da Comissão, reunidos em um processo, que receberá número de protocolo e terá suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas pelo servidor responsável por sua autuação.

§ 1º A Secretaria da Comissão providenciará uma cópia dos autos do processo de que trata o *caput* deste artigo, que será utilizada para consulta pelos Deputados membros da Comissão e pelo procurador designado, mantendo-se a mesma devidamente atualizada a cada reunião da Comissão.

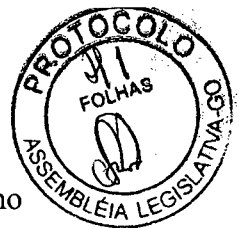
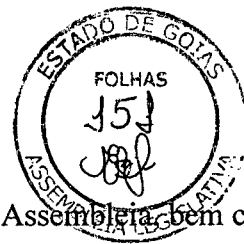
§ 2º Os documentos cobertos por sigilo serão processados em autos apartados, com a inscrição processo sigiloso, cujo acesso será restrito aos Deputados membros da Comissão e ao procurador designado.

Art. 64. Os depoimentos e declarações colhidos pela Comissão serão gravados e reproduzidos pelo serviço de taquigrafia, juntando-se o respectivo registro taquigráfico aos autos do processo de que trata o art. 63.

Art. 65. As comissões parlamentares de inquérito funcionarão na sede da Assembleia Legislativa, podendo deslocar-se para outros locais, a critério de seu Presidente, com direito a ressarcimento das despesas que fizer com viagens de seus membros.

Art. 66. Na hipótese de ausência do Relator a qualquer ato, será designado substituto para a ocasião, mantida a escolha na mesma representação partidária.

Art. 67. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:



I – requisitar servidores dos serviços administrativos da Assembleia, bem como em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Direta, Indireta e fundacional, necessários aos seus trabalhos;

II – ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Deputados e convocar Secretários de Estado ou autoridades equivalentes, tomar depoimentos e requisitar serviços de quaisquer autoridades estaduais, inclusive policiais;

III – incumbir qualquer de seus membros ou servidores da Secretaria da Assembleia da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa Diretora e à Diretoria Geral;

IV – determinar diligências, inclusive requisitar de órgãos públicos informações ou documentos de qualquer natureza e requerer ao Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias;

V – deslocar-se a qualquer ponto do Estado para a realização de investigações e audiências públicas;

V – estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada da autoridade judicial;

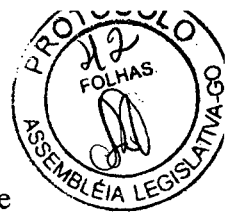
VI – dizer em separado sobre cada um dos fatos inter-relacionados objeto do inquérito, se forem diversos, mesmo antes de finda a investigação dos demais;

VII – determinar, em caráter excepcional, a quebra do sigilo bancário, fiscal e de dados telefônicos, requisitando as respectivas informações dos agentes e órgãos públicos competentes, desde que observados, pelo menos, os seguintes requisitos:

a) devida motivação;

b) pertinência temática com o objeto da investigação;

c) limitação temporal;



d) necessidade absoluta da medida, em razão de inexistir outro meio ou fonte lícita de prova que seja capaz de demonstrar cabalmente o que se busca com a investigação;

VIII – requerer a atuação das polícias civil e militar, para auxiliar os trabalhos da Comissão, zelar pela segurança de testemunha, de terceiros relacionados aos fatos investigados e de seus membros;

IX – requerer à autoridade judicial a autorização para a busca e apreensão.

§ 1º No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a Comissão poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o Relator.

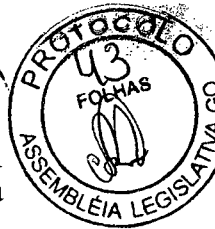
§ 2º Os indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal, aplicando-se, no que couber, a mesma legislação, na inquirição de testemunhas e autoridades.

§ 3º No caso de não comparecimento do indiciado ou da testemunha sem motivo justificado, a Comissão adotará as providências necessárias para o cumprimento da ordem.

§ 4º A Comissão, por deliberação de seus membros, comprovada a impossibilidade de atendimento da intimação por parte de indiciado ou testemunha, poderá deslocar-se das dependências da Assembleia para tomar o depoimento.

§ 5º Havendo a necessidade de contratação de serviços especializados que não possam ser prestados por órgãos públicos, qualquer membro da Comissão poderá propor a contratação de pessoa física ou jurídica especializada, sendo que a proposta de contratação, devidamente aprovada pela Comissão, será encaminhada à Mesa Diretora para as medidas pertinentes.

Art. 68. Ao término de seus trabalhos, a Comissão enviará à Mesa Diretora, para conhecimento do Plenário, seu relatório circunstanciado contendo as suas conclusões, cujo conteúdo deve estar em sintonia com a investigação realizada, devendo ser publicado no Diário e no Portal da Assembleia.



§ 1º A Comissão poderá concluir seu relatório por projeto de Resolução se a Assembleia for competente para deliberar a respeito.

§ 2º Sendo diversos os fatos objetos de inquérito, a Comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 3º Às informações obtidas em sessão secreta da Comissão ou pela quebra do sigilo bancário, fiscal ou telefônico, aplica-se, no que couber, o disposto na legislação penal, podendo ser utilizadas em comunicações aos órgãos competentes para as devidas providências ou no relatório final, havendo justa causa para tanto, devidamente fundamentada.

§ 4º Findos os trabalhos da Comissão, o material sigiloso deverá ser destruído, sob termo circunstanciado subscrito pelo Presidente, pelo Relator da Comissão e por testemunha, servidor efetivo da Assembleia.

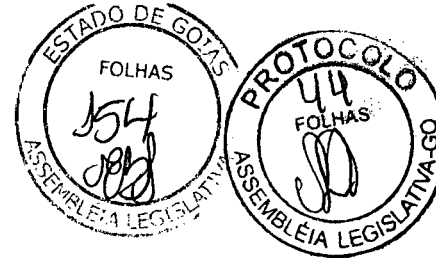
Art. 69. A Assembleia Legislativa encaminhará as conclusões da Comissão, se for o caso, ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, bem como a outros órgãos cujas atribuições guardem pertinência com o objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 70. Nos atos processuais, serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

Subseção II Das Comissões de Sindicância

Art. 71. As comissões de sindicância terão por finalidade procederem à investigação sumária de fatos determinados, referente ao interesse público e serão constituídas a requerimento de qualquer Deputado, aprovado por maioria absoluta dos membros da Casa.

Parágrafo único. A nomeação de seus membros será feita pelo Presidente da Assembleia, ouvidas as lideranças das bancadas.



Subseção III Das Comissões de Representação

Art. 72. As comissões de representação têm por finalidade representar a Assembleia Legislativa em atos externos e serão constituídas pela Mesa Diretora, ou a requerimento de qualquer Deputado, aprovado por maioria simples do Plenário.

Art. 73. A Comissão de Representação terá o máximo de 10 (dez) membros que serão indicados pelas lideranças das bancadas.

Art. 74. Compete-lhe representar a Assembleia nos atos que motivaram sua constituição, ou desincumbir-se da missão que lhe for atribuída pelo Presidente.

§ 1º Quando a execução de seus objetivos implicarem em ônus para a Assembleia, a Comissão só poderá ser criada se o Plenário, havendo saldo em dotação orçamentária própria, manifestar-se favoravelmente.

§ 2º Quando a Assembleia se fizer representar em conferências, reuniões, congressos, simpósios ou eventos congêneres, serão preferencialmente escolhidos para compor a Comissão os Deputados que se disponham a apresentar teses ou trabalhos relativos ao temário.

§ 3º Dispensa-se a indicação de suplentes para a Comissão.

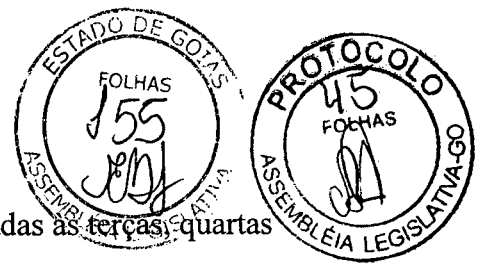
§ 4º A Comissão se dissolve automaticamente com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

TÍTULO III DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75. As sessões da Assembleia serão:

I – preparatórias, as que precedem a instalação de cada sessão legislativa;



II – ordinárias, as de quaisquer sessões legislativas, realizadas às terças, quartas e quintas-feiras, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, anualmente;

III – extraordinárias, quando com este caráter as mesmas forem convocadas, realizadas em dias ou horas diversas das prefixadas para as ordinárias;

IV – especiais ou Fórum de Debates, realizadas às segundas e sextas-feiras;

V – itinerantes, as realizadas, a requerimento de 1/3 (um terço) dos Deputados, em local diverso da sede da Assembleia Legislativa, em qualquer ponto do território estadual.

Parágrafo único. Anualmente, cada Deputado poderá propor, no máximo, 5 (cinco) honrarias, incluindo dentro desse limite títulos de cidadania, medalhas e comendas.

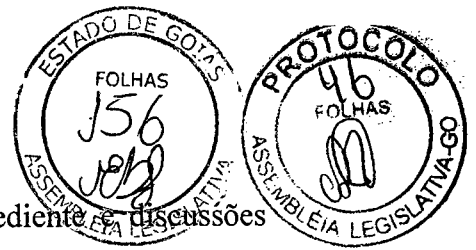
Art. 76. As sessões ordinárias marcadas para as datas a que se refere o inciso II do art. 75 serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos, feriados ou ponto facultativo.

§ 1º A Assembleia Legislativa reunir-se-á às segundas-feiras, das 20 (vinte) às 23 (vinte e três) horas, às terças, quartas e quintas, das 14 (quatorze) às 18 (dezoito) horas e às sextas-feiras, das 09 (nove) às 12 (doze) horas, sendo a primeira hora das terças, quartas e quintas destinadas às reuniões das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Tributação, Finanças e Orçamento.

§ 2º A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 30 de junho enquanto não for aprovada a lei de diretrizes orçamentárias pela Assembleia Legislativa.

Art. 77. As sessões extraordinárias poderão ser iniciadas logo após o término das sessões ordinárias, não terão prazo determinado e poderão estender-se até que se esgote a matéria constante da pauta.

§ 1º O Presidente, sempre que convocar sessões extraordinárias definirá a pauta da sessão com as matérias que tramitarão em regime de urgência, fazendo a comunicação em sessão ou por outro meio rápido e seguro.



§ 2º Em sessão extraordinária não haverá pequeno expediente e discussões parlamentares.

Art. 78. Os procedimentos para a realização do Fórum de Debates serão definidos em regulamento.

Art. 79. As sessões itinerantes constarão de:

- I – expediente, destinado à leitura da Ata e matéria de expediente;
- II – comunicação de oradores, destinada à breves comunicações por parte dos Deputados;
- III – ordem do dia, destinada à apreciação de matéria constante de pauta;
- IV – Tribuna do Povo, destinada aos pronunciamentos da tribuna de cidadãos previamente inscritos.

§ 1º As sessões itinerantes, por conveniência dos trabalhos e a critério da Presidência da Mesa Diretora, poderão ser realizadas em data e horário diversos dos estabelecidos para as sessões ordinárias.

§ 2º Não poderão ser realizadas mais de uma sessão itinerante em um mesmo dia.

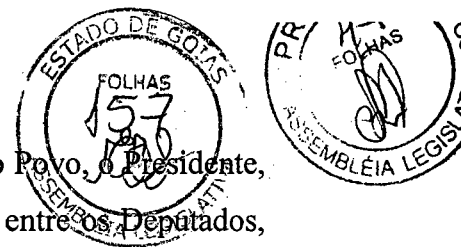
§ 3º As inscrições para uso da Tribuna do Povo serão abertas ao iniciar-se a sessão e permanecerão pelo tempo estipulado pela Presidência da Mesa Diretora, que informará a todos o tempo para o uso da palavra pelo orador.

§ 4º O Presidente da Mesa Diretora, por conveniência dos trabalhos, poderá limitar o número de inscrições para o uso da Tribuna do Povo, quando dará preferência às autoridades constituídas, aos representantes de entidades, dentre estas, as de maior representatividade, assegurando-se, além destes, sempre a participação de um cidadão.

§ 5º O Orador se submete às normas deste Regimento.

§ 6º O Presidente poderá cassar a palavra do orador, cujo o discurso for ofensivo às instituições nacionais, de incitação à guerra, revoltas, ou congêneres, ou que faltar com o respeito aos Deputados ou autoridades constituídas.

§ 7º Após o encerramento do prazo destinado à Tribuna do Povo, o Presidente, a seu critério e pelo tempo que determinar, igualmente distribuído entre os Deputados, poderá conceder-lhes a palavra, pela ordem de inscrições.



CAPÍTULO II DA ORDEM DAS SESSÕES

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 80. No início da sessão plenária, verificada no painel eletrônico a presença mínima de 1/6 (um sexto) dos Deputados, o Presidente abrirá a sessão, declarando “SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, HAVENDO NÚMERO LEGAL, DECLARO ABERTA A PRESENTE SESSÃO”.

§ 1º Será obrigatório o registro de presença pelo Deputado no painel eletrônico, inclusive para a sua efetiva participação no Plenário.

§ 2º Não havendo o número exigido pelo *caput* deste artigo, o Presidente deixará de abrir a sessão, declarando a falta de quórum e transferindo toda a ordem do dia para a sessão seguinte.

§ 3º Somente por motivo de força maior, a sessão poderá ser iniciada após o horário regimental, observadas as 3 (três) horas previstas, se necessário.

§ 4º A primeira hora da sessão será destinada à leitura e apreciação da ata da sessão anterior, à apresentação de matérias e ao pequeno expediente.

§ 5º A segunda hora da sessão será destinada à votação da ordem do dia.

§ 6º A última hora da sessão será destinada às discussões parlamentares.

Art. 81. Aberta a sessão, o 2º Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, a qual, em seguida, será colocada em votação.

§ 1º O Deputado só poderá falar sobre a ata para retificá-la.

§ 2º No caso de qualquer reclamação, o 2º Secretário prestará os necessários esclarecimentos e quando, apesar deles, o Plenário reconhecer a procedência da observação, será feita a retificação, se for o caso, em termo lavrado em sequência à ata emendada.

Art. 82. Depois de aprovada a ata, o 1º Secretário fará a leitura resumida dos ofícios e demais papéis recebidos e, de acordo com o despacho do Presidente, dará aos mesmos o destino conveniente.

Parágrafo único. A seguir, o Presidente declarará oportuno o momento para apresentação dos pareceres das comissões, projetos e requerimentos.

Seção II Do Pequeno Expediente

Art. 83. Finda a apresentação de matéria, terá início o pequeno expediente, quando até 9 (nove) Deputados, obedecida a ordem de inscrição e a proporção partidária, poderão usar da palavra pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos, sem apartes, sobre assunto de sua livre escolha.

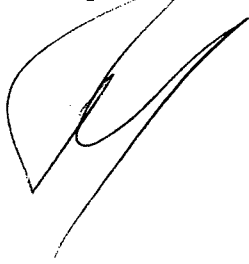
Parágrafo único. Não havendo orador inscrito, o tempo destinado ao pequeno expediente será somado ao da fase destinada à votação da ordem do dia.

Seção III Da Ordem do Dia

Art. 84. O 1º Secretário fará a leitura dos projetos apresentados na sessão, os quais serão votados preliminarmente, à exceção dos casos previstos no § 3º do artigo 99.

Parágrafo único. É facultado ao Presidente, após a leitura dos projetos apresentados na sessão, proceder a votação preliminar, em bloco, dos mesmos.

Art. 85. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da ordem do dia serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Deputados.



§ 1º Não havendo o número previsto neste artigo, a ordem do dia será transferida para a sessão seguinte, sendo o tempo a ela destinado incorporado ao das discussões parlamentares.

§ 2º No momento da discussão dos projetos, o Deputado inscrito poderá fazer uso da palavra por 10 (dez) minutos da tribuna, com direito a aparte.

§ 3º O Deputado que adentrar ao Plenário, após iniciado o processo de votação e a tempo de participar do mesmo, solicitará ao Presidente o registro de sua presença.

§ 4º Durante a votação, nenhum Deputado poderá deixar o recinto, sob pena de ser registrada a sua ausência, mesmo que retorne posteriormente.

§ 5º O ato de votar não será interrompido, salvo se encerrada a hora destinada à ordem do dia ou por motivo de força maior.

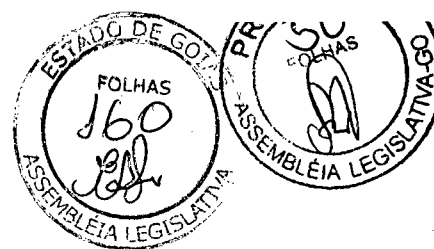
§ 7º No momento da votação, o Deputado poderá fazer declaração ou encaminhamento de voto, durante 5 (cinco) minutos improrrogáveis, da própria bancada ou da tribuna, não podendo ser aparteado.

§ 8º No decorrer da discussão ou votação, poderá ser feita a verificação de quórum, a pedido de qualquer Deputado ou por determinação do Presidente e, uma vez constatada a inexistência de número legal, terá início a fase seguinte dos trabalhos, transferindo-se a matéria da ordem do dia para a sessão seguinte e registrando-se em ata o nome dos faltosos.

§ 9º Quando interrompidas a discussão ou a votação nos termos do § 7º deste artigo serão aquelas reiniciadas nas fases em que se encontravam, preservado o direito dos oradores inscritos.

§ 10 A presença do Deputado no Plenário ou nas comissões, ainda que não registrada no painel, será computada no momento da verificação de quórum.

Seção IV Das Discussões Parlamentares



Art. 86. Encerrada a ordem do dia, terão início as discussões parlamentares, quando o orador inscrito poderá ceder seu tempo a outro Deputado inscrito ou não, oralmente ou mediante anotação no livro próprio.

Parágrafo único. É permitida a permuta da ordem de inscrição mediante anotação de próprio punho dos interessados no livro competente ou mediante declaração subscrita por ambos.

Art. 87. Findos os trabalhos, ou esgotado o prazo da sessão, o Presidente, antes de encerrá-la, informará a Ordem do Dia da sessão seguinte, providenciando a sua publicação no Diário e no Portal da Assembleia.

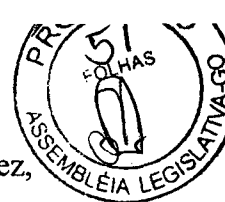
Parágrafo único. Em caso de urgência ou interesse público, desde que submetido ao Plenário e aprovado por maioria absoluta, poderá ser incluída matéria que não conste da Ordem do Dia, redistribuindo-se cópia da mesma aos Deputados antes do início da sessão e sua imediata disponibilização no Portal da Assembleia.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS DAS SESSÕES

Art. 88. Os Deputados podem falar sobre qualquer proposição em discussão e votação, obedecidos os seguintes prazos:

- I – para apartear, o Deputado não ultrapassará 2 (dois) minutos;
- II – em discussão de pareceres e projetos, cada Deputado falará apenas uma vez, pelo prazo de 10 (dez) minutos;
- III – no encaminhamento de voto, o Deputado só falará uma vez, pelo prazo de 5 (cinco) minutos;
- IV – no pequeno expediente o Deputado, poderá falar pelo prazo de 5 (cinco) minutos, sem apartes;

V – nas discussões parlamentares o Deputado pode usar da palavra uma vez, pelo prazo de 20(vinte) minutos;



VI – para questão de ordem, o Deputado não ultrapassará 2 (dois) minutos.

Parágrafo único. Os prazos mencionados neste artigo são improrrogáveis, exceto por deliberação do Plenário e válidos para as sessões extraordinárias, no que couber.

CAPÍTULO IV DA PRORROGAÇÃO DA HORA DAS SESSÕES

Art. 89. O prazo de duração das sessões é prorrogável, a requerimento de qualquer Deputado.

§ 1º O requerimento de prorrogação será escrito prefixando a sua duração e votado com a presença da maioria absoluta dos Deputados, pelo processo simbólico, não sendo admitida discussão nem encaminhamento de votação.

§ 2º A Mesa Diretora não aceitará requerimento de prorrogação de sessão se não houver na pauta matéria a ser votada.

§ 3º Havendo orador na tribuna, no momento de findar a sessão e tendo sido requerida a sua prorrogação, o Presidente o interromperá, para submeter o requerimento à votação.

§ 4º A prorrogação, uma vez aprovada, não poderá ser reduzida, a menos que se encerre a discussão do assunto que a motivou.

§ 5º Antes de finda uma prorrogação, outras poderão ser requeridas, nas mesmas condições anteriores.

CAPÍTULO V DAS ATAS E DO DIÁRIO DA ASSEMBLEIA



Art. 90. De cada sessão da Assembleia será lavrada uma ata, que deverá conter os nomes dos Deputados presentes, dos ausentes, dos que se ausentarem durante a sessão e uma exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser lida na sessão seguinte e submetida ao voto dos presentes.

§ 1º Depois de aprovada, será a ata assinada pelo Presidente e pelos 1º e 2º Secretários.

§ 2º Ainda que não haja quórum para abertura da sessão, será lavrada ata, mencionando, neste caso, os nomes dos Deputados que compareceram.

Art. 91. Nenhum documento será transcrito em ata sem expressa permissão do Plenário, ou da Mesa Diretora, por despacho do 1º Secretário mediante requerimento de qualquer Deputado.

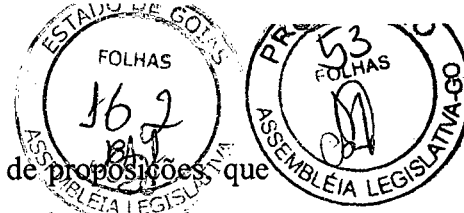
Parágrafo único. Qualquer Deputado, por meio de questão de ordem, poderá solicitar a inserção, na ata, das razões do seu voto, vencedor ou vencido, redigidas em termos concisos e sem alusões pessoais de qualquer natureza, e formuladas de modo que não infrinjam disposições deste Regimento.

Art. 92. A divulgação dos discursos proferidos durante a sessão e demais atos oficiais do Poder Legislativo se fará por meio do Diário da Assembleia.

TÍTULO IV DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES E DOS PROCEDIMENTOS COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES

Art. 93. A não publicação de atos regimentalmente previstos, bem como o não cumprimento dos prazos estabelecidos, uma vez arguido e aprovado por maioria simples, invalidará o processo legislativo.



Art. 94. A elaboração legislativa compreende a produção de proposições que podem ser proposta de emenda constitucional e projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo, emendas, indicações, requerimentos e pareceres de Comissão.

§ 1º Apresentada à Mesa Diretora uma proposição, esta será, obrigatoriamente, autenticada e numerada.

§ 2º Sempre que houver duas ou mais proposições sobre o mesmo assunto, estas serão anexadas uma a outra, sendo partilhada a sua autoria.

Art. 95. Não se admitem proposições que não tenham por fim o exercício de alguma das atribuições do Poder Legislativo, expressas na Constituição e neste Regimento.

Art. 96. As proposições obedecerão às regras e princípios fixados pela lei complementar de que trata o art. 18 § 1º, da Constituição Estadual.

§ 1º As proposições devem ser escritas em termos concisos e claros e divididas, sempre que possível, em artigos, parágrafos, incisos e alíneas e, não vindo assim organizadas, deverão ser restituídas pela Mesa Diretora ao autor para dar-lhes a devida forma.

§ 2º Cada projeto deve conter, a enunciação da vontade legislativa, devendo o autor motivar, por escrito, a sua proposição, quando não queira ou não possa fazê-lo verbalmente.

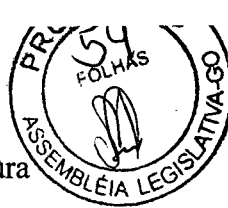
§ 3º O conteúdo do artigo deve restringir-se a um único assunto ou princípio.

§ 4º O parágrafo deve expressar os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

§ 5º O inciso, a alínea e o item, quando necessários, devem ser utilizados para enumeração e discriminação do conteúdo do artigo.

Art. 97. Nas proposições não serão permitidas expressões que suscitem ideias odiosas ou que ofendam alguma classe de cidadãos.

Art. 98. Ao signatário de proposição somente é lícito dela retirar sua assinatura antes da publicação.



Parágrafo único. Nos casos de proposição dependente de número mínimo de subscritores, se, com a retirada de assinatura, esse requisito não for alcançado, o Presidente a devolverá ao primeiro signatário, dando conhecimento do fato ao Plenário.

Art. 99. Depois da apresentação dos projetos, o Presidente verificará por meio de votação, sem discussão nem encaminhamento de voto, se estes são objeto de deliberação.

§ 1º Não sendo considerados objeto de deliberação, os projetos serão arquivados.

§ 2º Sendo, porém, considerados objeto de deliberação, os projetos serão enviados à publicação e à Comissão respectiva para sobre eles emitir seu parecer no prazo fixado neste Regimento.

§ 3º Independem desse julgamento preliminar, os projetos encaminhados pelos demais poderes, órgãos constitucionalmente legitimados e os de iniciativa popular, sendo todos publicados e enviados às comissões competentes para análise e parecer no prazo regimental.

Art. 100. Os projetos apresentados serão disponibilizados aos Deputados no Portal da Assembleia, em até 48 (quarenta e oito) horas após seu encaminhamento à Mesa Diretora, entrando na ordem do dia, depois que sobre eles forem emitidos os respectivos pareceres das comissões.

Art. 101. Aprovado projeto pelo Plenário, será ele enviado ao Governador que aquiescendo o sancionará e, se o julgar inconstitucional ou prejudicial ao interesse público, apor-lhe-á o seu veto total ou parcial, no prazo constitucional de 15 (quinze) dias úteis, devolvendo-o à Assembleia, com as razões do veto.

Parágrafo único. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas após a quinzena, o silêncio do Governador importará em sanção.

Art. 102. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Deputados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos vetados pelo Governador.

Art. 103. Finda a legislatura, serão arquivadas todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Assembleia e ainda se encontrem em tramitação, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I – com pareceres favoráveis de todas as comissões;

II – já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III – de iniciativa popular;

IV – de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral de Justiça, ou do Presidente do Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios.

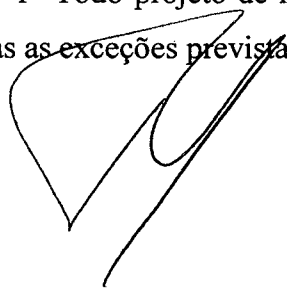
Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, ou autores, dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

CAPÍTULO II DO MODO DE DELIBERAR

Art. 104. As proposições legislativas, a serem apresentadas à Mesa Diretora, serão submetidas à votação preliminar, salvo as exceções previstas neste Regimento.

Art. 105. Nenhuma proposição legislativa poderá ser discutida sem que tenha sido dado para a ordem do dia, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

§ 1º Todo projeto de lei passará por 2 (dois) turnos de discussões e votações, observadas as exceções previstas neste Regimento.



§ 2º O intervalo de uma discussão para outra não poderá ser inferior a 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 106. O 1º turno de discussão e votação do projeto, em 1ª (primeira) fase, versará sobre o parecer da Comissão técnica competente, bem como a utilidade e constitucionalidade do projeto em geral, sendo o momento oportuno para apresentação de emendas.

Parágrafo único. Nesta fase, será discutido o projeto e, sendo oferecidas emendas, a votação será adiada até que a Comissão de Constituição Justiça e Redação apresente o seu parecer.

Art. 107. Aprovada qualquer emenda, serão consideradas prejudicadas as relativas ao mesmo assunto de que colidem com a vencedora, e sendo muitas as emendas a serem votadas, o Plenário poderá decidir, a requerimento de qualquer Deputado, que se englobem, para a votação, as de parecer favorável e as de parecer contrário.

Art. 108. O Plenário poderá resolver, a requerimento de qualquer Deputado, que a discussão do projeto se faça por artigos, seção, capítulo ou título.

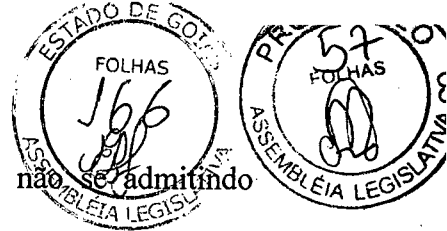
Parágrafo único. Discutidos o artigo, seção, capítulo ou título, conjuntamente com as emendas, o Presidente consultará o Plenário se julga a matéria devidamente discutida, e, sendo a decisão afirmativa, porá em votação, em primeiro lugar, o artigo, seção, capítulo ou título, sem prejuízo das emendas.

Art. 109. Caso fique o projeto muito alterado pelas emendas, será novamente impresso, sem o que não poderá entrar em 2ª (segunda) fase de discussão e votação, deixando, entretanto, de ir à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aqueles cuja simplicidade e clareza dispensarem essa providência.

Parágrafo único. A nova impressão de que trata o *caput* deste artigo ficará a cargo do Relator da matéria, na referida Comissão.

Art. 110. O projeto aprovado em 1º (primeiro) turno de discussão e votação passará ao 2º (segundo) turno, quando será discutido englobadamente, entrando na

distribuição diária dos trabalhos com inclusão na ordem do dia, não se admitindo emendas nesta fase.



Art. 111. Aprovado definitivamente, será o projeto remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para reduzi-lo à devida forma.

Parágrafo único. O projeto somente retornará ao Plenário se detectada alguma incoerência, contradição ou absurdo manifesto em sua redação, caso em que se abrirá discussão para a sua adequação final.

Art. 112. Concluídas as providências previstas no parágrafo único do art. 111, o Plenário encaminhará o projeto para extração de autógrafo.

Art. 113. Iniciada a discussão de uma matéria, não será esta interrompida para tratar de outra, salvo adiamento, votado nos termos deste Regimento, a requerimento de seu autor.

Art. 114. Os projetos de Resolução e Decreto Legislativo estão sujeitos a um só turno de discussão e votação, salvo as exceções previstas neste Regimento.

CAPÍTULO III DAS EMENDAS

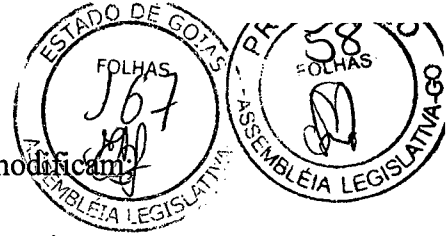
Art. 115. Emenda é proposição acessória à outra.

Art. 116. As emendas são:

- I – supressivas, que retiram qualquer parte de uma proposição;
- II – substitutivas, que apresentam proposição como sucedânea de outra;
- III – aditivas, que acrescentam algo à proposição;
- IV – modificativas, que alteram parcialmente a proposição.

Parágrafo único. As emendas modificativas podem ser:

- I – ampliativas, que estendem à outra pessoa, ou objeto, a disposição a que se refere a proposição;



II – restritivas, que diminuem a extensão da disposição que modificam;

III – corretivas, que não modificam a substância da disposição a que se referem, mas apenas a redação.

Art. 117. Subemenda é a emenda apresentada a outra emenda.

Art. 118. As comissões, ao apresentarem relatório sobre emenda, poderão oferecer-lhe subemendas.

Art. 119. As emendas destacadas em qualquer condição para constituírem proposição à parte terão esse destaque efetivado pela secretaria e constituirão proposição assinada pelo seu autor ou autores.

§ 1º Se for necessário proceder qualquer redação da proposta destacada, será esta entregue ao seu autor para que o faça, não sendo permitido, porém, alterar-lhe a essência.

§ 2º Se houver alteração, a proposição destacada será tida como projeto novo e seguirá todos os trâmites regimentais que couberem na espécie.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

Art. 120. São verbais e decididos conclusivamente pelo Presidente os requerimentos que solicitem:

I – a palavra ou sua desistência;

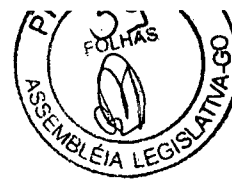
II – a posse dos Deputados;

III – a retificação de ata;

IV – a inserção de declaração de voto em ata;

V – a observação de disposição regimental;

VI – a retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, constante da ordem do dia;



VII – a verificação de votação;

VIII – o esclarecimento sobre a ordem dos trabalhos;

IX – o preenchimento de lugares nas comissões;

X – a permissão para falar sentado.

§ 1º São escritos e votados com qualquer número, sem discussão, os requerimentos que solicitem:

I – a representação da Assembleia por meio das comissões externas;

II – a manifestação de congratulações, de solidariedade, protesto por ato público ou acontecimento de alta significação;

III – a publicação no Diário da Assembleia.

§ 2º São escritos, também sem discussão e só podem ser votados com a presença da maioria absoluta dos Deputados, os requerimentos sobre:

I – discussão e votação de proposições por capítulos, grupos de artigos ou de emendas;

II – adiamento de discussão ou de votação;

III – prorrogação de sessão;

IV – votação por determinado processo;

V – preferência;

VI – urgência.

§ 3º São escritos, sujeitos a discussão, e só podem ser votados com a presença da maioria absoluta dos Deputados, os requerimentos de:

I – destituição de membro da Mesa Diretora;

II – informações solicitadas ao Poder Executivo ou por seu intermédio;

III – inserção, no Diário da Assembleia, nos anais ou no Portal da Assembleia, de documentos não oficiais;

IV – nomeação de comissões especiais;

V – reunião da Assembleia e de comissões;

VI – reuniões secretas;

VII – quaisquer outros assuntos que se refiram a incidentes sobrevindos no curso das discussões ou ofendam o decoro parlamentar;

VIII – convocação de Secretário de Estado;

IX – solicitação de providências a qualquer autoridade.

Art. 121. Os requerimentos serão votados na pauta da sessão do dia seguinte em que forem apresentados, à exceção dos que se encontrarem em regime de urgência e preferência.

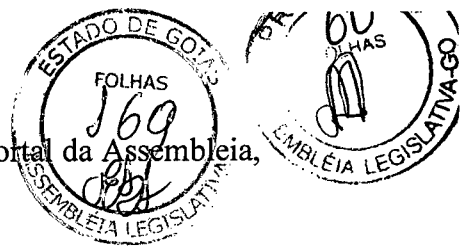
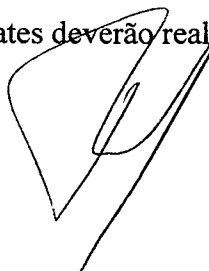
§ 1º Os requerimentos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 120 não serão discutidos e só podem fazer encaminhamento de voto até 9 (nove) Deputados, obedecida a proporcionalidade partidária.

§ 2º Os requerimentos que forem rejeitados pelo Plenário só poderão ser reapresentados na mesma sessão legislativa se assinados pela maioria absoluta dos Deputados.

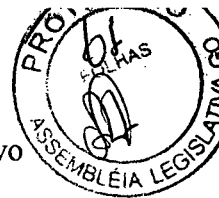
§ 3º Ficam dispensados de votação no Plenário, os requerimentos de pesar e de benefícios coletivos reivindicados pela população, sendo aprovados de plano pela Mesa Diretora.

CAPÍTULO V DOS DEBATES

Art. 122. Os debates deverão realizar-se em ordem e com respeito recíproco.



Art. 123. Os Deputados, com exceção do Presidente, falarão em pé, salvo permissão do Presidente para falarem sentados, em caso de doença, quando portadores de deficiências ou impedidos.



Art. 124. É obrigatório o uso da tribuna para os Deputados que tenham de falar no pequeno expediente, ou nas discussões, podendo porém, por motivo justo, requerer licença ao Presidente, para falar das bancadas.

Art. 125. A nenhum Deputado será permitido falar sem pedir a palavra, e sem que o Presidente lhe conceda, respeitada a ordem de solicitação.

§ 1º Se um Deputado pretender falar sem que lhe seja dada a palavra ou permanecer na tribuna, depois de advertido, o Presidente o convidará a sentar-se.

§ 2º Se, apesar dessa advertência e desse convite, o Deputado insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado.

§ 3º Sempre que o Presidente der por terminado um discurso, em qualquer fase da discussão ou votação, cessarão os serviços de taquigrafia e gravação.

§ 4º Se o Deputado insistir em perturbar a ordem, ou o procedimento regimental, o Presidente o convidará a retirar-se do recinto.

§ 5º O Presidente poderá suspender a sessão, sempre que julgar conveniente, a bem da ordem dos trabalhos.

Art. 126. Sempre que ocupar a tribuna, o Deputado saudará ao Presidente, aos Deputados, aos demais presentes e aos telespectadores da TV Assembleia.

§ 1º Referindo-se, em discussão, a um colega, o Deputado deverá preceder o seu nome do tratamento de senhora, senhor, ilustre ou nobre colega.

§ 2º Dirigindo-se a qualquer parlamentar ou autoridade, o Deputado dar-lhe-á sempre o tratamento de Excelência.

§ 3º Nenhum Deputado poderá referir-se a colega e mesmo, de modo geral, aos representantes do poder público, de forma descortês.

§ 4º Não é permitido ao Deputado fazer a leitura na tribuna, no momento destinado à apresentação de matéria, de justificativa de projetos, requerimentos ou de quaisquer outras proposituras, os quais deverão constar, na íntegra, dos anais da Casa.

Art. 127. O Deputado só poderá usar da palavra:

- I – para apresentar projetos, requerimentos, pareceres e emendas;
- II – sobre proposição em discussão;
- III – pela ordem;
- IV – para encaminhar a votação;
- V – no pequeno expediente;
- VI – em discussões parlamentares.

Art. 128. Para discutir e encaminhar voto deverá o Deputado inscrever-se, até o máximo de 9 (nove), atendida a proporcionalidade partidária.

§ 1º Não haverá discussão de matéria quando da falta de oradores inscritos.

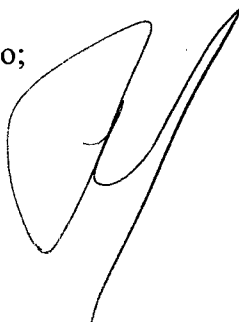
§ 2º Será encerrada a discussão de qualquer proposição, quando se esgotar o número de oradores inscritos.

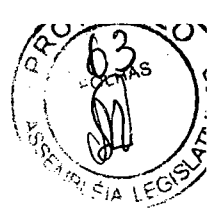
§ 3º A inscrição de oradores para o pequeno expediente ou discussões parlamentares poderá ser feita durante a sessão da véspera ou no dia em que o Deputado pretender ocupar a tribuna.

§ 4º Os oradores falarão, nas discussões parlamentares, respeitando-se a participação alternada dos integrantes dos partidos políticos e à orientação de suas lideranças, obedecida a ordem cronológica das inscrições.

Art. 129. O Deputado que solicitar a palavra sobre proposição em discussão não poderá:

- I – desviar-se da questão em debate;
- II – falar sobre o vencido;





- III – usar de linguagem imprópria;
- IV – ultrapassar o prazo que lhe compete;
- V – deixar de atender às advertências do Presidente.

CAPÍTULO VI DOS APARTES

Art. 130. Aparte é a interrupção do orador para pedir ou prestar esclarecimento sobre a matéria em debate.

§ 1º O Deputado só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão, e, ao fazê-lo, deverá permanecer em pé.

§ 2º Não se admite aparte:

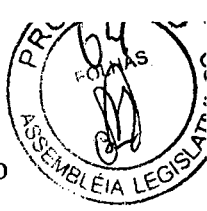
- I – à palavra do Presidente;
- II – sobre assunto não pertinente a matéria em debate;
- III – por ocasião de encaminhamento de votação;
- IV – quando o orador não o permitir.

§ 3º Os apartes subordinam-se às disposições relativas aos debates, em tudo que lhes for aplicável.

§ 4º Não serão publicados os apartes em desacordo com os dispositivos regimentais.

CAPÍTULO VII DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 131. As questões de ordem só poderão ser levantadas em observações objetivas e desde que sejam de natureza a influir diretamente na marcha dos trabalhos, corrigindo qualquer engano ou chamando a atenção para artigo regimental que não esteja sendo obedecido.



§ 1º As questões de ordem serão imediatas e soberanamente resolvidas pelo Presidente.

§ 2º Quando a questão de ordem não se referir efetivamente à marcha dos trabalhos, poderá o Presidente cassar a palavra ao Deputado que a houver solicitado.

§ 3º As questões de ordem não poderão ser utilizadas para discutir matéria vencida ou motivada por mera citação nominal do Deputado.

CAPÍTULO VIII DA PREFERÊNCIA

Art. 132. Denomina-se preferência a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre a outra ou outras.

Art. 133. As proposições terão preferência, para discussão e votação, na seguinte ordem:

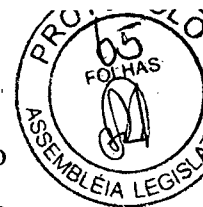
- I – emenda constitucional;
- II – matéria considerada urgente;
- III – projeto de lei orçamentária.

§ 1º As emendas supressivas terão preferência, na votação, sobre as demais, e, da mesma forma, as substitutivas sobre a proposição a que se referirem, bem como sobre as aditivas e as modificativas.

§ 2º As emendas das comissões terão preferência na ordem do § 1º deste artigo, sobre as dos Deputados.

§ 3º Os requerimentos de adiamento de discussão ou de votação serão votados de preferência aos assuntos a que se reportarem.

§ 4º Quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento sujeitos à discussão, a preferência será regulada pela ordem de apresentação.



§ 5º Na hipótese de apresentados vários requerimentos visando ao mesmo objetivo, será votado apenas o primeiro pela ordem de apresentação, anexando-se a ele os demais.

§ 6º Os subscritores dos requerimentos anexados serão considerados coautores do requerimento votado.

§ 7º O requerimento de preferência para votação de qualquer artigo de uma proposição, ou de uma emenda sobre determinado artigo, deverá ser formulado por escrito ou verbalmente, ao enunciar-se a votação de proposição.

§ 8º Para a votação de emenda preferencialmente à outra, deverá o requerimento respectivo ser apresentado por ocasião do anúncio desta.

§ 9º Quando os requerimentos de preferência excederem de 5 (cinco), o Presidente verificará, por consulta prévia, se o Plenário admite modificações na ordem do dia.

§ 10 Admitidas as modificações, os requerimentos serão considerados na ordem de sua apresentação.

§ 11 Recusando, porém, o Plenário a admitir modificações na ordem do dia, serão considerados prejudicados todos os requerimentos de preferência apresentados.

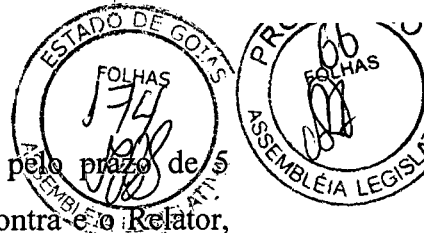
CAPÍTULO IX DO DESTAQUE

Art. 134. O destaque para votação em separado de dispositivo ou emenda será requerido até o anúncio de votação da proposição principal, exceto o relativo a proposição submetida a rito especial de tramitação.

§ 1º Cada Bancada, por intermédio de seu Líder, poderá requerer até 2 (dois) destaques por projeto.

§ 2º As emendas serão votadas em grupos, conforme tenha parecer favorável ou contrário de todas as comissões que as tenham examinado, permitido o destaque.

§ 3º Em se tratando de matéria destacada, poderão falar, pelo prazo de (cinco) minutos, 3 (três) Deputados, sendo 1 (um) a favor, 1 (um) contra e o Relator, com preferência para o autor do destaque.



Art. 135. Poderá ser concedido destaque para:

I – votar separadamente e parte de proposição;

II – votar emenda, subemenda, parte de emenda ou de subemenda;

III – tornar emenda ou parte de uma proposição projeto autônomo;

IV – votar projeto ou substitutivo, ou e parte deles, quando a preferência recair sobre o outro ou sobre proposição apensada;

V – suprimir, total ou parcialmente, dispositivo de proposição;

VI – manter ou rejeitar veto.

Art. 136. Os pedidos de destaque, que excederem o previsto no §1º do art. 134, serão deferidos ou indeferidos conclusivamente, pelo Presidente da Assembleia, podendo este, *ex officio*, estabelecer preferências, desde que as julgue necessárias à boa ordem das votações.

Art. 137. Aplicam-se às comissões os dispositivos previstos neste capítulo, no que couber.

CAPÍTULO X DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 138. Os processos de votação pelos quais deliberará a Assembleia são os seguintes:

I – ostensivo:

a) simbólico, por meio da manifestação gestual;

b) nominal, por meio do sistema eletrônico de votos ou por chamada.

II – secreto, por meio do sistema eletrônico ou por cédulas.



Art. 139. No processo simbólico, deverão levantar-se os Deputados que votem contra a matéria em deliberação, permanecendo sentados os que lhe forem favoráveis, sendo o resultado proclamado pelo Presidente.

Art. 140. A votação nominal será feita registrando-se, no painel eletrônico, se votam SIM ou NÃO, conforme sejam a favor ou contra o que se estiver votando.

Parágrafo único. Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado final de acordo com o registrado no painel eletrônico, não podendo mais ser admitido o voto de nenhum Deputado.

Art. 141. A votação nominal, além dos casos estabelecidos em lei e neste Regimento, só poderá ser procedida mediante requerimento, por escrito, de qualquer Deputado, apresentado no momento da discussão, que será aprovado por maioria simples.

Art. 142. Para cada proposição será permitida apenas um requerimento de votação nominal por turno.

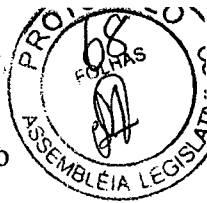
§ 1º Se, a requerimento de um Deputado, o Plenário deliberar previamente que todas as votações de determinada proposição se darão pelo processo simbólico, não serão admitidos requerimentos de votação nominal para essa matéria.

§ 2º É definitiva a decisão do Plenário que negar requerimento de votação nominal de uma proposição.

Art. 143. A votação, por escrutínio secreto, será feita apenas nos casos previstos na Constituição Estadual.

CAPÍTULO XI DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO

Art. 144. Se a algum Deputado parecer que o resultado de uma votação simbólica, proclamado pelo Presidente, não está correto, poderá pedir a sua verificação imediatamente após a proclamação.



§ 1º Requerida a verificação de votação, através de questão de ordem, o Presidente convidará os Deputados que votaram a favor a se levantarem, permanecendo em pé para serem contados, e, assim, fará, em seguida, com os que votaram contra.

§ 2º Os Secretários contarão os votantes e comunicarão ao Presidente o seu número.

§ 3º Depois de verificada a votação, o Presidente proclamará o resultado definitivo.

§ 4º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 5º Na verificação não será admitido votar Deputado que não tenha ainda registrada sua presença no momento da votação inicial.

§ 6º Ao Parlamentar portador de necessidade especial, será garantido manifestar-se, na forma que melhor atenda a sua condição.

CAPÍTULO XII DO ADIAMENTO DAS VOTAÇÕES

Art. 145. Qualquer Deputado poderá requerer, por escrito, durante a discussão de uma proposição, o adiamento de sua discussão e votação.

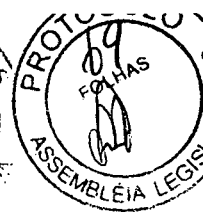
§ 1º O adiamento de que trata o *caput* deste artigo, só poderá ser concedido uma única vez.

§ 2º Encerrada a discussão de uma proposição, não mais se admitirá requerimento de adiamento de sua votação.

Art. 146. Para adiamento de discussão e votação será admitido apenas um requerimento.

Parágrafo único. Sendo apresentado mais de um requerimento nesse sentido, será votado apenas o que tiver sido apresentado em primeiro lugar.

CAPÍTULO XIII DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES



Art. 147. O autor poderá solicitar, por escrito, em todas as fases da elaboração legislativa, a retirada de qualquer proposição, devendo o Presidente deferir o pedido quando ainda não houver parecer ou este lhe for contrário.

§ 1º Se a proposição tiver parecer favorável de uma Comissão, embora o tenha contrário de outra, caberá ao Plenário decidir do pedido de retirada.

§ 2º As proposições de autoria de Comissão só poderão ser retiradas a requerimento do Relator ou do respectivo Presidente, com anuência da maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º Não serão recebidos pela Mesa Diretora pedidos de retirada que não venham devidamente justificados.

§ 4º Os projetos de lei oriundos de outros Poderes e demais órgãos legitimados poderão ser retirados mediante ofício dos respectivos dirigentes, respeitado o disposto neste artigo.

CAPÍTULO XIV DO REGIME DE URGÊNCIA

Art. 148. Tramitarão em regime de urgência, com prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para sua apreciação, as matérias de iniciativa do Governador, por solicitação deste, bem como as de iniciativa parlamentar, desde que solicitado.

§ 1º Só poderão tramitar, simultaneamente, em regime de urgência, 8 (oito) matérias, sendo 4 (quatro) por solicitação do Governador do Estado e 4 (quatro) a requerimento de Deputado.

§ 2º Submetido à consideração do Plenário, o requerimento de urgência será, sem discussão, imediatamente votado.

§ 3º Se o Plenário aprovar o requerimento, a matéria entrará imediatamente em discussão, ficando prejudicada a ordem do dia, até a decisão do assunto para a qual a urgência foi votada.

§ 4º Se o assunto tratado não depender de deliberação e execução imediatas, não será objeto de urgência, mesmo que isso seja requerido na proposição.

§ 5º Ao Presidente cabe decidir se o assunto para o qual foi pedida urgência depende de deliberação e execução imediatas, definindo a pauta da sessão extraordinária com as matérias que tramitarão em regime de urgência.

§ 6º Até que se devolvam as matérias em regime de urgência ao Plenário, será votada normalmente a ordem do dia.

§ 7º Havendo solicitação do Líder do Governo ou da maioria dos Líderes das Bancadas e desde que submetido ao plenário e aprovado por maioria absoluta, poderão ser incluídas matérias que tramitarão em regime de urgência, além do número previsto no § 1º deste artigo.

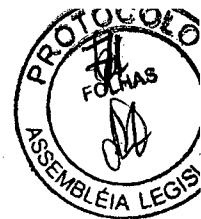
CAPÍTULO XV DOS PROCEDIMENTOS COMPLEMENTARES

Seção I Da Sanção e da Promulgação

Art. 149. As leis sujeitas à sanção serão enviadas ao Governador do Estado, acompanhadas de ofício, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua aprovação em turno final.

Parágrafo único. O Presidente da Assembleia encaminhará, com os autógrafos, cópias autênticas do projeto original e sua justificação, bem como dos pareceres das comissões.

Art. 150. Decorrido o prazo para sanção, ou veto, sem que o Governador do Estado se manifeste sobre a proposição, o Presidente da Assembleia promulga-la-á dentro de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente da devolução dos autógrafos.



Parágrafo único. Se o Presidente da Assembleia não promulgar a lei no prazo deste artigo, deverá fazê-lo o Vice-Presidente da Assembleia, determinando a respectiva publicação.

Art. 151. O Presidente terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da aprovação final, para promulgar as proposições que sejam da competência exclusiva da Assembleia.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estabelecido neste artigo sem que o Presidente se manifeste, o seu substituto legal promulgará o ato normativo e mandará publicá-lo.

Art. 152. As leis que forem promulgadas pelo Presidente da Assembleia serão por este encaminhadas ao Diário Oficial do Estado, ao Diário e ao Portal da Assembleia, para publicação, após receberem o respectivo número de ordem.

Art. 153. Os projetos que versem sobre matéria prevista nos incisos XIV e XV do art. 11 da Constituição do Estado, serão promulgados pela Mesa Diretora da Assembleia sob a forma de resolução.

Seção II Do Veto

Art. 154. Recebido o veto, será imediatamente publicado e despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

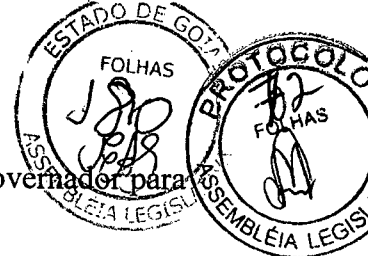
§ 1º Será de até 3 (três) reuniões ordinárias o prazo para que a Comissão emita o seu parecer.

§ 2º Devolvido o parecer, será o projeto ou a parte vetada incluída na ordem do dia da primeira sessão a se realizar.

Art. 155. Será de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento pela Assembleia, o prazo para o Plenário deliberar sobre o projeto ou a parte vetada.

Art. 156. A apreciação do veto pelo Plenário deverá ser feita em turno único de discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos

Deputados, em escrutínio secreto, neste caso, o projeto será enviado ao Governador para promulgação.



§ 1º A votação versará sobre a manutenção ou rejeição do veto, votando NÃO, rejeita-se o veto e SIM mantém-se o veto.

§ 2º Na apreciação do veto, não poderá a Assembleia introduzir qualquer modificação no texto vetado.

Art. 157. Vencido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento pela Assembleia, sem que haja deliberação, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

Art. 158. Se se tratar de projeto vetado parcialmente, as disposições vetadas e posteriormente aprovadas serão promulgadas com o mesmo número da lei.

Art. 159. Se a lei não for promulgada pelo Governador dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Assembleia Legislativa o fará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Assembleia fazê-lo.

Art. 160. Aplica-se à presente seção subsidiariamente e, no que couber, as disposições constantes do Título IV, Capítulo II deste Regimento.

TÍTULO V

DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLEIA

Art. 161. A Assembleia será convocada extraordinariamente:

I – por seu Presidente, em caso de decretação de intervenção estadual e para o compromisso e a posse do Governador e do Vice-Governador do Estado;

II – pelo Governador, por seu Presidente ou a requerimento da maioria dos Deputados, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de convocação extraordinária, o Presidente ou, em caso de omissão, seu sucessor regimental, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, convocará os Deputados e marcará a sessão inicial.

§ 2º O Presidente fará publicar, no Diário e no Portal da Assembleia, ou nos órgãos de imprensa da Capital, o edital de convocação para conhecimento dos Deputados.



§ 3º No período de convocação extraordinária, a Assembleia somente poderá deliberar sobre a matéria para a qual tiver sido convocada.

TÍTULO VI DA ORDEM INTERNA

Art. 162. A Mesa Diretora fará manter a ordem e a disciplina do edifício da Assembleia, usando poder de polícia, sob a direção de seu Presidente, sem intervenção de outros Poderes.

Parágrafo único. O policiamento poderá ser feito por serviço de segurança próprio ou agentes da corporação militar do Estado, requisitados ao governo pela Mesa Diretora e postos à sua exclusiva disposição.

Art. 163. Será permitido a qualquer pessoa, desde que esteja desarmada e guarde silêncio, sem dar sinais de aplauso ou reprovação, assistir, dos lugares a este fim especialmente destinados, aos trabalhos da Assembleia, não podendo, sob qualquer pretexto, adentrar no recinto reservado aos Deputados.

§ 1º Serão reservados lugares especiais para os representantes da imprensa em efetivo exercício perante a Assembleia, para as autoridades, visitantes ilustres e membros do Poder Legislativo federal presentes em Goiás, compreendidos, entre estes, também, os que desempenharam mandatos e os suplentes de Deputado.

§ 2º Aos representantes dos órgãos de imprensa e visitantes serão fornecidos os competentes cartões de ingresso.

§ 3º Nos lugares destinados à Mesa Diretora, durante as sessões, só serão admitidos os Deputados e os funcionários da secretaria, a serviço exclusivo da sessão.

§ 4º Os espectadores que perturbarem a sessão serão obrigados a sair do edifício imediatamente, pela força se necessário, sem prejuízo de qualquer outra penalidade.



§ 5º O uso de paletó e gravata é obrigatório para Deputados, funcionários, jornalistas e visitantes que quiserem adentrar ao recinto do Plenário, durante o horário de realização de sessão.

§ 6º No recinto do Plenário há 2 (duas) tribunas, uma reservada à bancada majoritária e a outra às demais bancadas.

Art. 164. No caso de ser cometido algum delito no edifício da Assembleia, em suas dependências internas ou externas, será efetuada a prisão do suspeito, encaminhando-o à autoridade policial para a abertura do competente inquérito.

TÍTULO VII DA SECRETARIA

Art. 165. Os serviços administrativos da Assembleia são executados por sua Secretaria, obedecido o respectivo regulamento.

§ 1º Qualquer interpelação por parte dos Deputados relativos aos serviços da Secretaria ou à situação do respectivo pessoal deverá ser dirigida diretamente à Mesa Diretora.

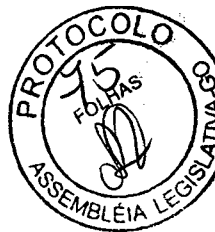
§ 2º A Mesa Diretora tomará conhecimento dos termos do pedido de informação e deliberará a respeito, dando ciência, por escrito, diretamente ao interessado.

§ 3º O pedido de informação, a que se refere o § 2º deste artigo, será protocolizado como processo administrativo.

Art. 166. Qualquer alteração no Plano de Cargos e Salários da Secretaria somente poderá ser proposta pela Mesa Diretora, devendo o projeto de resolução ser apreciado em 2 (duas) discussões e votações, proibida a adoção nas Comissões Reunidas.

Parágrafo único. O projeto será considerado aprovado quando, em ambas as votações, obtiver, no mínimo, o voto favorável da maioria absoluta dos Deputados, em votação nominal.

TÍTULO VIII DOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ESPECIAIS



CAPÍTULO I DA POSSE DO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR

Art. 167. O Presidente da Assembleia Legislativa convocará sessão solene para o compromisso e a posse do Governador e Vice-Governador do Estado, no dia e hora para esse fim designados.

§ 1º Instalada a sessão e informada da presença do Governador e do Vice-Governador, a Mesa Diretora designará comissões de 5 (cinco) e 3 (três) Deputados, respectivamente, para conduzirem ao recinto as duas autoridades.

§ 2º À Mesa Diretora, o Governador tomará assento à direita do Presidente, ficando o Vice-Governador à esquerda.

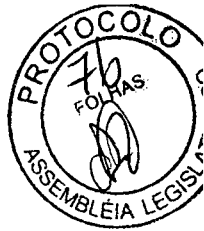
§ 3º Em seguida, inicialmente o Governador, e depois o Vice-Governador, a convite do Presidente do Poder Legislativo, com todos os Deputados e assistentes, em pé, proferirão o seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E A DO ESTADO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL E SUSTENTAR A INTEGRIDADE DO ESTADO DE GOIÁS”.

§ 4º Lavrados os termos dessa afirmação e posse em livro próprio, serão eles assinados pelo Presidente da Assembleia Legislativa e, em seguida, pelo Governador e Vice-Governador, retirando-se estes com as mesmas formalidades da recepção.

Art. 168. Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Governador ou Vice-Governador, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o respectivo cargo, será este declarado vago pela Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO II
DA INDICAÇÃO E DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E DO TRIBUNAL DE
CONTAS DOS MUNICÍPIOS



Art. 169. A indicação pelo Governador ou a escolha pela Assembleia para cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado ou do Tribunal de Contas dos Municípios será encaminhada à Mesa Diretora, lida no expediente e publicada no Diário e no Portal da Assembleia.

Parágrafo único. A indicação ou escolha deverá estar instruída com o currículo do candidato e dos demais documentos necessários à comprovação dos requisitos que se refere o § 1º do art. 28 da Constituição Estadual.

Art. 170. A escolha pela Assembleia Legislativa será iniciada por requerimento contendo, no mínimo, 1/3 (um terço) de assinaturas dos Deputados Estaduais.

Art. 171. Recebida como objeto de deliberação, a propositura será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, à qual caberá o exame formal, oferecendo parecer conclusivo, pela aprovação ou rejeição da indicação ou escolha.

§ 1º Se julgar conveniente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação requisitará informações complementares para instrução de seu parecer.

§ 2º A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, antes de aprovar ou rejeitar a indicação do Governador do Estado, promoverá a arguição pública do candidato, em reunião extraordinária.

Art. 172. Recebido o parecer com o respectivo projeto de decreto legislativo, o Presidente o incluirá na ordem do dia no prazo de até 2 (dois) dias do recebimento.

Parágrafo único. A deliberação será em turno único, terá regime de prioridade entre as proposições e será apreciado em votação secreta.

CAPÍTULO III

DAS INDICAÇÕES SUJEITAS À APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA



Art. 173. Recebida pela Assembleia mensagem do Governador indicando presidente de agências, autarquias ou titular de outro cargo ou função que a lei determinar, será a mesma publicada e remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art. 174. A Comissão promoverá, nos casos determinados em lei, arguição pública do indicado, em reunião extraordinária.

§ 1º Aprovada a indicação pela Comissão, juntamente com o relatório será oferecido projeto de decreto legislativo que, publicado, será votado na ordem do dia da sessão ordinária seguinte.

§ 2º O projeto, se aprovado, será publicado em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Contrário o Relatório, a indicação será arquivada, por despacho do Presidente, cabendo recurso ao Plenário por, ao menos 1/3 (um terço) dos Deputados, no prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO IV

DA CONVOCAÇÃO E DO COMPARECIMENTO DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO

Art. 175. A Assembleia Legislativa ou qualquer de suas comissões poderá convocar Secretários de Estado ou autoridades equivalentes, bem como dirigentes de órgãos da administração indireta para prestarem, pessoalmente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da convocação, informações sobre assunto previamente determinado, importando quanto aos dois primeiros, em crime de responsabilidade a ausência não justificada.

§ 1º O requerimento deverá ser escrito e indicar o objeto da convocação, ficando sujeito à deliberação do plenário e só poderá ser votado com a presença da maioria absoluta dos Deputados.

§ 2º A autoridade convocada enviará, em até 3 (três) dias antes do seu comparecimento, exposição sobre as informações solicitadas.



§ 3º Resolvida a convocação, o 1º Secretário da Mesa Diretora, mediante ofício à autoridade convocada, indicará as informações pretendidas, para que escolha, dentro do prazo previsto no *caput* deste artigo, o dia e a hora da sessão em que deva comparecer.

Art. 176. O Secretário de Estado ou autoridade equivalente poderá comparecer à Assembleia Legislativa ou às suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Presidência respectiva, para expor assunto de relevância de sua pasta.

Parágrafo único. O 1º Secretário da Mesa Diretora confirmará com a autoridade requisitante, mediante ofício, o dia e a hora combinados.

Art. 177. Quando comparecer à Assembleia ou a qualquer de suas comissões, o Secretário de Estado terá assento à direita do Presidente respectivo.

Art. 178. Na sessão ou reunião a que comparecer, o Secretário de Estado fará, inicialmente, uma exposição do motivo de seu comparecimento, respondendo, a seguir, às interpelações dos Deputados.

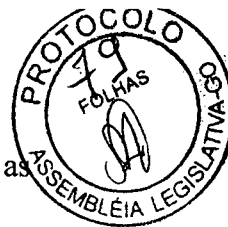
§ 1º O Secretário, durante a sua exposição ou resposta às interpelações, bem como o Deputado, ao enunciar as suas perguntas, não poderão desviar-se do objeto da convocação nem serem aparteados.

§ 2º O Secretário, ao iniciar o debate, não poderá falar por mais de uma hora, prorrogável uma vez por igual prazo, por deliberação do Plenário, mediante proposta da Mesa Diretora.

§ 3º Encerrada a exposição do Secretário, poderão ser formuladas perguntas esclarecedoras pelos Deputados, não podendo cada um exceder de 15 (quinze) minutos, exceto o autor do requerimento que terá o prazo de 30 (trinta) minutos.

§ 4º Poderá o autor do requerimento de convocação ou membro da Comissão à qual o Secretário estiver prestando informações, interpelá-lo, e, após a sua resposta,

manifestar, durante 10 (dez) minutos, sua concordância ou discordância com as respostas dadas.



§ 5º O Deputado, que desejar formular as perguntas previstas no § 3º deste artigo, deverá inscrever-se previamente.

§ 6º O Secretário terá o mesmo tempo do Deputado para o esclarecimento que lhe for solicitado.

Art. 179. O Secretário de Estado, que comparecer à Assembleia ou a qualquer de suas comissões, ficará, sujeito às normas deste Regimento.

Art. 180. Não haverá ordem do dia nem discussões parlamentares na sessão a que deva comparecer Secretário de Estado, podendo os trabalhos ter, entretanto, andamento ordinário até quando se verificar o comparecimento da autoridade convocada.

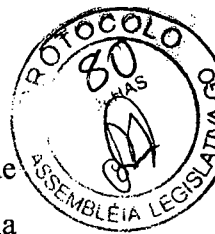
CAPÍTULO V DA TOMADA DE CONTAS DO GOVERNADOR

Art. 181. As contas apresentadas pelo Governador, que abrangerão a totalidade do exercício financeiro do Estado, compreendendo as atividades do Executivo, do Legislativo, do Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, deverão ser protocolizadas na Assembleia dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa.

§ 1º O Presidente da Assembleia, independentemente de sua leitura no expediente, mandará publicar o balanço geral e comunicará o recebimento ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º O Presidente da Assembleia encaminhará o processo à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer concluindo por projeto de decreto legislativo.

Art. 182. Observado o princípio do devido processo legal, se não for aprovada pelo Plenário a prestação de contas do Governador ou parte dessas contas, será todo o



processo, ou a parte referente às contas impugnadas, remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para que indique as providências a serem tomadas pela Assembleia.

Art. 183. Se o Governador não encaminhar à Assembleia as contas, no prazo constitucional, o Presidente da Assembleia comunicará o fato à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para os mesmos fins do artigo 182.

Art. 184. Recebida a comunicação do Tribunal de Contas sobre ilegalidade de despesas decorrentes de contrato, nos termos do § 1º do artigo 26, da Constituição Estadual, o Presidente da Assembleia, independentemente de leitura do expediente, fará publicar a comunicação e a encaminhará à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, que, em seu parecer, concluirá por projeto de decreto legislativo.

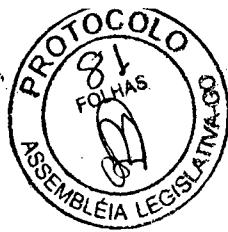
§ 1º O projeto referido neste artigo, independentemente de pauta, será incluído na ordem do dia da primeira sessão após a sua publicação, devendo ser apreciado pela Assembleia no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem seu pronunciamento, será considerada insubsistente a impugnação.

§ 2º O processo de julgamento das contas do Governador tramitará com prioridade sobre as demais.

CAPÍTULO VI DA DIVISÃO TERRITORIAL E ADMINISTRATIVA DO ESTADO

Art. 185. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios serão feitas por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal apresentados e publicados na forma da lei.

CAPÍTULO VII
DO PROCESSO POR CRIMES DE RESPONSABILIDADE E
COMUM DO GOVERNADOR, DO VICE-GOVERNADOR E
SECRETÁRIOS DE ESTADO



Art. 186. O processo e julgamento do Governador e Vice-Governador por crime de responsabilidade e dos Secretários de Estado por crimes da mesma natureza conexos com aquele, representado por ato que atente contra qualquer dos incisos do art. 38 da Constituição do Estado, terá início com representação fundamentada e acompanhada dos documentos que a comprovem ou de declaração da impossibilidade de apresentá-los, mas indicando onde possam ser encontrados, bem como, se for o caso do rol das testemunhas em número de 5 (cinco), no mínimo.

§ 1º O Presidente da Assembleia, recebendo a representação, com firma reconhecida e rubricada, folha por folha, em 2 (duas) vias, enviará imediatamente uma via ao Governador, ao Vice-Governador ou aos Secretários de Estado para que estes prestem informações dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º No mesmo prazo do §1º deste artigo, o Presidente da Assembleia constituirá uma Comissão Especial, nos termos deste Regimento, para emitir parecer sobre a representação, também no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por 5 (cinco) dias, a contar de sua instalação.

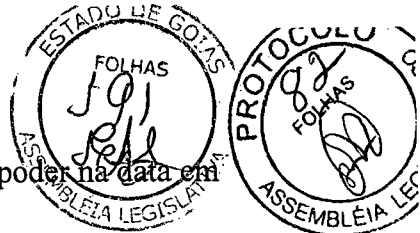
§ 3º O parecer da Comissão concluirá por projeto de decreto legislativo, pela admissibilidade ou não da representação.

§ 4º O projeto de decreto legislativo, publicado no Portal da Assembleia e impresso em avulso, será incluído na ordem do dia da sessão imediata e na sua discussão poderão falar 3 (três) Deputados por bancada, pelo prazo de 1 (uma) hora.

§ 5º Encerrada a discussão do projeto, não será permitido encaminhamento de votação, nem questões de ordem.

§ 6º Aprovado o projeto que conclua pela admissibilidade da acusação, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, nos termos do art. 39 da Constituição Estadual, o Presidente promulgará o decreto legislativo, encaminhando uma via do

mesmo ao substituto constitucional do Governador, para que assuma o poder na data em que entrar em vigor a decisão da Assembleia.



§ 7º Declarado prejudicado o juízo de admissibilidade da acusação será a representação arquivada.

§ 8º Admitida a representação terá início o julgamento e, se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o mesmo não estiver concluído, cessará o afastamento do Governador, Vice-Governador ou Secretário de Estado, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 9º O julgamento que dependerá do voto da maioria de seus membros, nos termos do inciso XX do art. 11 da Constituição Estadual, não poderá impor outra pena que não a da perda do mandato.

§ 10 As normas de funcionamento da Comissão Especial de que trata o §2º deste artigo, são as mesmas constantes para as comissões parlamentares de inquérito.

§ 11 As normas de processo e julgamento serão, no que for aplicável, as definidas e reguladas em lei especial, para o Presidente da República.

Art. 187. Para a declaração de admissibilidade da acusação contra o Governador do Estado, nos crimes comuns, serão adotados, no que couber, os procedimentos previstos nos §§ 1º a 8º do art. 186, após o recebimento da solicitação do presidente do Superior Tribunal de Justiça.

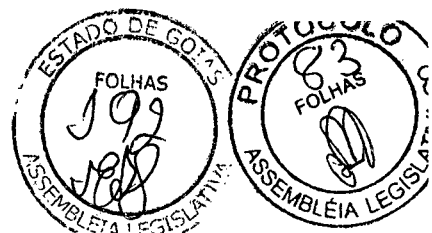
Parágrafo único. Após a declaração de procedência da acusação, os autos do processo serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento, nos termos do art. 39 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO VIII

DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 188. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Deputados Estaduais;



II – do Governador do Estado;

III – de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros;

IV – dos cidadãos, subscrita por, no mínimo, 1% (um por cento) do eleitorado do Estado em 20 (vinte) municípios.

Art. 189. Apresentado à Mesa Diretora a proposta de emenda constitucional será encaminhada à publicação no Diário e Portal da Assembleia e à Comissão de Constituição, Justiça e Redação onde aguardará a apresentação de emendas pelo prazo de 10 (dez) sessões ordinárias do Plenário.

§ 1º Esgotado o prazo previsto no *caput* deste artigo, para apresentação de emendas, o Deputado a quem for distribuído o processo disporá de 3 (três) reuniões ordinárias, com interstício mínimo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentar seu relatório e de 1 (uma) reunião ordinária ao membro da Comissão que pedir vista.

§ 2º Após a apreciação das emendas eventualmente apresentadas, obedecido o disposto no § 1º, a proposta será encaminhada ao Plenário.

Art. 190. Publicado o parecer, será a proposta incluída, em primeiro lugar, na ordem do dia da sessão que se seguir, a fim de ser discutida e votada em primeiro turno, onde poderão ser apresentadas emendas subscritas por 1/3 (um terço) dos Deputados.

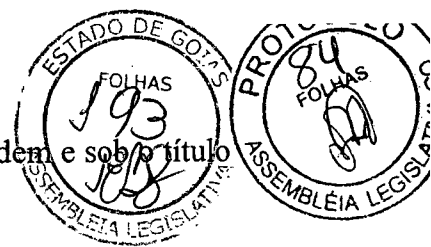
§ 1º Sendo oferecidas emendas, a votação será adiada até que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação apresente o seu parecer.

§ 2º Terminada a votação prevista no *caput*, entrará o projeto em 2º turno de discussão e votação, respeitado o interstício mínimo de 3 (três) sessões ordinárias, ocasião em que não mais se admitirão emendas.

Art. 191. A proposta será considerada aprovada se obtiver, em ambos os turnos, 3/5 (três quintos) dos votos dos membros da Casa.

Art. 192. A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa Diretora da Assembleia e publicada no Diário Oficial do Estado, no Diário e Portal da Assembleia

com as assinaturas dos seus membros, com o respectivo número de ordem e sob o título “Emenda Constitucional”.



CAPÍTULO IX DOS PROJETOS DE LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 193. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual serão encaminhados à Assembleia, pelo Governador do Estado, nos prazos fixados pelo art. 110-A da Constituição Estadual.

§ 1º Após verificar se os projetos de que trata este artigo estão conforme as exigências legais que regem a matéria, a Mesa Diretora os receberá, comunicando o fato ao Plenário e, acolhendo-os como projeto, determinará a sua imediata publicação.

§ 2º No dia imediato ao de sua publicação no Diário e no Portal da Assembleia, o projeto será encaminhado à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Art. 194. Na Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento o projeto obedecerá à seguinte tramitação:

I – durante 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento, o projeto receberá emendas, protocolizadas em 3 (três) vias, respeitado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 111 da Constituição do Estado;

II – dentro do prazo do inciso I deste artigo, o Presidente da Comissão designará um Relator ou tantos relatores quantos julgar necessários para as partes e as subdivisões do projeto, designando neste caso um Relator-geral;

III – findo o prazo do inciso I deste artigo, o Presidente da Comissão fará publicar as emendas apresentadas;

IV – cada Relator apresentará seu relatório por escrito, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da publicação das emendas;

V – não sendo apresentado o relatório no prazo fixado pelo inciso IV deste artigo, o Presidente da Comissão nomeará substituto, que terá o prazo de até 5 (cinco) dias para apresentar o parecer;

VI – além da exposição sobre a matéria, o Relator dará parecer sucinto sobre cada emenda ou grupo de emendas, idênticas ou correlatas, concluindo, obrigatoriamente, para efeito de discussão e votação das emendas, pela distribuição destas, em 4 (quatro) grupos:

- a) com parecer favorável;
- b) com parecer favorável em parte;
- c) com parecer contrário;
- d) com subemendas;

VII – os relatores poderão, em seu parecer, apresentar emendas e subemendas necessárias à correção ou aprimoramento do projeto ou das emendas, ou para suprir falhas ou omissões verificadas;

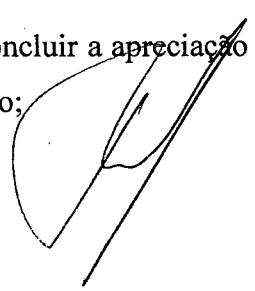
VIII – na discussão de cada parecer, o Relator poderá falar pelo prazo de 20 (vinte) minutos e cada um dos demais membros da Comissão terá 10 (dez) minutos;

IX – na votação da matéria, o Relator poderá pronunciar-se pelo prazo de 10 (dez) minutos, para manter ou retificar seu parecer e cada bancada ou bloco parlamentar representados na Comissão, disporá de 5 (cinco) minutos e igual tempo poderá ser usado por autor de emenda, no momento de sua votação, ainda que não pertença à Comissão;

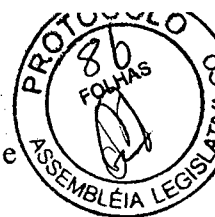
X – será concedida vista, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do relatório e das emendas apresentadas;

XI – o adiamento de discussão ou votação de emenda será concedido, por deliberação da Comissão, por tempo nunca superior a 48 (quarenta e oito) horas;

XII – o prazo para a Comissão concluir a apreciação de todas as emendas é de até 10 (dez) dias, a contar da sua publicação;



XIII – pareceres e emendas serão publicados no Portal da Assembleia e imediatamente distribuídos em avulsos.



Art. 195. Após a publicação e distribuição em avulsos dos pareceres e emendas referidos no inciso XIII do art. 194, dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, poderão ser apresentados à Mesa Diretora requerimentos de destaque solicitando a votação, pelo Plenário, de emendas aprovadas ou rejeitadas, só sendo admitidos os que estiverem subscritos, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos membros da Assembleia.

§ 1º Findo o prazo constante do *caput* deste artigo, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, as emendas, objetos de destaques, irão ao Plenário e imediatamente incluídas na ordem do dia para serem votadas.

§ 2º O Plenário votará as emendas, objetos de destaques, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

§ 3º Concluída a votação em Plenário, as emendas aprovadas serão, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, encaminhadas ao Relator do projeto na Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento que terá o prazo de 5 (cinco) dias para a redação final do projeto.

§ 4º Se não for apresentado requerimento de destaque para a votação de emendas pelo Plenário, o prazo para redação final começará a fluir do dia em que forem publicados os pareceres de que trata o inciso XIII do § 3º do art. 194.

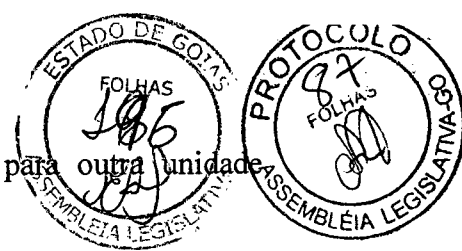
§ 5º O parecer de redação final e o projeto serão publicados no Portal da Assembleia, após o que entrarão imediatamente na ordem do dia para votação.

§ 6º Votada a redação final, a Mesa Diretora mandará preparar o autógrafo e o remeterá ao Governador, para sanção ou veto, nos termos do art. 23 da Constituição Estadual.

Art. 196. Não serão aceitas emendas aos projetos de que trata o art. 195 que:

I – contrariem a proibição contida no § 3º e § 4º do art. 111 da Constituição do Estado;

II – transfiram, de um para outro Poder, ou de uma para outra unidade orçamentária, dotação destinada a despesa do custeio;



III – não indiquem o Poder ou o órgão administrativo a que pretendam referir-se, ou a dotação que desejem alterar ou instituir.

Art. 197. O Governador poderá enviar mensagem à Assembleia para propor modificações nos projetos a que se refere este Capítulo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo único. As mensagens de retificação serão imediatamente publicadas no Portal da Assembleia e receberão emendas no prazo de até 3 (três) dias.

Art. 198. A Procuradoria-Geral da Assembleia, se solicitada, emitirá parecer circunstanciado, contendo estudo comparativo, sempre que possível, e detalhado dos projetos de leis orçamentárias, encaminhando-o ao Presidente da Assembleia, ao Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento e ao relator designado, para informação e subsídio ao estudo da matéria.

Art. 199. Aplica-se à presente seção subsidiariamente e, no que couber, as disposições constantes do Título IV, Capítulo II deste Regimento.

CAPÍTULO X

DO PROJETO DE ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

Art. 200. O Regimento Interno só poderá ser alterado mediante projeto de resolução, apresentado pela Mesa Diretora ou por proposta de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Deputados.

Art. 201. Depois de aprovado preliminarmente, o projeto será publicado no Diário e no Portal da Assembleia e encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

§ 1º O projeto será incluído na ordem do dia a fim de ser submetido a 2 (duas) discussões e votações, sendo considerado aprovado, quando, obtiver, em ambas, no mínimo, o voto da maioria absoluta dos Deputados, em votação nominal.

§ 2º Somente poderão ser apresentadas emendas em 1º turno de discussão e votação.



TÍTULO IX DA REMUNERAÇÃO E DA AJUDA DE CUSTO DOS DEPUTADOS, DO SUBSÍDIO DO GOVERNADOR, VICE-GOVERNADOR E SECRETÁRIOS DE ESTADO

Art. 202. A remuneração dos Deputados será feita por subsídios fixados nos termos do art. 11, inciso VI, da Constituição Estadual, sendo-lhes devida ainda, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio no início e no final do mandato.

§ 1º Por ajuda de custo entende-se a compensação de despesas com transportes, mudança e outras imprescindíveis ao comparecimento do Deputado aos trabalhos da Assembleia Legislativa.

§ 2º O suplente convocado receberá, a partir da posse, o subsídio e a ajuda de custo a que tiver direito o Deputado em exercício.

§ 3º O valor correspondente à ajuda de custo não será devido ao suplente reconvocato dentro do mesmo mandato.

§ 4º Não será subvencionada viagem de Deputado Estadual ao exterior, salvo quando no desempenho de missão de caráter cultural, legislativo ou diplomático, mediante prévia designação e concessão de licença pela Assembleia Legislativa.

§ 5º A licença-gestante, licença-paternidade e licença adotante de que tratam o inciso IV do art. 209 equivalem à licença por motivo de saúde e conferem o direito à percepção integral da remuneração.

§ 6º Aos membros de comissões serão relevadas tantas faltas ao Plenário quantos forem os comparecimentos que tiverem nas comissões, comprovados pelas respectivas atas, valendo como presença efetiva e para a percepção do subsídio.

Art. 203. A Assembleia Legislativa, nos termos do art. 27, § 2º, da Constituição Federal, aprovará projetos de leis fixando o subsídio dos Deputados e a

representação do Presidente da Assembleia Legislativa, bem como o Subsídio Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado.



TÍTULO X DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I DOS LÍDERES

Art. 204. Os Deputados são agrupados por bancadas, cabendo a cada partido, com 2 (dois) ou mais Deputados com assentos na Assembleia Legislativa, o direito à Liderança.

Parágrafo único. Bancada é a representação partidária organizada.

Art. 205. Os Deputados que são os únicos representantes de seus respectivos partidos políticos na Assembleia poderão formar blocos partidários, devendo comunicar sua composição e liderança à Mesa Diretora nos primeiros 10 (dez) dias da sessão legislativa.

Parágrafo único. O bloco partidário constitui a aliança entre 2 (dois) ou mais partidos políticos que passam a atuar na Assembleia sob liderança comum.

Art. 206. Líder é o porta-voz de uma bancada ou de um bloco partidário e intermediário autorizado entre esses e os órgãos da Assembleia.

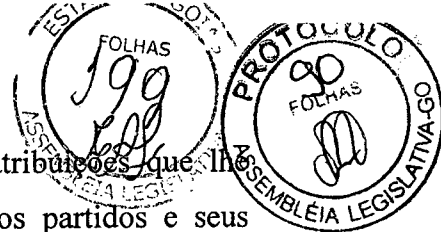
§ 1º As bancadas e os blocos partidários devem indicar à Mesa Diretora, dentro de 10 (dez dias) do início da sessão legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes.

§ 2º Enquanto não for feita a indicação, a Mesa Diretora considerará como Líder o Deputado mais idoso da bancada.

§ 3º Sempre que houver alteração nas lideranças de bancada ou de blocos partidários, deverá ser feita nova comunicação à Mesa Diretora.

§ 4º Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos ou ausência do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

Art. 207. É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe confere este Regimento, a indicação dos membros dos respectivos partidos e seus substitutos nas comissões.



CAPÍTULO II DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS

Art. 208. O Deputado poderá obter licença para:

I – desempenhar missão temporária de caráter cultural, legislativo ou diplomático, no país ou no exterior;

II – tratamento de saúde;

III – tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

IV – licença-gestante, licença-paternidade e licença adotante, conforme o caso, nos termos previstos no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal, e na legislação pertinente;

§ 1º O requerimento solicitando concessão de licença será encaminhado, por escrito e devidamente instruído, ao Presidente da Assembleia.

§ 2º O requerimento será lido como matéria de expediente, sendo ele publicado e despachado à Mesa Diretora que sobre ele emitirá parecer no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Publicado o parecer da Mesa Diretora, que concluirá por projeto de resolução, será o mesmo incluído na ordem do dia, em discussão única, sendo vedada qualquer emenda que estenda a concessão da licença a outros Deputados.

§ 4º O requerimento de licença no caso previsto no inciso I deste artigo deverá ser instruído com os respectivos convites ou documentos oficiais comprovantes da realização da atividade ou evento e a sua duração.



§ 5º O requerimento de licença para tratamento de saúde deverá ser instruído com atestado médico com firma reconhecida, exigindo-se, em caso de prorrogação da licença ou se esta for superior a 120 (cento e vinte) dias, laudo de inspeção médica com a expressa indicação de que o Deputado não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

§ 6º O Deputado que se licenciar, com assunção de Suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo, superior a 120 (cento e vinte) dias, da licença ou de suas prorrogações.

§ 7º O parecer da Mesa Diretora sobre requerimento de licença será apreciado em regime de urgência e preferência.

Art. 209. O Deputado deverá comunicar ao Presidente sempre que:

I – assumir a investidura em qualquer dos cargos referidos no art. 15, inciso I, da Constituição Estadual;

II – ausentar-se do país, mencionando o respectivo prazo do afastamento.

CAPÍTULO III DOS SUPLENTES

Art. 210. A convocação de suplente ocorrerá no caso de vaga, em virtude de morte, de renúncia, de investidura em funções previstas no inciso I do art. 15 da Constituição do Estado ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º A convocação do suplente deve ser formalizada pela Mesa Diretora em até 48 (quarenta e oito) horas do início da licença ou da abertura da vaga.

§ 2º O suplente de Deputado, convocado temporariamente, poderá ser eleito para a Presidência ou Vice-Presidência das comissões.

§ 3º O titular do mandato, quando reassumir suas funções, não ocupará os cargos eletivos na Assembleia anteriormente ocupados por seu substituto, exceto em caso de nova eleição.

§ 4º O suplente de Deputado, convocado para substituição, ou para o preenchimento de vaga, terá o prazo de 15 (quinze) dias para prestar compromisso, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período pela Mesa Diretora, a requerimento escrito do interessado.

§ 5º Se o suplente convocado para substituição do Deputado ou para o preenchimento de vaga não atender à convocação, dentro do prazo previsto no § 4º deste artigo, ou renunciar expressamente ao direito que lhe assiste à substituição ou à vaga, serão convocados, sucessivamente, os suplentes imediatos, tendo cada um deles o mesmo prazo para prestar compromisso, com igual sanção.

Art. 211. Ocorrendo vaga faltando mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, § 2º, da Constituição Estadual.

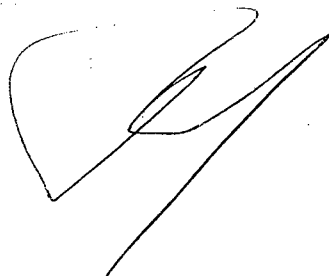
CAPÍTULO IV DA VAGA, DA PERDA, DA EXTINÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Seção I Da Vaga

Art. 212. As vagas, na Assembleia, ocorrerão por:

- I – falecimento;
- II – renúncia;
- III – perda de mandato.

§ 1º O Presidente, ao tomar conhecimento do falecimento do Deputado, comunicará o fato à Assembleia, suspenderá os trabalhos do dia, nomeará uma Comissão Especial de Deputados para acompanhar os funerais e franqueará à família as dependências da Casa para as homenagens póstumas e velório.



§ 2º A ocorrência de vaga será declarada pelo Presidente, em Plenário, durante reunião, ou durante o recesso, com a consequente publicação do ato no Diário e no Portal da Assembleia.



Seção II Da Perda do Mandato

Art. 213. Perderá o mandato, o Deputado:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 13 da Constituição do Estado;
- II – que tiver procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Assembleia Legislativa, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V – quando o decretar a Justiça Eleitoral;
- VI – que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado.

Seção III Da Extinção do Mandato

Art. 214. Extingue-se o mandato de Deputado:

- I – pelo decurso de seu prazo;
- II – por falecimento;
- III – pela renúncia expressa.

Art. 215. A renúncia do Deputado, que deverá ser apresentada por escrito e com firma reconhecida, independe de deliberação do Plenário, tornando-se efetiva e

irrevogável depois de lida como matéria de expediente e publicada no Diário da Assembleia.



Parágrafo único. Compreende-se, também, por renúncia o fato de:

I – o Deputado não prestar o compromisso no prazo indicado neste Regimento ou que for empossado em função ou cargo incompatível com o mandato;

II – o suplente que, convocado, não se apresentar para o exercício no prazo regimental.

Seção IV

Da Instauração de Processo sobre Perda de Mandato

Art. 216. A instauração de processos sobre perda de mandato ocorrerá nos casos definidos neste Regimento.

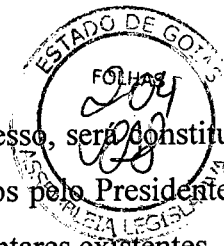
§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VI do art. 213, a perda do mandato será decidida por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora, ou mediante provocação de partido político representado na Assembleia, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III a V do art. 213, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Assembleia Legislativa, assegurada ampla defesa.

Art. 217. Nos casos dos incisos I, II e VI do art. 213 deste Regimento será o processo encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que opinará sobre o preenchimento dos requisitos legais, no prazo máximo de 5 (cinco) reuniões ordinárias da Comissão.

§ 1º O parecer que concluir pelo prosseguimento ou arquivamento do processo, será submetido, em Plenário, em única discussão e votação, no prazo de duas sessões ordinárias, após publicado no Diário e Portal da Assembleia.

§ 2º Concluindo o Plenário pelo prosseguimento do processo, será constituída uma Comissão Especial, composta de 10 (dez) membros, nomeados pelo Presidente da Assembleia, por indicação dos líderes de bancada e blocos parlamentares existentes.



§ 3º Os membros da Comissão Especial escolherão seu Presidente e Vice-Presidente, que poderá requisitar servidores da Assembleia que julgar necessários para auxiliar nos trabalhos.

§ 4º A Comissão científicará o interessado dos termos do processo, abrindo-lhe prazo de 15 (quinze) dias úteis para que apresente sua defesa prévia.

§ 5º Findo o prazo de que trata o § 4º deste artigo, com ou sem defesa prévia, a Comissão no prazo de 30 (trinta) dias úteis, prorrogável por igual tempo, procederá às diligências necessárias, de ofício ou a requerimento, e emitirá parecer, concluindo por projeto de resolução, se julgar procedente o pedido.

§ 6º O acusado poderá assistir pessoalmente, ou por procurador, a todos os atos e diligências e requerer o que julgar conveniente no interesse de sua defesa.

§ 7º Será por escrutínio secreto a votação do projeto de resolução sobre a declaração de perda de mandato, exigindo-se para aprovação a maioria absoluta dos Deputados.

CAPÍTULO V

DA SUSTAÇÃO DA AÇÃO PENAL E DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Seção I

Do Pedido de Sustação da Ação Penal contra Deputado

Art. 218. Na hipótese de recebimento da denúncia contra Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Presidente da Assembleia Legislativa, na primeira sessão ordinária após a comunicação pelo Poder Judiciário, dará ciência aos Líderes dos partidos políticos nela representados, para que, por iniciativa de qualquer deles formalize o pedido de sustação do andamento da ação.



§ 1º A ciência às lideranças referida no *caput* deste artigo será feita por escrito, colhendo-se a assinatura de cada líder no ato da entrega.

§ 2º O pedido de sustação da ação deverá ser formulado no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da ciência a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º Recebido o pedido de sustação, o Presidente da Assembleia Legislativa despachará o expediente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, concluirá por projeto de decreto legislativo, acolhendo ou rejeitando o pedido.

§ 4º É inadmissível a retratação do pedido de sustação e, havendo mais de um, serão eles anexados ao que for primeiramente apresentado.

§ 5º Observado o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 12, §4º, da Constituição Estadual, contado do último pedido de sustação apresentado, o Plenário deliberará sobre a proposta de decreto legislativo de que trata o § 3º deste artigo, pela maioria absoluta de seus membros.

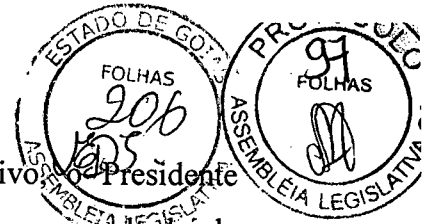
§ 6º Após a publicação no Diário da Assembleia, será enviada cópia do decreto legislativo ao órgão judicial competente.

Seção II Da Prisão em Flagrante

Art. 219. Na hipótese de prisão em flagrante de Deputado, o Presidente da Assembleia Legislativa, na primeira sessão, ordinária ou extraordinária, após o recebimento dos autos, submeterá ao Plenário a deliberação, por maioria absoluta, sobre a prisão.

§ 1º A deliberação a que se refere o *caput* terá a forma de projeto de decreto legislativo.

§ 2º A sessão a que se refere o *caput* não se encerrará até que se ultime a deliberação nela prevista.



§ 3º Após a deliberação do projeto de decreto legislativo, o Presidente comunicará imediatamente ao juízo competente, por qualquer meio, o resultado da deliberação, enviando-lhe, posteriormente, a publicação do respectivo decreto legislativo no Diário da Assembleia.

Art. 220. Estando a Assembleia Legislativa em recesso, as atribuições conferidas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e ao Plenário serão exercidas pela Comissão Representativa.

CAPÍTULO VI DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 221. Considera-se ofensa ao decoro parlamentar:

I – tumultuar os trabalhos no Plenário e nas comissões, com a não observância de decisões legitimamente tomadas pela Mesa Diretora;

II – incontinência de linguagem ou comportamento, traduzida no uso de gestos ou palavras imorais, ou que firam a dignidade do Parlamento;

III – cometer ou atribuir a outros Deputados, sem apresentar provas, a prática de atos criminosos;

IV – o exercício da advocacia administrativa ou a percepção de vantagens pela prática de atos incompatíveis com o exercício do mandato de Deputado;

V – perturbar o orador que estiver fazendo uso da palavra em Plenário ou nas comissões, com observações ou conversas paralelas;

VI – o abuso das prerrogativas asseguradas aos Deputados e a percepção de vantagens indevidas.

§ 1º Sempre que a um Deputado, no Plenário da Assembleia, se atribuir a prática de atos que ofendam o decoro parlamentar, será constituída uma Comissão Especial de Inquérito, a requerimento do interessado, ou de, pelo menos 1/3 (um terço) dos Deputados, para esclarecimento da ocorrência e definição de responsabilidade.



§ 2º O inquérito será iniciado com a audiência do acusador, que poderá ratificar a acusação, apresentando provas ou indicando os meios de obtê-las, ou manifestar o propósito de retirar a denúncia, na primeira sessão que se seguir, hipótese em que, efetivada a retratação pública, também em Plenário, será o inquérito desde logo arquivado.

§ 3º Ratificada a acusação, o Presidente mandará juntar ao processo as provas apresentadas e promoverá diligências para a obtenção de outras indicadas pelo acusador, ouvindo as testemunhas arroladas e pessoas que possam contribuir para o amplo esclarecimento da ocorrência.

§ 4º Concluída a tarefa prevista no § 3º deste artigo, a Comissão dará vistas dos autos ao denunciado que apresentará defesa em 3 (três) dias, podendo juntar documentos, arrolar testemunhas, requerer diligências e protestar pela produção de todos os tipos de provas em direito admitidas.

§ 5º Terminada a instrução do processo, o Presidente da Comissão designará um de seus membros para emitir parecer, em cuja conclusão deverá ser claramente afirmada a procedência ou não da acusação.

§ 6º A deliberação da Comissão, afirmando a procedência ou improcedência da acusação, será encaminhada ao Plenário, com a recomendação da penalidade a ser aplicada ao acusado, se procedente a acusação, bem como ao denunciante, se improcedente a denúncia.

§ 7º Se procedente a denúncia e em conformidade com o ato serão aplicadas, alternativamente, as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;

III – perda do mandato.

§ 8º Se improcedente a denúncia serão aplicadas ao denunciante, alternativamente, as penalidades previstas nos incisos I e II, do § 7º deste artigo.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 222. A Assembleia Legislativa, como membro da União Nacional dos Legislativos Estaduais (UNALE), será representada em seus congressos por uma Comissão que será constituída, observando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 223. Os prazos estabelecidos neste Regimento somente serão contados durante o funcionamento da Assembleia, admitindo-se, para tal fim, apenas os dias destinados às sessões ordinárias, e nas comissões, os dias de reuniões ordinárias destas.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, serão contados os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Art. 224. Os projetos oriundos da mensagem governamental ante necessidade imprevista em caso de guerra, comoção interna, calamidade pública, são considerados urgentes e serão votados em caráter preferencial.

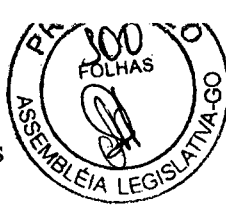
Art. 225. O mandato da Mesa Diretora da Assembleia eleita no início da legislatura terminará com a posse da Mesa Diretora eleita para o período seguinte.

Art. 226. Em caso de extinção de uma Comissão Permanente, as matérias em tramitação nesta, deverão ser encaminhadas pela Diretoria Parlamentar àquelas cujos campos temáticos, áreas de atuação e competência lhes sejam pertinentes.

Art. 227. Os casos omissos deste Regimento serão resolvidos pelo Presidente, cabendo recurso para o Plenário.

Art. 228. Esta resolução entra em vigor em 1º de fevereiro de 2014.

Art. 229. Fica revogada a Resolução nº 1.218, de 3 de julho de 2007, com suas alterações posteriores.



SALA DAS SESSÕES, em Goiânia, 15 de outubro de 2013.

Deputado HELDER VALIN

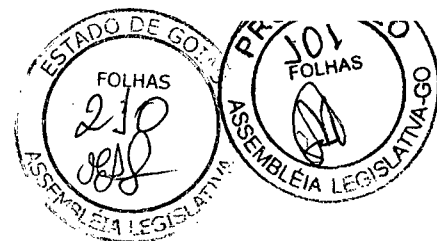
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Deputado FREDERICO NASCIMENTO

1º Secretário

Deputado MARCUCCIO PEREIRA

2º Secretário



JUSTIFICATIVA

O Regimento Interno regula o exercício das atividades do Poder Legislativo, mormente aquelas ligadas às suas funções típicas que são a legislativa e a fiscalizatória.

Como qualquer outro ato normativo, não se pode pretender que o Regimento Interno preveja uma organização imutável da Assembleia Legislativa, tanto em relação aos seus órgãos quanto ao que se refere aos próprios trabalhos legislativos. Assim como a legislação em geral acompanha o dinamismo da sociedade, o mesmo se dá com as regras atinentes ao Regimento.

Portanto, as alterações do Regimento Interno, mais do que significar apenas mudanças formais na estrutura da Assembleia, deve implicar oxigenação do próprio modo de tratar os assuntos importantes do povo e, conseqüentemente, da maneira como se produz a legislação.

Desta feita, a Mesa Diretora, imbuída da alta significação que representa o Regimento Interno, vem trazer à luz o presente Projeto de Resolução que altera de forma substancial este importante ato normativo. Buscando trazer para deliberação desta Casa de Leis um Projeto de Resolução embasado em aprofundados estudos e análises, foi instituído um Grupo de Trabalho por meio da Portaria nº 20.707/2013, que iniciou as suas atividades em 12.04.2013, com o fim de consolidar, revisar, atualizar e modernizar o atual Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Goiás, consubstanciado na Resolução nº 1.218, de 3 de julho de 2007, tendo concluído o mister para o qual foi incumbido em 12.08.2013.

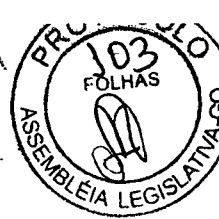
Antes de elencar as principais alterações perpetradas no atual Regimento Interno, oportuno é ressaltar que o Grupo de Trabalho se amparou em alguns princípios e diretrizes básicas para a consecução de seu trabalho:



- a) Valorização do princípio democrático, buscando oportunizar aos atores da atividade legislativa a utilização de “paridade de armas” e escoimando as normas que conferiam certos privilégios ao Líder do Governo;
- b) Reforço ao princípio da publicidade e transparência, por meio da divulgação dos atos e documentos da atividade legislativa tanto no Diário quanto no Portal da Assembleia;
- c) Adequação das normas regimentais à realidade desta Casa Legislativa, buscando-se soluções para problemas recorrentes e evitando-se a mera transcrição ou cópia de normas de outros regimentos internos sem correlação com a prática legislativa vivenciada neste Poder;
- d) Organização estrutural das normas regimentais de maneira mais lógica e racional, facilitando o trabalho de pesquisa pelos seus usuários;
- e) Clareza e correção gramatical na redação das normas regimentais, tornando mais acessível a sua interpretação e compreensão;
- f) Colmatação de lacunas normativas em relação a questões recorrentes percebidas na atividade legiferante e fiscalizatória.

Com foco nas perspectivas mencionadas, foram realizadas as seguintes e principais modificações no atual Regimento Interno desta Casa Legislativa:

- a) Alteração da organização estrutural do Regimento Interno, imprimindo maior coerência lógica na distribuição dos diversos temas. Por exemplo, no Regimento Interno em vigor, as “votações” são tratadas antes das “proposições” ou do “modo de deliberar”;

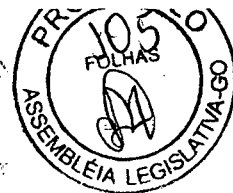


- b) Alteração do texto normativo, buscando conferir maior clareza redacional e correção gramatical, por meio de:
- b.1) expurgo de várias expressões e frases inúteis ou causadoras de dubiedades (ex: art. 1º, *caput*, exclusão da expressão “normalmente”);
 - b.2) padronização no uso de palavras e expressões, como: “Mesa Diretora” (havia dispositivos impressos como “Mesa”, outros como “Mesa Diretora”); “Plenário” (ora estava grafado com letra minúscula, ora grafado com maiúscula); “art. 3º”, ao invés de “artigo 3º”; todos os numerais grafados também por extenso entre parêntesis: 2 (dois); e tantos outros;
 - b.3) aglutinação em um mesmo artigo de temas muito similares dispostos em artigos diferentes ou reorganização dos dispositivos de um mesmo artigo (ex: arts. 44 a 46);
 - b.4) inclusão de uma seção, no Capítulo II, do Título II, “Da Ordem nas Comissões”, detalhando os procedimentos realizados nas reuniões das Comissões;
- c) Inclusão em vários dispositivos regimentais da exigência de publicação de atos e documentos, além do Diário da Assembleia, no Portal da Casa;
- d) Eleições da Mesa Diretora a serem realizadas no dia 1º de fevereiro da 1ª e 3ª sessões legislativas, excluindo-se a data de 10 de outubro da 2ª sessão legislativa para a eleição correspondente à 3ª sessão legislativa (art. 5º);
- e) Colmatação de lacunas normativas (ex: o art. 26 dispõe que “os dispositivos regimentais, inclusive aqueles previstos para a sessão plenária, são aplicáveis, no que couber, às reuniões das comissões;



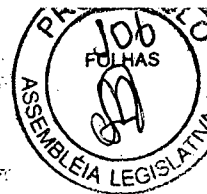
- f) Fixação de dias e horários para a reunião mensal das demais comissões permanentes (art. 33), à exceção da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Tributação, Finanças e Orçamento, submetendo-se à advertência pelo Presidente se não ocorrerem estas reuniões nas datas e horários estipulados, sob pena de as matérias que nelas estiverem em tramitação ser encaminhadas às Comissões Reunidas (§ 3º do art. 33);
- g) Valorização da figura do Relator. Ele fará o relatório inicial e se, após a sua devolução, houver votos em separado apresentados, ele fará o relatório conclusivo, manifestando-se pela aprovação ou rejeição da matéria e das emendas apresentadas (art. 37);
- h) Alteração da nomenclatura da “Comissão Mista” para “Comissões Reunidas” (arts. 44 a 46);
- i) Dilatação dos prazos nas Comissões, assegurando interstício mínimo de 24 horas, conforme demonstra, a título de exemplo, o quadro a seguir, à exceção das Comissões Reunidas:

Prazo/Atribuição	Prazo Vigente	Proposta de Alteração
Prazo para apresentação de Relatório na CCJ	Até 1 reunião ordinária	Até 7 dias úteis
Prazo para apresentação de Relatório nas demais Comissões	Até 1 reunião ordinária	Até 7 dias úteis
Prazo para devolução do pedido de vista	Até 1 reunião ordinária	Até 7 dias úteis
Prazo para apresentação de Relatório, referente aos processos emendados em Plenário	Até 60 minutos	Até 48 horas



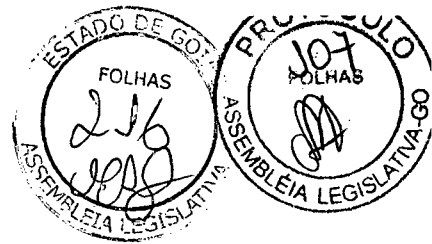
Prazos nas Comissões Reunidas		
Prazo para apresentação de Relatório	Até 2 reuniões da Comissão Mista, com interstício mínimo de 24 horas entre uma e outra	Até 2 reuniões das Comissões Reunidas
Prazo para devolução do pedido de vista	Até 1 reunião da Comissão Mista	Até 1 reunião das Comissões Reunidas

- j) Exclusão da Comissão Executiva, uma vez que todas as suas atribuições se coadunam com as atribuições da Mesa Diretora (art. 47);
- k) Renomeação da “Comissão da Criança e Adolescente” para “Comissão da Criança, Adolescente e Juventude”, englobando uma nova faixa etária (art. 47);
- l) Desmembramento da “Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa” para “Comissão de Direitos Humanos” e “Comissão de Cidadania e Legislação Participativa”, tendo em vista tratar de temas diversos, além de buscar o fortalecimento de cada uma delas (art. 47);
- m) Aprovação conclusiva e terminativa pelas comissões permanentes de projetos de lei de declaração de utilidade pública e de denominação de próprios públicos, dispensando-se nestes casos a competência do Plenário, salvo se houver recurso deferido de 1/10 (um décimo) dos membros da Casa (art. 48, I);
- n) Inclusão de normas sobre “audiências públicas” (arts. 51 a 53), sendo que o requerimento solicitando audiência pública deve ser aprovado pela

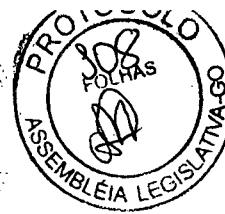


Comissão solicitante por quórum de maioria simples ou deve ser subscrito pela maioria dos Deputados da Comissão, em caso de urgência;

- o) Maiores detalhamentos das normas sobre Comissões Parlamentares de Inquérito (arts. 57 a 70), tais como:
- g.1) possibilidade de retirada ou inclusão de assinaturas no requerimento para instauração de CPI até que haja a leitura deste em Plenário;
 - g.2) número de membros não inferior a 5 (cinco) nem superior a 7 (sete);
 - g.3) permissão para o funcionamento concomitante de até 3 (três) CPIs;
 - g.4) especificação de matérias que não podem ser tratadas pela CPI: aquelas pertinentes exclusivamente à União, aos Municípios e a assuntos de natureza privada sem reflexos para o setor público;
 - g.5) discriminação das atribuições permitidas às CPIs;
 - g.6) requisitos para a quebra do sigilo bancário, fiscal e de dados telefônicos;
- p) Alteração do período da sessão legislativa ordinária, adequando-se à Constituição Federal, passando para “2 de fevereiro a 17 de julho e de 1ª de agosto a 22 de dezembro” (art. 75);
- q) Exclusão das “Sessões Secretas”, pois atentam contra a transparência da atividade parlamentar;
- r) Alteração do quórum para abertura das sessões do Plenário para 1/6 (um sexto) dos Deputados (art. 80);



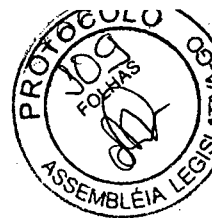
- s) Inserção de norma dispondo que a presença de Deputado no Plenário ou nas Comissões, ainda que não registrada no painel, será computada no momento de verificação de quórum, evitando-se que o próprio Deputado solicitante da verificação seja excluído da contagem (§ 10 do art. 85);
- t) Exclusão da prerrogativa do Líder do Governo de pedir vista por último das matérias da Governadoria em andamento nas Comissões Reunidas, pois atenta contra o sistema democrático;
- u) Exclusão da prerrogativa do Líder do Governo de ser coautor das mensagens oriundas da Governadoria (atual art. 208), haja vista que ele é defensor dos interesses do Governo na Assembleia, porém não é coautor das matérias governamentais, inclusive porque em caso de necessidade de aditamento ou retirada de matéria de competência do Governador não cabe ao Líder fazê-lo, mas sim ao próprio Governador;
- v) Aplicação de sanção em caso de descumprimento das normas regimentais: “a não publicação de atos regimentalmente previstos, bem como o não cumprimento dos prazos estabelecidos, uma vez arguido e aprovado por maioria simples, invalidará o processo legislativo” (art. 93);
- w) Inserção de um Capítulo sobre “destaque” (arts. 134 a 137), consistente na votação em separado de dispositivo ou emenda;
- x) Exclusão da maioria dos dispositivos que atualmente tratam da divisão territorial e administrativa do Estado (arts. 185 e ss.), aguardando-se até que seja editada a Lei federal que trata do tema, em tramitação no Congresso Nacional;
- y) Em que pese haver uma Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF de autoria do Conselho Federal da OAB, questionando a



constitucionalidade do juízo de admissibilidade realizado pela Assembleia nos crimes comuns do Governador do Estado, esta ação ainda não foi julgada. Por isso, os dispositivos regimentais correlatos não foram alterados (arts. 186 e ss.);

- z) Reformulação dos dispositivos que tratam dos projetos de leis orçamentárias, buscando conferir-lhes maior clareza e, inserindo-se, inclusive, a norma constante do art. 198 (arts. 193 a 199);
- aa) Atualização dos dispositivos que tratam da remuneração dos Deputados, fixando-se a ajuda de custo em apenas duas parcelas, no início e no final da legislatura e a exclusão do pagamento pelas sessões extraordinárias, pois foram estas verbas julgadas inconstitucionais pelo Poder Judiciário (arts. 202 e ss.);
- bb) Adequação à Constituição Estadual dos dispositivos regimentais que tratam da instauração de processo sobre perda de mandato de Deputado (arts. 217 e ss.);
- cc) Proibição da figura do “Líder de si mesmo”, eis que os Deputados são agrupados por bancadas, cabendo a cada partido, com 2 (dois) ou mais Deputados com assentos na Assembleia, o direito à Liderança (art. 204);
- dd) Instituição do “Bloco Partidário”, formado pela aliança entre 2 (dois) ou mais partidos políticos que passam a atuar na Assembleia sob liderança comum (art. 205).

Diante do exposto, dadas as relevantes alterações contidas no presente projeto de resolução, com o objetivo de aprimorar e oxigenar as normas reguladoras da atividade parlamentar, solicita a Mesa Diretora que os Deputados, com assento nesta Casa Legislativa,



aprovem por unanimidade a propositura ora colocada em tramitação, ainda que alterações sejam sugeridas para o aprimoramento da matéria.

Jar./rbp.